

PORTARIA IMA Nº 2336, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024
Faz designação de servidor no âmbito do IMA. O Diretor Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, Inciso I, do Decreto 47.859 de 07/02/2020, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 42.251, de 09 de janeiro de 2002. RESOLVE: Art. 1º Designar o servidor, CARLOS DA SILVA TEIXEIRA, MASP: 1.062.996-2 para exercer a função de responsável técnico no SIAFI na U.E. 2370008– JUIZ DE FORA, em substituição ao titular, no período de 14/10/2024 a 01/11/2024, observadas as disposições legais pertinentes. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024
Antônio Carlos de Moraes
Diretor-Geral
Instituto Mineiro de Agropecuária

04 1998155 - 1

Secretaria de Estado de Comunicação Social

Secretário: Bernardo Assis Fonseca Santos

Fundação TV Minas - Cultural e Educativa

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS
Competência delegada pela Portaria Conjunta EMC e FIVM Nº22 de 23 de novembro de 2022.
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, ao servidor DAVID SEBASTIAO MONTEIRO BARBOSA DUARTE, MASP 1368469-1, admissão 01, por 1 mês, referente ao 1º quinquênio, a partir de 07/10/2024

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024
Elaine do Carmo Luiz
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

04 1998406 - 1

Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

Secretário: Leônidas José de Oliveira

Expediente

RESOLUÇÃO SECULT Nº 51, 04 DE OUTUBRO DE 2024.
Aprova e homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais - Consec.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO, no uso de atribuição prevista no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, nos termos do §10 do art. 6º da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023, do parágrafo único do art. 3º do decreto nº 48.819, de 10 de maio de 2024 e na lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, RESOLVE:
Art. 1º – Fica estabelecido, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais – Consec, nos termos do artigo 6º, §10 da Lei nº 24.462/2023 e do parágrafo único do art. 4º do decreto nº 48.819, de 2024.
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Leônidas José de Oliveira
Secretário de Estado de Cultura e Turismo

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução SECULT nº 51/2024)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais - Consec, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult, tem competência de acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação, nos termos do art. 6º da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023 e do art. 3º do decreto nº 48.819, de 10 de maio de 2024.
Parágrafo único - A elaboração da política cultural no estado de Minas Gerais é resultado da atuação articulada entre o Consec e a Conferência Estadual de Cultura, nos termos do parágrafo único do art. 3º do decreto nº 48.819, de 2024.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º – o Consec tem sua estrutura definida nos termos do art. 12 do decreto nº 48.819, de 2024.
Parágrafo único – Os membros titulares do conselho, representantes da sociedade civil, interessados em candidatar-se para a eleição de Vice-presidente, nos termos do art. 17 do decreto nº 48.819, de 2024, deverão registrar formalmente o interesse até o início da segunda reunião ordinária.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 3º - São atribuições dos conselheiros:
I - participar das reuniões, das discussões e dos trabalhos, apresentando propostas em relação às matérias em pauta, a qualquer momento ou quando solicitado pelo presidente do Consec;
II - solicitar os esclarecimentos necessários à avaliação dos assuntos em pauta;
III - fornecer ao Consec informações de sua área de competência sempre que julgar adequado ou quando solicitado;
IV - apreciar e relatar as matérias que lhe forem atribuídas no prazo estipulado;
V - participar, como integrante ou coordenador, de câmaras temáticas ou grupos de trabalho, quando designado;
VI - requerer preferência ou urgência para discussão de assunto constante em pauta ou apresentado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 14 da presente resolução;
VII - desempenhar outras atividades e funções que lhe forem atribuídas pelo presidente do Consec;
VII - propor formas de fortalecer e valorizar as práticas artísticas ou culturais dos diversos segmentos da cultura;
VIII - atuar para democratizar o acesso às condições materiais para o exercício artístico profissional;
IX - atuar para democratizar o acesso às condições materiais para a manutenção das atividades de expressões da cultura popular e tradicional;
X - articular-se com os conselheiros de outros segmentos buscando pautas em comum;
XI - mobilizar o seu segmento cultural para discutir os principais pontos que compõem a pauta do Consec;
XII - aceitar os resultados de votações coletivas em plenário;
XIII - garantir e observar em todas as suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro;
XIV - não reter as proposições e documentos que estiverem em seu poder, por prazo não superior a 30 dias;
XV - não utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

SEÇÃO III

DOS SUPLENTEs

Art. 4º - O conselheiro suplente poderá participar de todas as reuniões do Consec, com direito a voz e sem direito a voto.
§ 1º - O conselheiro suplente poderá exercer o voto, excepcionalmente, em caso de não comparecimento ou impedimento do seu titular em alguma reunião, sendo registrado naquela reunião específica como suplente no exercício da titularidade;
§ 2º - O suplente que não for convocado a participar de eventuais reuniões presenciais poderá comparecer, arcando com seus custos de deslocamento, hospedagem e alimentação;
§ 3º - O suplente deverá obrigatoriamente estar presente em 50% das reuniões virtuais ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões híbridas, independente da presença ou não do titular, ressalvados os casos nos quais há justificativa comprovada para a ausência.
Art. 5º - Caberá a cada conselheiro titular comunicar ao seu suplente, por escrito através do envio de comunicação via endereço eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas, a impossibilidade de comparecimento à reunião do Consec e necessidade de substituição em uma reunião específica.
Parágrafo único - Faculta-se ao conselheiro titular, caso não tenha êxito nas tentativas de comunicação, solicitar que a secretaria executiva formalize a convocação de seu suplente.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS, AUSÊNCIAS, SUSPENSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS

Art. 6º - O Conselheiro poderá licenciar-se da função por motivo de saúde ou para tratar de interesse particular.
§ 1º - Os afastamentos previstos neste artigo serão comunicados à Secretaria Executiva do Consec, que se encarregará de encaminhar ao presidente do Consec, o qual decidirá sobre a solicitação e, caso seja concedida, determinará a convocação do Conselheiro Suplente;
§ 2º - No caso de licença por motivo de saúde, a comunicação prevista no § 1º deverá estar acompanhada de um atestado médico que comprove o comprometimento da saúde;
§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não ultrapassará 60 (sessenta) dias consecutivos, período após o qual ocasionará a perda do mandato;
§ 4º - Na hipótese do conselheiro licenciado e substituído por suplente se recuperar, antes de findo o prazo da licença, as condições para voltar a ativa, deverá comunicar formalmente ao presidente do Consec o interesse em retornar, o que somente ocorrerá após a autorização formal do presidente.
Art. 7º - A perda do mandato ocorrerá quando o conselheiro incorrer em alguma das situações previstas no art. 11 do decreto nº 48.819, de 2024, quais sejam:
I – renúncia;
II – ausência por duas sessões ordinárias consecutivas ou quatro alternadas, sem motivação;
III – ocorrência de fato que motive o afastamento definitivo do conselheiro, nos termos da legislação civil, penal, administrativa e eleitoral.
§ 1º - Perderá o mandato, ainda, o Conselheiro titular que se ausentar de 5 (cinco) reuniões, ainda que justificadamente, à exceção do previsto no art. 6º ou o conselheiro suplente que não cumprir a obrigatoriedade de presença em pelo menos 50% das reuniões;
§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, a justificativa da ausência deverá ser feita por escrito ao presidente do Consec por meio da secretaria executiva com o mínimo de 6 (seis) horas antes do início da Sessão, anexando os devidos documentos que comprovem a condição de inviabilidade de participação;
§ 3º - A decisão final sobre a perda de mandato será tomada em reunião pela maioria conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade presentes à reunião.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 8º – Na ausência do presidente do Consec a sessão poderá ser presidida, respectivamente, pelo suplente do presidente, por quem ocupar a vice-Presidência ou por outro conselheiro titular, designado previamente pelo presidente.
Art. 9º - As reuniões do Consec poderão ser realizadas de forma presencial, por meio remoto ou de forma híbrida, convocadas nos termos do art. 13 do decreto nº 48.819, de 2024.
§ 1º - As reuniões ordinárias serão públicas, realizadas regularmente por períodos definidos na primeira reunião ordinária do ano, preferencialmente na primeira quinzena de cada mês, assegurando-se prazos nos calendários que permitam reuniões plenárias, dos setoriais, das câmaras temáticas e grupos de trabalho;
§ 2º - A pauta e a condução das reuniões poderão ser alinhadas anteriormente entre o presidente e o vice, ouvidos os demais conselheiros;
§ 3º - A comunicação interna do Consec deve feita apenas através do correio eletrônico consec@secult.mg.gov.br ou em manifestação formal por ocasião das reuniões, registradas em ata.
Art. 10 - As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias deverão indicar a pauta dos trabalhos, sendo as extraordinárias convocadas para tratar de no máximo dois temas.
Parágrafo único – A convocação das reuniões obedecerá aos seguintes prazos:
I – ordinárias virtuais - sete dias corridos de antecedência;
II – ordinárias presenciais - 21 dias corridos de antecedência;
III – extraordinárias virtuais - 48 horas de antecedência;
IV – extraordinárias presenciais - sete dias corridos de antecedência.
Art. 11 - As reuniões do Consec poderão ser iniciadas, em primeira chamada, com a presença da maioria simples dos seus membros e, caso não se atinja o quórum na primeira chamada, até trinta minutos após, em segunda chamada, obedecendo um quórum mínimo de um terço dos titulares ou suplentes no exercício da titularidade para abertura da sessão.

Art. 12 - A presença dos conselheiros é registrada ao início de cada reunião pela secretaria executiva.
§ 1º - As presenças dos conselheiros em quaisquer reuniões, presenciais ou virtuais, serão confirmadas exclusivamente por meio da assinatura virtual na ata, sem a qual constará o conselheiro como faltante;
§ 2º - Considera-se presente o conselheiro que tenha participado de pelo menos 75% do horário integral da reunião.
Art. 13 - O calendário regular das reuniões ordinárias do Consec será divulgado no site da Secult até quinze dias após a primeira reunião do ano.
Art. 14 - As reuniões do Consec terão a seguinte organização:
I - verificação do quórum;
II - instalação dos trabalhos;
III - leitura das pautas na ordem do dia;
IV - apresentação, discussão e proposição de deliberações e recomendações sobre as matérias em pauta;
V - distribuição de temas que exigirem constituição de grupos de trabalho para elaboração de pareceres por parte dos conselheiros;
VI - apresentação de assuntos de ordem geral;
VII - indicação de sugestões de pauta para reunião subsequente.
§ 1º - Em caso de reconhecida e inadivél necessidade, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrarem inscritos na pauta da sessão, mediante aprovação por pelo menos metade dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade presentes na abertura e validação do presidente;
§ 2º - O assunto incluído em regime de urgência, previsto no § 1º, irá para o final da ordem do dia;
§ 3º - Quando as reuniões ocorrerem em meio virtual, após a verificação de quórum, será disponibilizada no chat da reunião a relação dos presentes de modo a facilitar o acompanhamento do conjunto dos participantes de cada reunião;
§ 4º - As reuniões virtuais aplica-se, subsidiariamente e no que couber, as demais normas previstas para as reuniões presenciais;
§ 5º - As reuniões serão gravadas e o áudio integral será disponibilizado em link no site da Secult com a identificação do número da reunião até quinze dias após a realização da reunião;
§ 6º - A Secult deve diligenciar pela transmissão das reuniões no seu canal virtual para facilitar o acompanhamento por parte da sociedade civil em geral.

Art. 15 - Durante as discussões de pautas na ordem do dia, será feita a apresentação pelo presidente ou passada a palavra para que o conselheiro responsável pelo tema faça a apresentação, garantindo-se espaço para inscrição de conselheiros que queiram manifestar-se, sugerir ou apresentar perguntas sobre o tema discutido.
§ 1º - A inscrição deverá ser feita junto à secretaria executiva, por escrito, quando presencial, ou pelo chat, quando virtual;

§ 2º - Ao final das comunicações apresentadas pelo conselheiro responsável, poderá ser concedida a palavra, por até três minutos, para esclarecimento de dúvidas ou de eventuais lacunas identificadas por parte dos conselheiros;
§ 3º - Concluídas as discussões e sanadas todas as dúvidas, quando necessária deliberação em plenário, o presidente da sessão coloca a matéria em regime de votação;
§ 4º - Caso algum conselheiro tenha impedimento para votar determinada matéria, por qualquer motivo, deverá justificar sua atitude ao plenário, antes do início do regime de votação;
§ 5º - Fica facultado aos conselheiros o pedido de vista em processos ou temática discutida, devendo a solicitação ser feita antes de entrar em regime de votação, por prazo não excedente ao intervalo entre a sessão que se estiver realizando e a próxima, devendo o tema ser deliberado com ou sem entrega do parecer acerca do pedido de vista;
§ 6º O relatório circunstanciado sobre as reuniões no âmbito do Consec, a que se refere o § 8º do art. 5º do decreto nº 48.819, de 2024, a ser preenchido pelos representantes do poder público, será preenchido conforme modelo fornecido pela secretaria executiva;
§ 7º - Todas as informações oficiais das reuniões do Consec estarão disponíveis também no site oficial dos conselhos do governo de Minas – www.portaldosconselhos.cge.mg.gov.br

SEÇÃO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 16 - Quando a reunião ocorrer na modalidade presencial, as deliberações serão aprovadas ou rejeitadas por votação, inicialmente por contraste entre os quantitativos de votos favoráveis e contrários, com resultado nominal dos votos que estiverem em menor quantidade, com o rescaldo sendo contabilizado pela secretaria executiva e proferido pelo presidente o resultado, nos termos dos parágrafos a seguir.
§ 1º - Caso não se verifique maioria no contraste, a votação será nominal, com o representante declarando apenas seu nome, sobrenome e seu voto;
§ 2º - No caso do parágrafo 1º, quando a contagem de votos favoráveis for maior que a de votos contrários, considera-se aprovada pelo plenário;
§ 3º - No caso do parágrafo 1º, quando a contagem de votos contrários for maior que a de votos favoráveis, considera-se rejeitada pelo plenário;
§ 4º - Realizada a votação, faculta-se a qualquer conselheiro apresentar declaração de voto, cujo teor será registrado em ata;
§ 5º - A abstenção ou voto em branco não altera o quórum de deliberação;
§ 6º - Para as decisões não unânimes, é facultado aplicar-se a dúvida suscitada prevista no art. Art. 14 do decreto nº 48.819, de 2024, seguindo estritamente as regras previstas no referido artigo.
Art. 17 - Quando a reunião ocorrer na modalidade virtual ou híbrida, as deliberações serão aprovadas ou não aprovadas mediante questionamento se algum dos titulares ou suplentes no exercício da titularidade discorda do texto proposto e, ainda, se alguém se abstém.
§ 1º - Não havendo votos contrários, considera-se aprovada, registrando, se houver, as abstenções;
§ 2º - Havendo votos contrários, serão contados os votos;
§ 3º - Quando a contagem de votos contrários for menor que a metade do número de conselheiros em exercício, considera-se aprovada pelo plenário, registrando os nomes dos votos em contrário e, se houver, as abstenções;
§ 4º - Realizada a votação, faculta-se a qualquer conselheiro apresentar declaração de voto, cujo teor será registrado em ata.
Art. 18 - Quando a matéria a ser decidida possuir mais de uma opção a ser votada, a mesa apresentará todas as opções, cada qual identificada por letras e questionará em qual delas cada um irá votar.
§ 1º - A mesa pergunta quem é favorável a cada uma das opções, em sequência;
§ 2º - Se for presencial, levanta-se a mão e, caso seja online, cada conselheiro se manifesta no chat;
§ 3º - A secretaria executiva conta os votos e, então, aponta qual foi a opção vencedora, fazendo constar na ata os votos dados a todas as opções e o presidente declara o resultado.
Art. 19 – Para os seguintes casos é exigido que se verifique o quórum de 2/3 (dois terços) do total de Conselheiros titulares em exercício antes de iniciar qualquer destas votações:
I – alterar o regimento interno, que pode ocorrer com intervalo mínimo de seis meses;
II – eleger vice-presidência durante o exercício do mandato, no caso de renúncia ou afastamento do eleito.

SEÇÃO III

DOS ATOS DO CONSELHO

Art. 20 – Constituem atos e proposições do Consec:
I – deliberação: quando se tratar de documento vinculado a sua competência específica e de instituição, composição ou extinção de câmaras temáticas ou grupos de trabalho, constando a devida fundamentação;
II – recomendação: quando se tratar de manifestação sobre implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na política cultural do Estado;
III – proposição: quando se tratar de matéria a ser encaminhada à assembleia legislativa do estado, câmaras de vereadores dos municípios deste estado, câmara dos deputados, Senado Federal e às outras instituições públicas ou privadas, sempre restritas a assuntos vinculados às atribuições do Consec;
IV – moção: quando se tratar de manifestação dirigida ao poder público ou à sociedade civil em caráter de alerta, comunicação honrosa ou pesaroza;
V – parecer: quando se tratar de pronunciamento técnico elaborado por conselheiros designados como relatores pelo plenário sobre matéria submetida ao conselho na forma de consulta ou ainda como resultado dos estudos e análises das câmaras temáticas ou grupos de trabalho.
§ 1º - As atas, pareceres, recomendações ou moções deverão ser numeradas e publicadas sequencialmente no site da Secult, no prazo de quinze dias úteis após a assinatura, sendo arquivadas na secretaria executiva do conselheiro;
§ 2º - As Deliberações serão numeradas sequencialmente, terão seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado e o texto integral disponibilizado no site da Secult.

SEÇÃO IV

DAS ATAS

Art. 21 - As atas das reuniões do Consec são o registro formal da realização, devendo ser elaboradas pela secretaria executiva, observado o § 5º do art. 14, conferidas e assinadas por todos os presentes, devendo constar data, local e hora de sua realização, nome dos presentes, pauta, registro resumido dos acontecimentos da reunião e encaminhamentos das discussões.
§ 1º - O rascunho das atas será disponibilizado virtualmente aos conselheiros presentes para observações e sugestões de ajustes em até cinco dias corridos após a realização dos reuniões;
§ 2º - Os ajustes referem-se a falas do próprio conselheiro ou correções de texto, para o que se deixará registrada qualquer observação divergente;
§ 3º - Definida a redação final, o texto será disponibilizado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações – para assinatura dos conselheiros;
§ 4º - Apenas os conselheiros presentes podem assinar a ata da reunião respectiva.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS INTERNAS

SEÇÃO I

DO PLÊNÁRIO

Art. 22 - O plenário é o órgão máximo do Consec, integrado pela totalidade dos conselheiros, e se reunirá ordinariamente com periodicidade mínima trimestral, ou extraordinariamente, mediante convocação do presidente ou de solicitação devidamente assinada por um terço dos conselheiros titulares, nos termos do art. 13 do decreto nº 48.819, de 2024.
Art. 23 - O plenário tem as seguintes atribuições:
I – deliberar sobre prioridades das políticas culturais e os critérios de democratização e municipalização dos programas de fomento à cultura do estado, apreciados previamente pelas câmaras temáticas, mediante solicitação do presidente do Consec;
II - propor medidas que concorram para a formulação e o cumprimento das diretrizes estabelecidas no plano estadual de cultura;
III – estabelecer a composição das câmaras temáticas, bem como instituir, destituir e compor grupos de trabalho ou comissões;
IV - designar relatores, caso necessário;
V - deliberar sobre documentos, relatórios e pareceres emitidos pelas câmaras temáticas ou grupos de trabalho;
VI - expedir proposições, moções, recomendações e deliberações;
VII - auxiliar as iniciativas comunitárias nos assuntos referentes a ações que visem consolidar as práticas culturais como elemento fundamental de cidadania, paz social e desenvolvimento;

VIII - criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo estadual no campo cultural;
IX - apreciar e votar as matérias submetidas a exame;
X - promover a harmonia interna corporis, tendo em vista o exercício da representatividade proporcional e da liberdade de expressão;
XI - propor outras providências necessárias ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
XII - zelar pelo fiel cumprimento e observância deste regimento interno;
XIII - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Estadual de Cultura;
XIV - propor, por subscrição da maioria absoluta dos conselheiros, a elaboração e a modificação do regimento interno.
Parágrafo único – A implementação das decisões sobre matérias cujo objeto seja abrangido pela competência de outro ente governamental será a ele encaminhada como moção do conselho.

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS TEMÁTICAS E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 24 - O Consec poderá ter três câmaras temáticas:
I - câmara temática de monitoramento do plano estadual de cultura, com as seguintes atribuições:
a) propor ações, prioridades e procedimentos para a consecução da lei 22.627, de 30 de julho de 2017 e suas alterações;
b) acompanhar e avaliar a execução e cumprimento de metas e ações do plano estadual de cultura;
c) propor alinhamentos de avaliação e atualização do plano estadual de cultura;
d) propor encaminhamentos para reuniões regulares do Consec com a comissão de cultura da Assembleia Legislativa de Minas Gerais visando assegurar e atualizar as metas e ações do plano estadual de cultura;
II - câmara temática de políticas para democratização, regionalização e profissionalização artística, com as seguintes atribuições:
a) discutir, avaliar e propor encaminhamentos que contribuam para ampliar os processos de democratização das políticas culturais no estado;
b) discutir, avaliar e propor encaminhamentos que contribuam para a profissionalização das áreas técnicas e artísticas no estado;
c) acompanhar regularmente, em conjunto com as instâncias regionais consultivas, o mapa de incidência de todas as políticas culturais do estado, de modo a subsidiar a formulação, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas culturais regionalizadas no estado;
d) propor para validação no plenário do Consec os critérios de democratização e regionalização para o Sistema de Financiamento a Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais;
III - câmara temática de políticas para culturas populares, grupos, povos e comunidades representantes da diversidade das expressões culturais, com as seguintes atribuições:
a) discutir, avaliar e propor encaminhamentos formais ao plenário para indivíduos grupos, povos, comunidades e culturas populares representantes da diversidade das expressões culturais do estado;
b) discutir, avaliar e propor encaminhamentos para facilitar o acesso dos grupos, povos e comunidades aos mecanismos de apoio do estado;
c) coordenar, em conjunto com a secretaria executiva do Consec, a articulação com outros órgãos públicos estaduais ou de outras esferas de governo para atendimento das culturas populares, grupos, povos e comunidades;
d) propor para validação no plenário conjunto de ações regulares de apoio e fomento para as culturas populares, grupos, povos e comunidades.
Art. 25 - As câmaras temáticas são de caráter permanente e tem como atribuições:
I – receber e emitir parecer sobre as demandas de entidades públicas e privadas municipais, regionais e estaduais;
II – elaborar pareceres ou apresentar relatórios sobre matéria de sua área, sempre que solicitado;
III – analisar os assuntos específicos que forem votados como necessários;
IV - apreciar, previamente à liberação do plenário, os as diretrizes e prioridades dos programas de cultura do estado.
Art. 26 - Cada câmara temática será composta por, no máximo, quatro conselheiros, tendo mandato coincidente com o dos membros do Consec, e terá pelo menos um técnico da Secult ou suas vinculadas, conforme sua área de competência.
§ 1º - Qualquer conselheiro, à exceção do presidente, pode compor as câmaras temáticas, bastando formalizar interesse por escrito junto à Secretaria executiva e ser validado em reunião ordinária do Consec, obedecendo o limite estabelecido no caput;
§ 2º - Os conselheiros poderão integrar, no máximo, 01 uma câmara temática;
§ 3º - As reuniões das câmaras temáticas acontecerão por demanda do Consec ou por solicitação de um terço dos seus membros.
Art. 27 - Cada câmara elegerá, dentre seus membros que sejam conselheiros titulares, o seu coordenador, a quem compete coordenar as sessões, propor calendário de sessões, distribuir e dar encaminhamentos aos processos, com suporte operacional da secretaria executiva.
Art. 28 - As sessões das câmaras temáticas devem obediência às mesmas normas previstas nos art. 16, 17 e 18 do presente regimento.
Art. 29 - Cada câmara temática comunicará os assuntos e proposições estabelecidos em seu âmbito ao presidente, que se encarregará de providenciar a inclusão da matéria na ordem do dia do plenário.
Art. 30 - As câmaras temáticas terão prazo de trinta dias para emitir parecer sobre as matérias submetidas à sua apreciação, prorrogáveis por até trinta dias, mediante solicitação do relator, por escrito, ao presidente do conselho.
§ 1º - O coordenador distribuirá a matéria a um ou mais relatores para emitir parecer, cuja aprovação dependerá da maioria simples dos membros das câmaras temáticas;
§ 2º - O parecer será elaborado com base em modelo fornecido pela secretaria executiva aos conselheiros;
§ 3º - O parecer deverá ser remetido à secretaria executiva, para envio ao presidente, que se encarregará de providenciar a inclusão da matéria na ordem do dia do plenário;
§ 4º - O parecer de cada câmara temática será levado à apreciação do plenário, para aprovação, modificação, rejeição ou retirada de pauta, neste caso, para revisão da matéria;
§ 5º - Será aceito um único pedido de revisão, devendo o solicitante propor alternativas de redação para a câmara temática, que apresentará o parecer, alterado ou não, na reunião imediatamente subsequente para aprovação ou rejeição.
Art. 31 - Os grupos de trabalho são instâncias de duração determinada instituídos por votação do plenário e que objetivam desenvolver estudos sobre determinados assuntos de interesse do órgão ou dos conselheiros.
§ 1º - Os grupos de trabalho têm até 30 dias para entregar relatório dos seus trabalhos, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez por mais 30 dias;
§ 2º - Os grupos de trabalho encerram-se com a votação do relatório em plenário.
Art. 32 - Todos os Conselheiros poderão participar como convidados, sem direito a voto, dos trabalhos de Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho às quais não pertencam.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS CONSULTATIVAS SETORIAIS E REGIONAIS

Art. 33 - O Consec, nos termos do disposto nas ações 60 e 62 do anexo da lei estadual nº 22.627, de 31 de julho de 2017, pode estabelecer instâncias consultivas para contribuir na regionalização das discussões sobre as políticas culturais.
§ 1º - O resultado das discussões dessas instâncias pode ser tomado como referencial para as proposições do Conselho e para posterior definição, pela Secult, das políticas públicas de cultura e das ações prioritárias a serem executadas pelo Estado;
§ 2º – A secretaria executiva do Consec prestará suporte técnico para o funcionamento das instâncias consultivas.
Art. 34 - As instancias a que se refere o art. 33 têm por objetivo subsidiar a atuação do Consec, funcionando como espaços de consulta e discussão junto à sociedade civil acerca das demandas dos segmentos culturais e regiões intermediárias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – para fins de subsidiar a atuação do Consec e a elaboração das políticas públicas de cultura.
Art. 35 - As instâncias consultivas setoriais são instâncias da sociedade civil, de constituição espontânea, permanentes, sem personalidade jurídica, de participação exclusivamente popular, franqueadas a qualquer participante dos diversos segmentos representados no Consec.
Parágrafo único - Poderão compor cada instância consultiva setorial todos os participantes daquele segmento, tendo suas regras estabelecidas internamente, de acordo com as especificidades de cada segmento.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320241004235531017.

Art. 36 - As instâncias consultivas regionais são instâncias da sociedade civil, de constituição espontânea, permanentes, sem personalidade jurídica, de participação exclusivamente popular, franqueadas a todos os moradores de cada uma das 13 regiões intermediárias do IBGE no estado, com o objetivo de reunir populações locais para discutir as políticas culturais em sua região, elaborar relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de reuniões públicas e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

Parágrafo único - As instâncias consultivas regionais serão coordenadas por quem ocupar a vice-presidência ou a quem for designado pela vice-presidência.

Art. 37 – As instâncias consultivas regionais serão compostas por seis cidadãos eleitos entre moradores ou atuantes em cada região intermediária do IBGE, sendo três mulheres com maior número de votos e três homens com maior número de votos, conforme edital.

§ 1º - O mandato temporário dos membros das instâncias consultivas regionais terminará junto com o mandato do Consec;

§ 2º - As eleições serão organizadas por comissão eleitoral escolhida pelo plenário do Consec e designada pelo presidente do Consec, a qual contará com suporte técnico da secretaria executiva;

§ 3º - Poderão candidatar-se às instâncias consultivas regionais quaisquer cidadãos da sociedade civil que comprovem residência e atividade continuada há pelo menos cinco anos na respectiva região intermediária do IBGE, conforme edital;

§ 4º - Poderão votar para as instâncias consultivas regionais quaisquer cidadãos que comprovem residência e atividade continuada há pelo menos dois anos na respectiva região intermediária do IBGE, conforme edital;

§ 5º - Não poderão candidatar-se às instâncias consultivas regionais os conselheiros em mandato vigente, titulares ou suplentes.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 38 – A conferência estadual de cultura é instância de articulação, pactuação e deliberação de diretrizes para a formulação da política cultural do Estado.

§ 1º – A conferência estadual de cultura ocorrerá quando da realização de Conferência Nacional de Cultura, ou quando tratar-se de conferência apenas de âmbito estadual, por solicitação do Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou de votação da maioria do plenário do Consec, condicionada à disponibilidade orçamentária prevista no § 2º do art. 21 do decreto nº 48.819, de 2024;

§ 2º – Os representantes da sociedade civil na conferência estadual de cultura, quando da realização de conferência nacional de cultura, serão indicados em conferências municipais ou intermunicipais de cultura e em conferências virtuais, conforme o disposto no regimento interno da conferência;

§ 3º – Os representantes da sociedade civil na conferência estadual de cultura, quando da realização de conferência apenas de âmbito estadual, terão a forma de escolha e demais definições estabelecidas por comissão extraordinária de organização, escolhida entre pessoas que desenvolvam comprovadamente atividades artísticas ou culturais há mais de cinco anos no estado e que sejam validadas pelo plenário do Consec.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A Secretaria Executiva informará e manterá atualizadas as seguintes informações junto ao portal dos conselhos, da Controladoria Geral do Estado:

I – apresentação do conselho;

II – nome completo, vinculação representativa, indicação de condição de titularidade ou suplência, órgão de lotação dos membros do Conselho representantes do poder público;

III - nome completo, vinculação representativa, indicação de condição de titularidade ou suplência dos membros do Conselho representantes da sociedade civil;

IV - data de início e término daquele mandato;

V – agenda, pautas e atas de reuniões, bem como todas as informações relativas às reuniões realizadas.

Art. 40 - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente, ad referendado do plenário, nos termos da lei nº 24.462, de 2023.

Art. 41 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024.

Leônidas José de Oliveira

Secretário de Estado de Cultura e Turismo

04 1998018 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Fernando Passalio de Avelar

Expediente

RESOLUÇÃO SEDE Nº 44,03 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre Processo Administrativo para arrecadação de terras devolutas rurais do Estado, conforme o disposto nos Arts. 17, 21 e 48 da Lei Estadual nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023 e Arts. 5º e 20 do Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024.

A SECRETARIA DE ESTADO ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições, conferidas pelo Inciso III, do §1º, do art. 93 da Constituição do Estado, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A presente Resolução estabelece e regulamenta os procedimentos para os processos de arrecadação sumária e discriminatória administrativa de terras públicas devolutas rurais, conforme o disposto nos Arts. 17, 21 e 48 da Lei Estadual nº 24.633, de 28 de dezembro de 2023 e Arts. 5º e 20 do Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024, sempre que se apurar inexistência de domínio privado ou devoluto da União sobre áreas rurais, a serem registradas em nome do Estado.

Art. 2º -A arrecadação prevista no art. 21 da Lei Estadual nº 24.633, de 2023, deverá ser enviada ao Cartório competente, por meio de requerimento, além dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso;

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver.

Parágrafo único - O procedimento de abertura de matrícula poderá ser adotado pelo Estado, desde que observadas as seguintes disposições:

I - Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista no art. 176, na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – LRP, será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

II - A identificação de que trata o inciso I deste artigo, tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

III - Nas hipóteses do inciso I, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio;

IV - A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário.

V - Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO PARA ARRECADAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS RURAIS

Art. 3º -O processo administrativo discriminatório sumário para arrecadação de terras devolutas rurais, por meio de Portaria do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que designará Comissão Especial constituída de 3 (três) membros, a saber:

I - 1 (um) bacharel em direito;

II - 1 (um) profissional de nível superior com notáveis conhecimentos em regularização fundiária;

III - 1 (um) profissional de nível superior com notáveis saberes técnicos em georreferenciamento.

Art. 4º - A Comissão Especial instruirá o processo com os seguintes documentos:

I - Certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre a terra, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca;

II - Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que comprove a inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e posse da terra;

III - Certidão do órgão responsável pelo controle do patrimônio estadual, que comprove a inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e posse da terra;

IV - Planta e memorial descritivo contendo características e confrontações da terra, de acordo com a Norma Técnica do INCRA;

V - Contratos de arrendamento, quando houver;

Parágrafo único - A Comissão guardará a emissão das Certidões, constantes dos Incisos I, II e III, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, passando esse prazo sem resposta será efetuada nova notificação aos órgãos do decurso do prazo e dado o prosseguimento do feito com os dados disponíveis no processo.

Art. 5º - O processo administrativo devidamente instruído com os documentos já relacionados, será encaminhado ao setor competente, para análise de sobreposição da terra em arrecadação, junto à base de dados do SGT – Sistema de Gestão Territorial, do SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária e do Cadastro Ambiental Rural - CAR e/ou outros sistemas que a Comissão julgar necessários.

Art. 6º - Em seguida, o processo será enviado o órgão responsável pela Regularização Fundiária para atestar a inexistência da emissão de títulos pelo Estado ou de processos de regularização fundiária referentes ao imóvel em arrecadação.

Art. 7º - Após análise de sobreposição, o Presidente da Comissão Especial convocará os interessados, por meio de edital, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação referente à área objeto do processo administrativo de arrecadação sumária.

§1º - O Edital deverá ser afixado em lugar público, na sede dos municípios onde se situar a área e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, e em jornal de grande circulação.

§2º - A impugnação de que trata o caput deste artigo será dirigida à Comissão Especial de Arrecadação, em petição protocolizada por meio digital, pessoalmente, ou via postal, com Aviso de Recebimento (AR), acompanhada de cópia de documento de identidade, títulos, documentos e informações de interesse, que comprovem domínio ou posse exercida sobre o imóvel em arrecadação.

Art. 8º - Caso a impugnação se refira ao domínio do imóvel em arrecadação, a Comissão Especial deverá concluir pela sua procedência ou improcedência, dando ciência ao interessado.

§1º - Concluindo a Comissão Especial de Arrecadação pela procedência da impugnação, em razão do comprovado domínio particular sobre a terra, a respectiva área será excluída, no todo ou em parte, prosseguindo o processo administrativo de arrecadação da área remanescente.

§2º - Quando a impugnação se referir a áreas de até 100 hectares, o processo será encaminhado ao setor competente, para análise da possibilidade de regularização fundiária e emissão do título, nos termos da legislação, prosseguindo a arrecadação da área remanescente.

§3º - Em caso de Impugnação da totalidade da área objeto do processo administrativo, o Presidente da Comissão Especial reduzirá a termo as irregularidades encontradas, e providenciárá, se for o caso, o ajuizamento do Processo Discriminatório Judicial, nos termos da lei.

§4º - Após análise e resposta das impugnações, se houver, a Comissão encaminhará o processo para a realização do georreferenciamento, com certificação no SIGEF, que poderá ser realizado diretamente pela empresa arrendatária, ou por terceiro contratado.

§5º - A vistoria, quando houver, deverá informar a situação atual da área, tipo de vegetação, existência de ocupação/invasão.

§6º - Sobrevida dúvida ou qualquer impugnação, o presidente da Comissão Especial, dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, reduzirá e termo as irregularidades encontradas e providenciárá o ajuizamento do Processo Discriminatório Judicial, se for o caso, nos termos da lei.

Art. 9º - A Comissão Especial deverá fazer constar do processo de arrecadação informações acerca de áreas que, situadas dentro do perímetro do imóvel em arrecadação, já estejam ocupadas ou utilizadas, individual ou coletivamente, não constituindo esta circunstância impedimento para o processo de arrecadação.

Art. 10 - Verificada a inexistência de sobreposição e constatada sua regularidade, o processo administrativo será encaminhado para análise da sua juridicidade.

Art. 11 - Finalizadas as etapas do processo e concluindo pela sua regularidade jurídica, a Comissão Especial subscreverá o Termo de Encerramento do Processo de Arrecadação Sumária de Terras Devolutas Rurais, no qual constará a informação, devidamente fundamentada, da inexistência de domínio particular sobre o imóvel em arrecadação, observado, no que couber, a Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12 - Após subscrito o termo de encerramento, deverá ser realizado o cadastro da área no Certificado Ambiental Rural - CAR, Imposto Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Art. 13 - Em seguida, o Estado arrecadará a terra objeto do processo administrativo, mediante ato do Secretário do órgão competente, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do qual constará a circunscrição judiciária em que está situado o imóvel e suas especificações.

Parágrafo único - Após a publicação, o ato será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para efetivação do registro da propriedade em nome do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO ADMINISTRATIVO DE ÁREAS RURAIS DE 100 A 250 HECTARES PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 14 – O Processo Discriminatório Administrativo de áreas de 100ha. (cem hectares) a 250ha. (duzentos e cinquenta hectares) será instaurado para identificar, discriminar e arrecadar terras devolutas rurais e será instaurado por meio de Portaria expedida e publicada pelo órgão competente para arrecadação de terras devolutas rurais do Estado.

Art. 15 - O cadastro dos beneficiários será realizado pelo órgão competente pela Regularização Fundiária.

Parágrafo único - O beneficiário também poderá solicitar a instauração de processo administrativo diretamente ao órgão competente, desde que sua área seja de 100ha a 250ha.

Art. 16 - A Comissão Especial será criada por portaria expedida e publicada pelo órgão competente pela arrecadação de terras devolutas e terá sua jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de sua criação, ficando seu Presidente investido de poderes de representação do Estado para promover e conduzir os procedimentos do processo discriminatório administrativo, previsto na Lei 24.633, de 28 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - A Comissão Especial deverá ser constituída de 3 (três) membros, a saber:

I - 1 (um) Bacharel em Direito, que a presidirá;

II - 1 (um) profissional de nível superior;

III - 1 (um) profissional de nível superior com saber técnico em georreferenciamento.

Art. 17 - A Comissão Especial deverá verificar se estão presentes as seguintes peças:

I – certidão de nascimento ou certidão de casamento, declaração de único estável ou, tratando-se de pessoa jurídica, registro civil ou comercial, acompanhado de cópia do contrato ou do estatuto social, todos emitidos há no máximo noventa dias contados da sua apresentação ao oficial de registro para prenotação do título;

II – declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedidas de procedimento discriminatório, observado o disposto no §13 do art. 176 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III – cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

IV – documento comprobatório de posse ou ocupação da área e da origem desse direito;

V – certidão de indicador pessoal em nome do beneficiário ou de seus antecessores;

VI – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não é proprietário de área que exceda o limite estabelecido no §6º do art. 247 da Constituição do Estado;

VII – planta e memorial descritivo da área, devidamente georreferenciada, custeado pelo requerente;

VIII – declaração do beneficiário, por ele assinado, de que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no Decreto Estadual nº 48.883, de 23 de agosto de 2024;

IX – Laudo de Identificação Fundiária – LIF;

X – comprovante de produtor rural;

XI -parecer do órgão ou da entidade responsável favorável à alienação ou à concessão da área, acompanhado de relatório do processo.

§1º - Caso a Comissão verifique a ausência de algum dos documentos relacionados nos incisos I a X, o requerente deverá ser notificado a apresentá-los, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§2º - O georreferenciamento, planta, memorial descritivo, declaração de confrontantes, LIF e outros procedimentos elaborados pelos beneficiários deverão ser ratificados pelo Estado.

§3º - Caso a área esteja em conflito com outra, o processo de arrecadação e destinação da área deverá ser encaminhado à Advocacia Geral do Estado para as providências cabíveis.

Art. 18 - O Presidente da Comissão Especial comandará a instauração do processo discriminatório administrativo a todos os oficiais do registro de imóveis da jurisdição.

§1º - Uma vez comunicado o processo discriminatório administrativo, o oficial de registro de imóveis não efetuará matrícula, registro, inscrição, retificação ou averbação estranhas à discriminatória, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, dentro da área discriminada, sem que desses atos tome prévio conhecimento o Presidente da Comissão Especial.

§2º - Contra os atos praticados com infração ao disposto neste artigo, o Presidente da Comissão Especial solicitará manifestação jurídica a Advocacia Geral do Estado quanto ao procedimento de apuração de responsabilidade cabível.

Art. 19 - Iniciado o processo discriminatório administrativo, não poderão ser alteradas quaisquer divisas na área discriminada, sendo proibido a derrubada da cobertura vegetal, a construção de cercas e transferências de benfeitorias, a qualquer título, sem assentimento do Presidente da Comissão Especial.

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo constituirá infração, cabendo a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil.

Art. 20 - Será solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis a emissão de certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre o imóvel e certidão sobre o Indicador Pessoal.

Art. 21 - A Comissão Especial dará ciência do processo discriminatório, ao órgão ou entidade responsável pela proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado – IEPHA, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para que se manifestem indicando se a terra recai sobre áreas de sua gestão, orientado no que for necessário dentro de suas competências e outras observações que julgarem necessárias.

Art. 22 - O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas, por meio de edital a ser fixado em local de grande circulação.

§1º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada, com suas características, e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

I - Afixação em lugar público na sede dos municípios e distritos, onde se situar a área nele indicada;

II - Publicação simultânea, por duas vezes, no Diário Oficial e ou na imprensa local, onde houver, com intervalo mínimo de 8 (oito) e máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira e a segunda.

§2º - O edital de convocação deverá ser publicado no “Minas Gerais” e ou na imprensa local, onde houver.

§3º - O prazo para apresentação de provas referidas nocabutdeste artigo pelos interessados será contado a partir da segunda publicação no Diário Oficial.

Art. 23 - A Comissão notificará o requerente enviando o Edital de Convocação e o Termo de Identificação para assinatura, onde será apresentado a documentação solicitada no Edital.

Art. 24 - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação, com suas respectivas confrontações.

Parágrafo único - Quando se apresentarem dois ou mais interessados pela mesma terra, ou parte dela, a Comissão Especial procederá o apensamento dos processos.

Art. 25 - Finalizado o prazo estabelecido no edital de convocação, o Presidente da Comissão Especial, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações, mandando lavar os respectivos termos.

Art. 26 - Havendo existência de dúvida sobre a legitimidade do título, o Presidente da Comissão Especial registrará as irregularidades encontradas, e encaminhará o processo à Advocacia Geral do Estado, para manifestação quanto à instauração do processo discriminatório judicial.

Art. 27 - Encontradas ocupações legítimas ou não, serão lavrados os respectivos termos nºs edital.

Art. 28 -O não atendimento ao edital de convocação ou notificação estabelece a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial.

Art. 29 - A Comissão fará o relatório final, após finalizadas as etapas do processo administrativo, lavrando o termo de encerramento, punando pelo deferimento ou não da discriminatória.

Parágrafo único – Lavrado o termo de encerramento pela Comissão, o processo será encaminhado à Advocacia Geral do Estado para emissão de parecer quanto à juridicidade da demanda.

Art. 30 – Feita análise pelo órgão jurídico, o processo será remetido ao Secretário de Estado para análise e encaminhamento à Assembleia Legislativa para aprovação da emissão do Título pelo Estado.

Art. 31 - Aprovada a regularização fundiária pela Assembleia Legislativa e retorno do processo, a Comissão notificará o requerente para providenciar o cadastro no Certificado Ambiental Rural - CAR, Imposto Territorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Art. 32 - Feitos os cadastros descritos no artigo anterior, será realizada a emissão do DAE para pagamento.

§1º -A expedição e entrega do Título ao requerente somente será realizada após a comprovação do pagamento do DAE.

§2º - Quando não houver a aprovação do órgão legislativo, o processo discriminatório será encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, para registro da área em nome do Estado.

§3º - Após o recebimento do Título o requerente tem o prazo de um ano, contado de sua expedição, para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de seu cancelamento.

Art. 33 - Os requerentes não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo para serviços de demarcação, georreferenciamento e diligências a seu exclusivo interesse.

Art. 34 -Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Kathleen Garcia Nascimento

Secretária de Estado Adjunta de Desenvolvimento Econômico

04 1998212 - 1

ATO DA DIRETORA

A Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, usando da competência que lhe delega o art. 9º da Resolução SEDE nº 52, de 22 de dezembro de 2023, registra AFASTAMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos da alínea “a” do art. 201 da Lei n.º 869/1952, entre 20/09/2024 e 27/09/2024, ao servidor Paulo Roberto de Matos Junior, Masp 1.215.089-2, admissão 01, a partir de 20/09/2024.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2024

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Aline Chaves Lopes

Diretora de Recursos Humanos

04 1998397 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Secretária: Alessandra Diniz Portela Silveira

Expediente

ATOS DA SENHORA DIRETORA

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, ao servidor:MASP Thiago Souza Santana, por 06 mês referente ao 1º e 2º quinquênio de exercício, a partir de 07.10.2024.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2024

Anna Cristina Rodrigues Avila Costa

Diretora de Recursos Humanos

04 1998161 - 1

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 74, 03 DE OUTUBRO DE 2024

Designa o(a) Encarregado/a pelo Tratamento de Dados Pessoais na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais – Sedese.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e ao Decreto nº 48.237, de 22 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Elder Carlos Gabrich Junior, MASP nº 752.785-6 como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da Sedese, para os efeitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º – O Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será responsável pela proteção desses dados no âmbito da Sedese.

§2º – O Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será apoiado, no que couber, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Sedese nº 73/2024.

Art. 2º – O exercício das funções de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será considerado trabalho de relevante interesse público e não ensejará qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 3º – Sem prejuízo das atividades previstas no §2º do art. 41 da Lei nº 13.709/2018, o Encarregado/a pelo Tratamento de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:

I - Dar andamento às ações de melhoria da Governança de Dados na SEDESE, implementadas pelo Escritório de Dados;

II - Realizar ações de capacitação para os profissionais da SEDESE que versem sobre o armazenamento, a disponibilização, a integração, o descarte e o compartilhamento de dados, tomando como base as diretrizes da LGPD.

III - guardar conformidade com as políticas institucionais da Sedese;

IV - fornecer orientações, quando solicitado, no que diz respeito a relatórios de impacto sobre proteção de dados relativos a atividades de tratamento de dados pessoais da Sedese.

Art. 4º – Fica revogada a Resolução Sedese nº 67, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Alessandra Diniz Portela Silveira

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

04 1998239 - 1

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 73, 03 DE OUTUBRO DE 2024

Decreto nº 48.819, de 10/05/2024

Texto Atualizado

Regulamenta a [Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023](#), que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da [Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto na [Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023](#), na [Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017](#), e na [Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994](#).

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto regulamenta o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva de que trata a [Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023](#).

Art. 2º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec – integra o Sistema Nacional de Cultura, e tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Estado, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, em conformidade com o Plano Estadual de Cultura e a política cultural do Estado.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 3º – O Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – com

competência de acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e sua implantação.

Parágrafo único – O Consec deverá atuar em articulação com a conferência estadual de cultura na elaboração da política cultural do Estado.

Art. 4º – Compete ao Consec:

I – acompanhar a elaboração e a implantação da política cultural do Estado;

II – institucionalizar as relações entre a Administração Pública e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática da política cultural do Estado;

III – emitir parecer prévio sobre as diretrizes gerais relativas aos mecanismos do Sistema de Financiamento à Cultura e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo;

IV – manter cooperação e intercâmbio com os demais conselhos de cultura dos municípios, dos estados e da União;

V – propor aos órgãos e às entidades da área de cultura o redirecionamento de políticas específicas ou a inserção de ações nos programas do ano seguinte;

VI – estabelecer quadrienalmente critérios de democratização e municipalização, a fim de viabilizar o planejamento da aplicação de recursos financeiros do Sistema de Financiamento à Cultura;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único – O regimento interno deverá ser homologado e publicado por ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 5º – O Consec é composto por trinta e seis membros, que representam, de forma paritária, o poder público e a sociedade civil organizada, sendo:

I – dezoito representantes do poder público, nos seguintes termos:

- a) o Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou servidor por ele indicado;
- b) três indicados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;
- c) um indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- d) um indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
- e) um indicado pela Secretaria de Estado de Educação;
- f) um indicado pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- g) um indicado pela Secretaria de Estado de Governo;
- h) um indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- i) um indicado pela Fundação Clóvis Salgado;
- j) um indicado pela Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico;
- k) um indicado pela Empresa Mineira de Comunicação;
- l) um indicado pela Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo;
- m) um indicado pela Associação Mineira de Municípios;
- n) um indicado pela Universidade do Estado de Minas Gerais;
- o) um indicado pelo Fórum de Gestão Cultural das Instituições Públicas de Ensino Superior;
- p) um indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II – dezoito representantes da sociedade civil organizada, designados mediante eleição, entre pessoas que desenvolvem atividades artísticas e culturais, nos seguintes segmentos:

- a) artesanato;
- b) audiovisual e novas mídias;

- c) circo;
- d) cultura alimentar e gastronomia;
- e) culturas afro-brasileiras;
- f) culturas indígenas;
- g) culturas populares e tradicionais;
- h) danças;
- i) design e artes visuais;
- j) entidades sociais culturais;
- k) literatura, livro, leitura e biblioteca;
- l) moda;
- m) museus, espaços de memória e acervos;
- n) música;
- o) patrimônio cultural;
- p) produção cultural e técnica;
- q) teatro;
- r) Política Estadual de Cultura Viva.

§ 1º – Os representantes da sociedade civil serão eleitos, mediante edital, dentre pessoas que desenvolvem atividades artísticas e culturais no Estado, observado o critério da representação dos diferentes segmentos da cultura e garantida a designação do candidato mais votado em cada uma.

§ 2º – O representante a que se refere a alínea “r” do inciso II do *caput* será indicado pelo comitê gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

§ 3º – O edital de que trata o § 1º será elaborado por comissão eleitoral criada para esse fim e nomeada por ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo, respeitado o prazo mínimo de 180 dias antes da data de vencimento dos mandatos dos atuais conselheiros.

§ 4º – O mandato do conselheiro do Consec será de 2 anos, sendo permitida uma recondução para cada representação da sociedade civil.

§ 5º – Os mandatos dos representantes do poder público vinculam-se ao órgão ou à entidade que o houver indicado.

§ 6º – É vedado ao conselheiro do Consec, titular e suplente, representar em mandato imediatamente subsequente outro segmento da sociedade civil.

§ 7º – O conselheiro suplente, no exercício de mandato original ou por recondução, poderá, para o mandato imediatamente subsequente, representar o mesmo segmento da sociedade civil como titular, sendo, nesta hipótese, vedada a recondução como titular.

§ 8º – Os representantes dos órgãos e das entidades da Administração Pública serão indicados por seus titulares, a quem deverão se reportar mediante entrega de relatório circunstanciado sobre cada reunião no âmbito do Consec, conforme modelo disponibilizado em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 9º – Os representantes da sociedade civil deverão apresentar relatório geral de atuação, anualmente, à Secretaria Executiva, conforme modelo definido em ato próprio da Secult.

§ 10 – Para fins do disposto no § 8º, salvo situação de emergência, o conselheiro deverá apresentar justificativa prévia de ausência junto ao órgão ou à entidade da Administração Pública.

§ 11 – Não poderá ser representante da sociedade civil organizada no Consec, como titular ou suplente, o servidor público efetivo ou o detentor de cargo em comissão ou de função de confiança em qualquer dos entes da Federação.

§ 12 – O conselheiro do Consec submete-se às normas previstas no Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014, e no Decreto nº 48.417, de 16 de maio de 2022.

§ 13 – O Consec poderá convidar autoridades, especialistas, profissionais e representantes de instituições públicas e privadas para participar de suas reuniões.

Art. 6º – A designação dos conselheiros se dará por ato do Governador, publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e.

Art. 7º – O Secretário de Estado de Cultura e Turismo dará posse coletiva aos membros do Consec, em ato único, no prazo de até 15 dias úteis da publicação a que se refere o art. 6º.

Art. 8º – O mandato de todos os conselheiros do Consec, titulares e suplentes, terá início na data da posse coletiva a que se refere o art. 7º.

§ 1º – O conselheiro que tomar posse em data distinta daquela a que se refere o *caput* cumprirá o tempo restante para a conclusão do mandato.

§ 2º – A posse coletiva dos conselheiros encerra o mandato de todos os seus antecessores.

Art. 9º – O suplente atuará em caso de ausência ou impedimento do titular e o sucederá nas hipóteses dos arts. 10 e 11, observado o tempo restante para a conclusão do mandato.

Art. 10 – O conselheiro representante da Administração Pública poderá ser substituído por ato do seu titular, mediante motivação, observado o tempo restante para a conclusão do mandato.

Art. 11 – Ocorrerá a vacância de conselheiro nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – ausência por duas sessões ordinárias consecutivas ou quatro alternadas, sem motivação;

III – ocorrência de fato que motive o afastamento definitivo do conselheiro, nos termos da legislação civil, penal, administrativa e eleitoral.

§ 1º – Ocorrendo a dupla vacância de conselheiros do poder público, o órgão ou a entidade indicará novo conselheiro titular e suplente para conclusão do mandato.

§ 2º – Ocorrendo a dupla vacância de conselheiros representantes da sociedade civil, o plenário do Consec convocará o próximo candidato mais

votado no último processo eleitoral para aquele segmento, o qual cumprirá o tempo restante para a conclusão do mandato.

§ 3º – Para fins do disposto no § 2º, na ausência de candidatos inscritos ou habilitados, faculta-se ao poder público indicar os representantes, os quais deverão ser referendados pelo plenário e atender obrigatoriamente aos mesmos requisitos do processo eleitoral vigente para os respectivos segmentos.

Art. 12 – O Consec tem a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva.

Art. 13 – O Plenário é o órgão máximo do Consec, integrado pela totalidade dos conselheiros, e se reunirá ordinariamente com periodicidade mínima trimestral, ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou solicitação de um terço dos conselheiros.

Parágrafo único – As funções do Plenário serão estabelecidas em regimento interno.

Art. 14 – No âmbito da autonomia deliberativa do Consec, havendo decisão não unânime em sessão do Plenário, os conselheiros vencidos poderão, no processo de deliberação, e observado o disposto nos arts. 20 a 24 do Decreto-lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, suscitar dúvida motivada nas seguintes hipóteses:

I – antijuridicidade da decisão;

II – inexecuibilidade administrativa da decisão;

III – inexecuibilidade financeira ou orçamentária da decisão.

§ 1º – A suscitação de dúvida deverá ser motivada, acompanhada nominalmente por, no mínimo, um terço dos presentes na sessão e registrada em ata.

§ 2º – Suscitada a dúvida, a implementação da decisão que a ela tiver dado causa observará o disposto no § 5º.

§ 3º – Na hipótese do § 1º, os conselheiros poderão apresentar, ao Presidente do Consec, razões e documentos complementares à suscitação de dúvida, no prazo de até 5 dias úteis da referida sessão.

§ 4º – Decorrido o prazo a que se refere o § 3º, o Presidente do Consec encaminhará a suscitação de dúvida aos órgãos ou às instituições competentes da Administração Pública, instruída com cópia da ata e as razões e documentos complementares, para manifestação no prazo de até 30 dias.

§ 5º – Havida a manifestação da Administração Pública ou encerrado o prazo a que se refere o § 4º, a matéria retornará, no prazo regimental, à deliberação definitiva do Consec para confirmar, modificar ou invalidar a decisão que houver dado causa à suscitação de dúvida.

Art. 15 – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou por servidor público por ele indicado.

Art. 16 – Compete ao Presidente:

I – definir a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias e orientar os debates;

III – emitir, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate;

IV – propor encaminhamentos sobre os temas submetidos à apreciação do Plenário;

V – conceder vista das matérias em pauta aos conselheiros;

VI – autorizar adiamentos das reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII – decidir, ad referendum do Plenário, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para realização de reunião;

VIII – decidir sobre questões de ordem;

IX – suspender discussões para esclarecimentos ou convocação de terceiros;

X – representar o Consec;

XI – designar conselheiros e representantes para atos específicos;

XII – designar comissão para acompanhar audiências, visitas ou diligências a órgãos públicos ou privados, no interesse da cultura mineira;

XIII – diligenciar para o cumprimento do regimento interno.

Parágrafo único – As matérias decididas nos termos do inciso VII do *caput* deverão ser referendadas pelo Plenário na primeira reunião subsequente à decisão.

Art. 17 – O Vice-Presidente do Consec será eleito entre os membros titulares do Consec representantes da sociedade civil, até a segunda reunião ordinária, para um único mandato de 2 anos, não podendo ocupar novamente a vice-presidência no mandato subsequente.

Art. 18 – Compete ao Vice-Presidente:

I – desempenhar as funções atribuídas pelo Presidente do Consec, mediante delegação;

II – o voto de desempate, quando no exercício da Presidência;

III – coordenar a atuação e os trabalhos das instâncias consultivas regionais;

IV – representar o Consec, quando designado pelo Presidente.

Art. 19 – A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico, logístico e operacional ao funcionamento do Consec e será exercida pela Secult, conforme o § 6º do art. 6º da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 20 – Compete à Secretaria Executiva:

I – elaborar, encaminhar, autenticar e guardar a documentação afeta às competências e atividades do Consec;

II – organizar, apoiar e executar atividades técnicas e administrativas relacionadas às competências do Consec;

III – enviar previamente cópia da pauta de reuniões do Consec aos conselheiros e aos respectivos órgãos e entidades do poder público representados;

IV – oficiar os órgãos ou as entidades do poder público sobre as ausências de seus representantes, mesmo quando justificadas.

§ 1º – A documentação a que se refere o inciso I do *caput* ficará disponível por meio físico ou digital.

§ 2º – Competências complementares à Secretaria Executiva serão dispostas em regimento interno.

Art. 21 – A conferência estadual de cultura é instância de articulação, pactuação e deliberação de diretrizes para a formulação da política cultural do Estado.

§ 1º – O Secretário de Estado de Cultura e Turismo disporá, por ato próprio, sobre o funcionamento e a convocação da conferência estadual de cultura.

§ 2º – A realização da conferência estadual de cultura fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 22 – A participação como conselheiro do Consec será considerada serviço público relevante e não dará causa a qualquer espécie de remuneração.

Art. 23 – A Secult fornecerá os meios e recursos necessários ao funcionamento e à operacionalização das ações do Consec.

Art. 24 – Os mandatos dos membros do Consec em curso na data de publicação deste decreto terão sua duração assegurada e se encerrarão com a posse coletiva dos novos membros, observado o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 25 – As reuniões do Consec poderão ser realizadas de forma presencial, por meio remoto e de forma híbrida.

Art. 26 – Os conselheiros do Consec de que trata o inciso II do art. 5º deverão articular-se com os seus respectivos segmentos e com a Secult para implantação, nos termos da **Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017**, dos:

I – sistemas setoriais, integrados pelos fóruns de participação livre ligados ao segmento, para discussões de questões prioritárias para o segmento, subsidiando a atuação do Consec;

II – planos setoriais, estabelecendo as prioridades, os quais serão incorporados ao monitoramento do Plano Estadual de Cultura.

§ 1º – Para os fóruns livres que não tenham representação específica entre os segmentos que compõem o Consec, será exigida apenas a validação em reunião plenária de manifestação de interesse em constituir fórum por algum segmento.

§ 2º – A manifestação de interesse a que se refere § 1º será constituída de:

I – documento informando ao Consec a sua criação, com indicação específica do segmento;

II – assinatura de pelo menos dois conselheiros de representações afetas;

III – regras de deliberação e envio de contribuições ao Consec.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS DE MINAS GERAIS

Art. 27 – O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Minas Gerais – SIIC é um instrumento de gestão que contém informações, banco de dados, indicadores e ferramentas mantido pela Secult, o qual integra o Sistema Estadual de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 28 – O SIIC tem os seguintes objetivos:

I – propiciar a obtenção, a organização e o tratamento de dados e indicadores relativos aos segmentos artísticos e culturais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – subsidiar a elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas para o Sistema Estadual de Cultura;

III – criar e disponibilizar painéis regulares de monitoramento, organizados por séries históricas para avaliação das principais variáveis que impactam nas políticas públicas de cultura;

IV – conferir transparência aos dados na relação Estado e sociedade, observada a Lei Federal nº 13.709, de 2018, e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de setembro de 2011.

Art. 29 – O SIIC baseia-se nos seguintes mapas de monitoramento de informações e indicadores relativos aos segmentos culturais dispostos no art. 7º da **Lei nº 24.462, de 2023**, com detalhamento estabelecido em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo:

I – investimentos públicos em cultura;

II – sistemas municipais de cultura;

III – programas, projetos e ações da Secult e instituições vinculadas;

IV – profissionais de economia criativa;

V – indivíduos, grupos, povos e comunidades tradicionais e populares;

VI – formalização de negócios de base criativa;

VII – instituições culturais do terceiro setor no Estado;

VIII – equipamentos públicos de cultura;

IX – produções de audiovisual, de música e outros segmentos artísticos profissionais;

X – mostras, festivais e grandes ações artísticas e culturais no Estado;

XI – incidência das políticas, programas e ações da Secult em indivíduos e grupos vulneráveis no Estado.

Art. 30 – O funcionamento do SIIC baseia-se nas seguintes diretrizes:

I – o acesso às informações do Sistema será público e gratuito, podendo ser consultado por meio da rede mundial de computadores;

II – a operacionalização, gestão e manutenção do Sistema compete à Secult, a qual poderá estabelecer instrumentos de cooperação com instituições de pesquisa ou ensino para esta finalidade;

III – as informações deverão ser organizadas por dados desagregados identificando as distribuições por segmentos artísticos, faixas etárias, gêneros e regiões intermediárias, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 31 – Todos os cadastros de indivíduos e instituições serão atualizados regularmente, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 32 – As informações relativas ao SIIC serão disponibilizadas pela Secult como dados abertos, observadas as disposições das Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, nº 13.709, de 2018, bem como dos **Decretos nº 45.969, de 24 de maio de 2012, e nº 48.237, de 22 de julho de 2021.**

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – DESCENTRA CULTURA MINAS GERAIS

Art. 33 – O Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais é um instrumento de gestão do Siec e tem como objetivos a descentralização, a municipalização e a democratização da cultura no Estado, por meio do direcionamento do apoio financeiro de que trata o *caput* do art. 7º da **Lei nº 24.462, de 2023.**

Seção I

Da organização do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais

Art. 34 – O apoio financeiro previsto no art. 33 poderá se dar por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

III – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

§ 1º – Para o aporte de recursos provenientes do Tesouro Estadual, a Secult poderá publicar instrumentos públicos de seleção das modalidades de repasse de recurso previstas no art. 21 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 2º – As ações afirmativas e reparatórias de direitos por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais poderão ser realizadas por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares destinados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.

§ 3º – Os editais e as minutas de instrumentos jurídicos do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais serão disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, como audiovisual e audiodescrição, devendo os projetos culturais e as manifestações culturais tradicionais inscrever-se em endereço eletrônico disponibilizado pela Secult.

§ 4º – As regras de execução e prestação de contas dos apoios financeiros a que se refere o § 1º serão as estabelecidas em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 5º – Fica vedada a concessão de apoio financeiro previsto no Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais a projetos culturais e manifestações culturais tradicionais destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares, excetuadas às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais, conservados por pessoa física ou jurídica, abertos à visitação pública, ainda que esporádica, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 35 – É vedada a aprovação de mais de três projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais do mesmo proponente por ano, considerados todos os editais do FEC e IFC, não podendo a soma dos valores

dos projetos incentivados ser superior a 2% (dois por cento) do montante total disponibilizado para o mesmo exercício fiscal.

§ 1º – O responsável pelo projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, pessoa física ou jurídica, poderá executar, simultaneamente, até três projetos em um único exercício fiscal, considerados todos os editais do FEC e IFC.

§ 2º – Não se aplicam estes limites quando o recurso for resultado de legislação federal de apoio emergencial.

§ 3º – A execução simultânea será considerada:

I – no caso do FEC, no período decorrido da aprovação do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional até a prestação de contas;

II – no caso do IFC, no período decorrido da homologação da Declaração de Incentivo até a prestação de contas.

§ 4º – Os núcleos compostos por pessoas ligadas entre si, por qualquer tipo de vínculo profissional, também ficarão sujeitos ao limite previsto no *caput* e no § 1º.

§ 5º – No caso de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, considera-se membros de um mesmo núcleo os diretores da entidade.

§ 6º – No caso de pessoas jurídicas com fins lucrativos, consideram-se membros de um mesmo núcleo o quadro societário e seus funcionários.

Art. 36 – Considera-se coletivo, conforme disposto no § 1º do art. 12 da **Lei nº 24.462, de 2023**, o agrupamento de, no mínimo, três pessoas que não possua personalidade jurídica própria e que tenha desenvolvido trabalhos artísticos ou culturais ou participado de manifestações culturais tradicionais durante os 3 últimos anos.

§ 1º – É obrigatória aos membros dos coletivos a assinatura de instrumento particular de participação mútua em empreendimento artístico ou cultural, contendo:

I – nome do participante;

II – objetivo do instrumento;

III – prazo de validade do instrumento;

IV – condições de atuação e execução das atividades relativas ao instrumento;

V – como se dará a distribuição de recursos relativa ao instrumento entre os integrantes;

VI – direitos e responsabilidades acordados entre as partes;

VII – relação dos participantes, com número de Cadastro de Pessoa Física – CPF e as respectivas assinaturas.

§ 2º – Cada coletivo será representado por pessoa física, com idade mínima de 18 anos, em nome de quem serão repassados os recursos destinados ao respectivo coletivo, os quais serão associados a seu número de registro no CPF.

Art. 37 – A Secult disponibilizará, em seu endereço eletrônico, o Manual de Identidade Visual e Aplicação de Marcas, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Parágrafo único – É obrigatória a veiculação e a inserção do nome oficial Governo de Minas Gerais, da Secult e de suas logomarcas em toda divulgação, peça promocional ou produto resultante de projeto cultural ou manifestação cultural tradicional apoiados pelo Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, observadas as regras contidas no Manual de Publicidade, Regras, Normas e Procedimentos da Secretaria de Estado de Comunicação Social.

Seção II

Da Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Cefic

Art. 38 – A Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Cefic é composta por agentes especialistas das áreas das artes e da cultura, denominados pareceristas e escolhidos entre técnicos da sociedade civil e servidores da Administração Pública.

§ 1º – A Cefic terá seu funcionamento disciplinado em regimento interno, o qual deverá ser homologado por ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 2º – O regimento interno e os demais atos da Cefic serão publicados no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e e disponibilizados no endereço eletrônico da Secult.

§ 3º – A Secretaria Executiva da Cefic será exercida pela Secult, que prestará apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

Art. 39 – Compete à Cefic a análise dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais apresentados à Secult, com observância das regras dispostas na **Lei nº 24.462, de 2023**, bem como neste decreto e no instrumento público de seleção respectivo.

Art. 40 – A Cefic estabelecerá o montante de recursos a ser concedido a cada projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, que poderá ser até 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor solicitado, nos termos do § 2º do art. 14 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 41 – Os recursos financeiros para a retribuição pecuniária dos membros da sociedade civil integrantes da Cefic incluem-se entre aqueles destinados à cobertura do funcionamento do Siec nos termos do § 1º do art. 20 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 42 – A Secult realizará pagamento, observado o limite previsto no § 1º do art. 20 da **Lei nº 24.462, de 2023**, da retribuição pecuniária dos membros da sociedade civil integrantes da Cefic, em conformidade com as seguintes faixas:

I – faixa 1: corresponde ao valor de 75 Ufemgs mensais, devido ao parecerista que emita, individualmente, entre um e dez pareceres em projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

II – faixa 2: corresponde ao valor de 150 Ufemgs mensais, devido ao parecerista que emita, individualmente, entre onze e vinte pareceres em projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

III – faixa 3: corresponde ao valor de 225 Ufemgs mensais, devido ao parecerista que emita, individualmente, entre vinte e um e trinta pareceres em projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

IV – faixa 4: corresponde ao valor de 300 Ufemgs mensais, devido ao parecerista que emita, individualmente, entre trinta e um e quarenta pareceres em projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público;

V – faixa 5: corresponde ao valor de 375 Ufemgs mensais, devido ao parecerista que emita, individualmente, quarenta e um ou mais pareceres em projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais encaminhados pela Secult para análise, conforme chamamento público.

§ 1º – A faixa correspondente será contabilizada pela Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura ao final de cada mês de atuação do membro da Cefic.

§ 2º – Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, terão direito a retribuição pecuniária somente quando forem convocados a participar do processo de análise.

Art. 43 – Os pareceristas técnicos da sociedade civil serão selecionados por meio de processo de seleção pública, nos termos de edital publicado no DOMG-e, e exercerão função pública temporária e especial, sem qualquer vínculo contratual, empregatício ou estatutário com o Estado.

§ 1º – Para compor a Cefic poderão se inscrever:

I – entidades, sindicatos, instituições ou associações civis sem fins lucrativos, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, por meio de indicação de representantes, em no máximo listas tríplexes, com atuação cultural comprovada, conforme regras previstas em edital;

II – pessoas físicas não vinculadas a instituições, desde que tenham atuação cultural comprovada, nos termos exigidos no respectivo edital.

§ 2º – Na hipótese de não haver inscrições em número suficiente para a composição da CEFIC caberá à Secult a indicação dos respectivos membros.

Art. 44 – Os pareceristas servidores da Administração Pública estadual serão indicados pelas Subsecretarias da Secult e suas entidades vinculadas, comprovada a idoneidade e especialização nas áreas das artes e da cultura.

Art. 45 – A Cefic será presidida por um membro representante do setor público, a ser indicado pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Parágrafo único – O Presidente da Cefic acumulará a função de membro e de coordenador de uma das câmaras setoriais.

Art. 46 – A Cefic será organizada em câmaras setoriais, a partir dos segmentos culturais previstos no art. 7º da **Lei nº 24.462, de 2023**, e em colegiado.

§ 1º – Sempre que possível, deverá haver nas câmaras setoriais pelo menos um membro domiciliado no interior do Estado.

§ 2º – A atuação dos membros das câmaras setoriais e do colegiado será de 1 ano, prorrogável uma única vez.

Art. 47 – Cada câmara setorial será composta por quatro membros efetivos e dois suplentes, de comprovada idoneidade e reconhecida competência na área, sendo:

I – dois membros efetivos representantes da sociedade civil;

II – dois membros efetivos representantes da Administração Pública;

III – dois membros suplentes, sendo um representante da sociedade civil e um representante da Administração Pública.

Parágrafo único – A coordenação de cada câmara setorial será exercida por um membro representante da Administração Pública, indicado pelo Presidente da Cefic.

Art. 48 – O colegiado será composto pelos coordenadores das câmaras setoriais e pelo presidente da Cefic.

Parágrafo único – Na ausência de um dos coordenadores, estes poderão ser substituídos por um membro titular da câmara setorial respectiva.

Art. 49 – Compete aos pareceristas da Cefic:

I – realizar a avaliação minuciosa do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional em todas as fases nas quais for submetido;

II – emitir parecer devidamente fundamentado, robusto e condizente com a proposta, observados integralmente todos os critérios estabelecidos em cada processo público de seleção e na legislação aplicável, indicando e submetendo à apreciação da câmara setorial respectiva os projetos culturais e manifestações culturais tradicionais a serem aprovados, bem como o valor do apoio financeiro a ser concedido;

III – emitir parecer acerca de recursos interpostos e submeter à apreciação da câmara setorial respectiva;

IV – emitir parecer, conforme distribuição realizada pela Secult, sobre os pedidos de readequação dos projetos culturais e das manifestações culturais tradicionais em execução e submeter à aprovação do Presidente da Cefic;

V – emitir parecer para subsidiar a análise de prestação de contas que apresente restrições apontadas, mediante distribuição da Secult;

VI – emitir parecer sobre a proposta de dação em pagamento apresentada por empreendedor, na hipótese do art. 62 da **Lei nº 24.462, de 2023**, e submeter à câmara setorial respectiva;

VII – na análise do projeto do Incentivo Fiscal à Cultura, solicitar diligência.

§ 1º – O parecerista poderá vetar, total ou parcialmente, mediante parecer fundamentado, itens de despesa que considere inadequados no projeto cultural ou manifestação cultural tradicional apresentados, bem como no respectivo pedido de readequação.

§ 2º – Cada parecerista é responsável integralmente pelo parecer emitido e assinado, o qual deverá ser devidamente fundamentado e lastreado na análise efetiva do caso concreto.

Art. 50 – Compete às câmaras setoriais da Cefic:

I – discutir e aprovar os pareceres emitidos, indicando ao colegiado os projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais a serem aprovados

em sua respectiva área, bem como o valor a ser concedido a cada um;

II – discutir e indicar à diligência os projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais apresentados ao IFC, com o objetivo de verificar os requisitos técnicos exigidos para o enquadramento da proposta;

III – manifestar-se previamente sobre os recursos interpostos, mediante apreciação dos pareceres emitidos nos termos do inciso III do art. 49;

IV – manifestar-se sobre a proposta de dação em pagamento apresentada por empreendedor, mediante apreciação dos pareceres emitidos nos termos do inciso VI do art. 49;

V – na análise do projeto do Incentivo Fiscal à Cultura, solicitar diligência.

§ 1º – As deliberações das câmaras setoriais serão tomadas por maioria simples de votos, desde que estejam presentes, no mínimo, três de seus membros efetivos.

§ 2º – Nas deliberações de cada câmara setorial, o coordenador terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º – Compete ao coordenador lavrar ata da reunião setorial e encaminhar os pareceres consolidados à Secult.

§ 4º – A ata de reunião e as deliberações deverão ser aprovadas ao término das reuniões e encaminhadas à Secretaria Executiva no endereço eletrônico indicado.

Art. 51 – Compete ao Colegiado da Cefic:

I – deliberar, de forma independente e autônoma, sobre a aprovação dos projetos culturais indicados pelas câmaras setoriais;

II – informar à Secult as decisões da Cefic, especialmente quanto aos projetos analisados;

III – manifestar-se sobre os recursos interpostos, submetendo à decisão do Secretário de Estado de Cultura e Turismo;

IV – deliberar sobre a proposta de dação em pagamento submetida pelas câmaras setoriais, na hipótese do art. 62 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 1º – As deliberações do colegiado serão tomadas por maioria simples de votos, desde que estejam presentes, no mínimo, dez de seus membros.

§ 2º – Nas deliberações do colegiado, o Presidente terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º – A ata de reunião e as deliberações deverão ser aprovadas ao término das reuniões e registradas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a ser disponibilizada pela Secretaria Executiva, sendo assinada pelos presentes.

Art. 52 – Compete ao Presidente da Cefic:

I – convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II – decidir sobre questões de ordem relativas aos trabalhos desenvolvidos pela Cefic;

III – representar a Cefic ativa e passivamente;

IV – aprovar os pedidos de readequação dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais em execução;

V – aprovar pedido de prorrogação de autorização de captação;

VI – analisar os projetos culturais e manifestações culturais tradicionais diligenciados na reunião anterior do Colegiado e decidir quanto à aprovação ou desclassificação por meio de publicação de ato extraordinário, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Parágrafo único – Em caso de falta ou impedimento do Presidente, a presidência será exercida por outro membro representante do setor público, a ser indicado pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 53 – Compete à Secult, no âmbito da Cefic:

I – dar apoio técnico, logístico e operacional às atividades da Cefic;

II – conceder treinamento específico aos pareceristas, de modo a preservar lisura e correção nos processos de emissão de pareceres técnicos;

III – receber e disponibilizar ao proponente o parecer emitido referente aos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais apresentados;

IV – encaminhar aos pareceristas os pedidos de readequação dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais aprovados para análise;

V – monitorar a execução dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais aprovados, com vistas à verificação da regularidade de seu cumprimento, inclusive quanto à observância dos cronogramas ajustados;

VI – determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à execução dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais aprovados;

VII – analisar as prestações de contas dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais aprovados;

VIII – deliberar sobre as prestações de contas com restrições;

IX – conceder certificado de conclusão de projeto com prestação de contas aprovada;

X – elaborar relatório das atividades desenvolvidas;

XI – manter sistema de informações atualizado sobre os projetos culturais e manifestações culturais tradicionais beneficiados pelo Sistema Estadual de Financiamento – Descentra Cultura Minas.

Art. 54 – Em caso de renúncia ou impedimento de qualquer membro titular da Cefic, será convocado o membro suplente.

§ 1º – O membro suplente também poderá ser convocado nas hipóteses de alta demanda de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais para análise, desde que todos os pareceristas titulares estejam atuando na faixa estabelecida no inciso V do art. 42.

§ 2º – Na hipótese de indisponibilidade de membro suplente, a Secult poderá convocar, temporariamente, os candidatos classificados como excedentes no edital em número suficiente para atender à demanda específica, observada a ordem de classificação.

§ 3º – Caso não haja candidatos classificados como excedentes caberá à Secult a indicação de substituto até que se publique novo edital.

§ 4º – O membro substituto, indicado na forma do § 3º, poderá ser representante da sociedade civil ou da Administração Pública.

§ 5º – O período de atuação do membro substituto indicado na forma dos §§ 3º e 4º encerrará, concomitantemente, com o encerramento da atuação dos demais membros.

Art. 55 – A ausência de membro da Cefic em três reuniões consecutivas, sem causa justificada perante à Secretaria Executiva, caracteriza a renúncia tácita da função de parecerista.

Parágrafo único – O membro representante da Administração Pública perde a qualidade de membro da Cefic no caso de vacância de seu cargo público ou licenciamento superior a 30 dias.

Art. 56 – O proponente ou membro da equipe do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional que tenha vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau comprovado com algum membro da Cefic fica impedido de participar da análise e da votação, devendo o fato ser registrado em ata de reunião.

Art. 57 – O regimento interno disciplinará as demais hipóteses de suspeição e impedimento.

Art. 58 – No exercício da função, é vedado ao parecerista apresentar projeto cultural ou manifestação cultural tradicional por si ou participar da equipe de projetos apresentados por terceiros.

§ 1º – A vedação que trata o *caput* também se aplica à execução de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais aprovadas anteriormente à nomeação como membro titular, ou convocação de suplente ou membro substituto.

§ 2º – Caso haja projeto cultural ou manifestação cultural tradicional em execução, o parecerista envolvido deverá optar em solicitar seu desligamento da Cefic, pelo interesse na referida execução, ou optar pelo arquivamento e cancelamento do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional aprovado.

§ 3º – As vedações de que trata este artigo aplicam-se exclusivamente aos membros da Cefic, não se estendendo às entidades que os indicaram.

Seção III

Do Acesso ao Financiamento para Projetos, Programas e Manifestações Culturais Tradicionais

Art. 59 – Para projetos, programas e manifestações culturais voltados para os povos e comunidades tradicionais ficam estabelecidos os seguintes instrumentos, em consonância com o disposto nos incisos XIV e XV do art. 4º da **Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014**:

I – repasse individual de fomento à diversidade das expressões, que consiste no apoio financeiro, mediante doação sem contrapartida, por meio de premiação, para pessoas físicas integrantes de povos ou comunidades tradicionais no Estado cuja atuação seja comprovadamente relevante para a manifestação ou a expressão cultural a que se vinculam;

II – repasse institucional de fomento à diversidade das expressões, que consiste na subvenção de apoio cultural a pessoas jurídicas sem fins lucrativos que representem povos ou comunidades tradicionais no Estado.

§ 1º – Os povos e comunidades as tradicionais, com exceção dos povos e comunidades indígenas e das comunidades remanescentes dos quilombos, que dispõem de mecanismos próprios para o reconhecimento formal, devem possuir Certidão de Autodefinição emitida pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, nos termos do **Decreto nº 47.289, de 20 de novembro de 2017**, e **Decreto nº 48.691, de 15 de setembro de 2023**.

§ 2º – As atividades culturais desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais são consideradas patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Constituição da República e do art. 208 da **Constituição do Estado**, não se qualificando como serviço ou atividade remunerados, sendo os recursos aportados aos beneficiários de que trata este artigo destinados a garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições, que manifestam a diversidade das expressões culturais brasileiras.

§ 3º – Os repasses de que tratam os incisos I e II do *caput* objetivam a criação de condições materiais de manutenção e promoção dos modos de vida e memória dos povos e comunidades tradicionais.

§ 4º – As informações relativas aos povos e comunidades tradicionais a que se refere o § 1º servirão para a comprovação de atuação e validação documental para os fins do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

§ 5º – A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural.

§ 6º – A comprovação de que trata o § 5º poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I – pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II – pertencentes a população nômade ou itinerante;

III – que se encontrem em situação de rua.

§ 7º – Para comprovar a relevância da atuação que se refere o inciso I do *caput*, podem ser utilizadas:

I – declaração consubstanciada emitida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha;

II – declaração escrita ou gravada em vídeo de lideranças comunitárias de grupos e comunidades de que trata o § 1º, onde constem até três assinaturas, no caso de serem escritas, ou três lideranças diferentes, no caso de serem gravadas;

III – declaração fornecida por instituições públicas oficiais locais, compreendidas como câmaras municipais, conselhos municipais de assistência social, conselhos municipais de política cultural, direção de escolas municipais ou estaduais existentes na localidade.

Art. 60 – A Secult poderá realizar busca ativa para incrementar a participação dos povos e comunidades tradicionais, podendo admitir, ainda,

que sua inscrição nos editais seja feita de forma oral e reduzida a termo.

§ 1º – A transcrição visando cumprir o previsto no *caput* será formalizada em documento por parecerista designado para avaliação da manifestação, o qual será anexado ao processo.

§ 2º – Nos casos da inscrição oral prevista no *caput*, deverá ser indicado um responsável pela prestação de contas, que apresentará, por escrito, documento que detalhe como serão feitos a prestação de contas e o acompanhamento das atividades.

Art. 61 – Os critérios e demais regramentos específicos serão estabelecidos em editais, observado o disposto neste decreto.

Seção IV

Dos Critérios de Democratização e Municipalização

Art. 62 – O Consec, nos termos do inciso VI do art. 6º da **Lei nº 24.462, de 2023**, elaborará documento contendo os critérios de democratização e municipalização em reunião do Plenário, facultando-se inclusão das seguintes seções de priorização:

I – prioridades regionais por ano ou biênio, caso existam;

II – prioridades setoriais por ano ou biênio, caso existam;

III – prioridades específicas por segmentos, caso existam;

IV – recomendações sobre flexibilização de editais para os povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único – Os projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais cujo proponente seja domiciliado no interior estarão prioritariamente enquadrados nos critérios de democratização e municipalização, cabendo ao Consec a decisão final.

Art. 63 – O regimento relativo à forma, ao prazo e às condições para a aplicação do previsto no § 3º do art. 33 e no § 2º do art. 34 da **Lei nº 24.462, de 2023**, terá o seguinte procedimento:

I – o Consec aprovará em Plenário os critérios de democratização e municipalização;

II – a Secult procederá com a devida identificação das condições de inclusão dos projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais, em relação à dedução mensal pelo incentivador, nos termos do § 3º do art. 118, e em relação à redução da contrapartida, nos termos do § 2º do art. 119;

III – a Secult procederá à elaboração dos documentos para obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º – O Consec poderá estabelecer prioridades no que se refere à Política Estadual de Cultura Viva – PECV, desde que ouvido o Comitê Gestor da PECV, e no que se refere à **Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018**.

§ 2º – Excepcionalmente para o exercício 2024, o Consec estabelecerá o conjunto de critérios transitórios de democratização e municipalização em reunião extraordinária, visando não paralisar as ações relativas ao Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

Seção V

Da Seleção de Projetos Culturais ou Manifestações Culturais Tradicionais

Art. 64 – A Secult estabelecerá em ato próprio:

I – os critérios de seleção de projeto cultural ou de manifestação cultural tradicional, assim como os períodos de cadastramento, submissão, análise, e aprovação dos projetos;

II – os valores limites para os projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais, podendo ser estabelecidos valores diferenciados de acordo com o seu tipo;

III – a formalização do incentivo, readequação, execução e prestação de contas;

IV – faixas de valor dos projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais, para distribuição do volume de recursos disponibilizados ao IFC e para processamento e análise das Declarações de Incentivo – Dis;

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do **Decreto nº 49.163, de 14/1/2026.**)

V – ciclos de análise das DIs, conforme as faixas de valor de que trata o inciso IV.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do **Decreto nº 49.163, de 14/1/2026.**)

§ 1º – Dentre os critérios de seleção de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais, é fixo o critério eliminatório, que ensejará a desclassificação do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional que não comprovar atuação, não tiver caráter prioritariamente artístico-cultural, não se enquadrar em uma das áreas previstas em lei ou não se destinar à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens culturais.

§ 2º – Os critérios técnicos e de fomento específicos para cada seleção pública serão definidos no instrumento convocatório.

§ 3º – A Secult poderá incluir novos critérios de seleção em ato normativo específico, desde que ouvido o Consec.

§ 4º – A Cefic poderá solicitar informações ou documentos complementares com objetivo de verificar a viabilidade de execução da proposta apresentada no IFC, desde que não sejam documentos obrigatórios e relacionados ao mérito da proposta.

Art. 65 – A proposta apresentada com a finalidade de pleitear a concessão do incentivo fiscal deverá ser elaborada sob a forma de projeto artístico-cultural ou descrição de manifestação cultural tradicional, conforme ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 66 – O processo de elaboração dos editais terá as seguintes etapas:

I – inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 dias úteis;

II – análise de propostas pela Cefic;

III – divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo para recursos de, no mínimo, 3 dias úteis e, se necessário, 2 dias úteis para contrarrazões;

IV – recebimento e julgamento dos recursos;

V – homologação do resultado final.

Art. 67 – É vedada a apresentação de projeto cultural ou manifestação cultural tradicional:

I – por membro da Cefic, por si ou por terceiros;

II – por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta que não seja de finalidade estritamente artístico-cultural;

III – projeto que tenha como empreendedor ou beneficiário o próprio incentivador ou o contribuinte, bem como suas coligadas ou controladas, ou os sócios, titulares ou diretores, estendida a vedação aos ascendentes, descendentes de primeiro grau e cônjuges ou companheiros do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer um deles;

IV – por empreendedor ou beneficiário que não tenha prestado contas de projeto anteriormente incentivado em qualquer instrumento do Sistema de Financiamento à Cultura, dentro do prazo legal, ou que tenha tido prestação de contas indeferida e não regularizada até a data de apresentação da proposta;

V – por pessoas diretamente envolvidas na etapa de elaboração das minutas dos instrumentos de seleção.

§ 1º – O disposto no inciso II do *caput* não se aplica a:

I – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto cultural ou manifestação cultural tradicional com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

II – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possua termo de parceria ou contrato de gestão com a Secult.

§ 2º – O disposto no inciso IV aplica-se também aos membros da equipe principal, ficando o empreendedor responsável pela verificação da regularidade, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 3º – Caso seja verificada irregularidade de membro da equipe posteriormente à apresentação da proposta, faculta-se ao empreendedor a substituição por profissional com qualificação equivalente.

§ 4º – Para os efeitos deste decreto, considera-se como controlada ou coligada qualquer entidade que esteja sob controle ou vinculação, direta ou indireta, com a empresa que queira transferir recursos ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou organizações culturais por ela criadas e mantidas.

§ 5º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

CAPÍTULO V

DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68 – O FEC tem como objetivo, além dos previstos no § 1º do art. 17 da **Lei nº 24.462, de 2023**, garantir recursos para o pleno exercício dos direitos culturais, nos termos do art. 207 da **Constituição do Estado**.

Parágrafo único – O FEC tem duração indeterminada, e as condições para sua extinção são as previstas no art. 18 da **Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006**.

Seção II

Dos Recursos do FEC

Art. 69 – Os recursos do FEC são os previstos no art. 18 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Seção III

Dos Beneficiários do Fundo e das Modalidades de Operação

Art. 70 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC, nas modalidades, formas e condições definidas neste decreto, órgão ou entidade de direito público municipal, pessoa física, coletivo ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, com objetivos de natureza artística ou cultural, domiciliados ou estabelecidos no Estado, com pelo menos 1 ano de comprovada atuação cultural, para projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais que:

I – visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens artísticos ou culturais;

II – visem à promoção do desenvolvimento cultural regional.

§ 1º – É vedada a qualificação de órgão ou entidade da Administração Pública estadual, direta e indireta, como beneficiário do FEC.

§ 2º – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas no art. 21 da **Lei nº 24.462, de 2023**, os quais poderão ser por segmentos ou por regiões intermediárias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º – Em cada edital do FEC, a Secult poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas, observados os critérios de democratização e municipalização.

§ 4º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela Secult, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

Art. 71 – O FEC exercerá as funções programática, de financiamento, de transferência legal, nos termos do art. 20 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 72 – No exercício de sua função programática, o FEC fará repasses nas modalidades premiação, Política Estadual de Cultura Viva, fomento, patrocínio e fomento individual, nos termos do art. 21 da **Lei nº 24.462, de 2023**, e na modalidade Cobertura de itens de funcionamento do Siec, nos termos do art. 20 e 21 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 1º – Os repasses relativos ao fomento podem ser destinados a quaisquer segmentos previstos no art. 7º da **Lei nº 24.462, de 2023**, realizados

por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

§ 2º – Os repasses relativos ao patrocínio podem ser destinados a quaisquer segmentos previstos no art. 7º da [Lei nº 24.462, de 2023](#), realizados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos e que tenham como atividade principal a realização e produção de atividades artísticas profissionais e que contribuam para atingir os objetivos do Siec.

§ 3º – Os repasses relativos ao fomento individual podem ser destinados a quaisquer segmentos previstos no art. 7º da [Lei nº 24.462, de 2023](#), realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atendam ao disposto no inciso V do art. 21 da [Lei nº 24.462, de 2023](#).

§ 4º – Os repasses relativos à Cobertura de itens de funcionamento do Siec serão destinados estritamente para pagamento relativo aos itens previstos no § 1º do art. 20 da [Lei nº 24.462, de 2023](#), e que contribuam para o correto funcionamento do Sistema Estadual de Cultura.

§ 5º – No âmbito do FEC, será possível a participação de pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos por meio de contratualização definida em edital.

§ 6º – O FEC poderá, por meio de edital, apoiar ações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que sejam qualificadas como ajuda de custo.

Art. 73 – A atribuição de premiação a artistas, técnicos, gestores culturais e a indivíduos ligados a grupos, povos e comunidades tradicionais e populares do Estado poderá ser proposta pela Secult por meio de instrumento de seleção pública.

§ 1º – Poderá ser premiada pessoa física que tenha prestado relevantes contribuições ao desenvolvimento artístico de Minas Gerais, seja quanto à autoria de obras ou quanto ao exercício de outros tipos de iniciativa artística e cultural.

§ 2º – Os critérios de premiação serão estabelecidos por edital e sua seleção será submetida à Cefic.

§ 3º – O valor distribuído a cada prêmio concedido não poderá ser superior a 35 mil Ufemgs.

§ 4º – Não poderão ser premiados servidores ativos da Secult, seus parentes até o segundo grau, agente político do Estado e membros da Cefic.

Art. 74 – No exercício de sua função de transferência legal, o FEC fará repasses na modalidade Repasse a Municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipais, por seus projetos, seus programas, seus empreendimentos e suas ações na área das artes e da cultura.

Parágrafo único – Os repasses de que trata o *caput* se darão de acordo com a especificidade de órgãos e entidades municipais, diferindo das Organizações da Sociedade Civil – OSC, conforme ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 75 – As pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem auxílio financeiro do FEC serão denominadas beneficiárias e observarão as regras dispostas neste decreto.

Art. 76 – Os repasses de recursos do FEC aos municípios, na função de transferência legal, se darão mediante aporte financeiro, preferencialmente aos fundos municipais de cultura.

Art. 77 – Os municípios que receberem recursos na forma da **Lei nº 24.462, de 2023**, devem se comprometer a fortalecer os sistemas municipais de cultura existentes ou iniciar sua implantação.

Parágrafo único – O fortalecimento dos sistemas municipais de cultura será comprovado pelos seguintes elementos, em separado ou em conjunto, de acordo com a situação de cada município:

I – compartilhamento de informações sobre seu sistema municipal de cultura com a Secult e com o Ministério da Cultura, incluídos todos os cadastros e dados sobre os sistemas municipais de financiamento, caso já existam;

II – elaboração, institucionalização, implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Política Cultural, em até 2 anos a contar do recebimento do primeiro repasse;

III – elaboração, institucionalização, implantação e funcionamento dos Fundos Municipais de Cultura, em até 2 anos a contar do recebimento do

primeiro repasse;

IV – elaboração, institucionalização e implantação dos Planos Municipais de Cultura, em até 4 anos a contar do recebimento do primeiro repasse.

Seção IV

Da Contrapartida dos Beneficiários do FEC

Art. 78 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC, nos seguintes termos:

I – para a modalidade prevista no art. 22 da **Lei nº 24.462, de 2023**, a contrapartida mínima será definida de acordo com o cálculo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – para as modalidades previstas nos arts. 21 e 23 da **Lei nº 24.462, de 2023**, será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em chamamento público.

§ 1º – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na LDO.

§ 2º – Os percentuais mínimos de contrapartida serão atualizados regularmente no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída, obtido no site <https://sigconsaida.mg.gov.br/convencios/contrapartida>.

§ 3º – Deve ser dada preferência, ao estabelecer os instrumentos públicos de seleção relativos ao inciso II do *caput*, a contrapartida que não envolva recursos financeiros, de modo a facilitar o acesso e os procedimentos para artistas, técnicos, grupos, povos e comunidades tradicionais.

§ 4º – Nos casos previstos no inciso II do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto no § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção V

Dos Editais de Ações Especiais

Art. 79 – Os editais de ações especiais, de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o art. 26 da **Lei nº 24.462, de 2023**, deverão seguir conjunto de prioridades estabelecido pelo Consec nos critérios de democratização e municipalização e enquadrar-se na função programática.

Art. 80 – Para a realização dos editais de ações especiais, a Secult poderá se basear em:

I – recomendação formal do Consec sobre determinado segmento ou regional, tendo como referência os critérios de democratização e municipalização;

II – manifestação de interesse por parte de uma empresa ou conjunto de empresas que tiverem ICMS devido no período, contendo o segmento ou regional a ser beneficiado, tendo como referência os critérios de municipalização e democratização, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 81 – Será concedida dedução do ICMS correspondente ao valor integral às empresas que optarem por aportar recursos ao FEC em editais de ações especiais, observado o disposto nos arts. 33 e 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 82 – Os editais de ações especiais aplicam-se também ao fomento ao audiovisual, nos termos da **Lei nº 23.160, de 2018**, e à Política Estadual de Cultura Viva.

Subseção I

Dos Editais de Ações Especiais Relativos ao Fomento ao Audiovisual

Art. 83 – Os editais de ações especiais, a que se refere o § 2º do art. 26 da **Lei nº 24.462, de 2023**, quando relacionados ao audiovisual, terão os seguintes objetivos:

I – estimular a produção audiovisual em todas as regiões do Estado, por intermédio de ações de apoio logístico e institucional;

II – contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva, dos arranjos produtivos do setor audiovisual e da infraestrutura de serviços correlacionados, objetivando a centralização de atividades dispersas e a simplificação dos

procedimentos técnicos, com o intuito de facilitar e viabilizar o desenvolvimento das atividades ligadas ao setor audiovisual;

III – contribuir para a formação de público, especialmente por meio do incentivo a mostras, festivais, cineclubes, circuitos de exibição alternativos e seminários relacionados aos seus objetivos;

IV – promover a valorização e a preservação do patrimônio audiovisual;

V – promover a diversidade cultural, a cidadania e a inclusão social na produção audiovisual do Estado;

VI – incentivar, fomentar e promover a difusão da produção audiovisual das tradições populares, das periferias e dos povos originários;

VII – estimular o desenvolvimento de infraestrutura e serviços e facilitar a aquisição de equipamentos relacionados com o setor audiovisual no Estado;

VIII – dinamizar e diversificar a produção independente, visando à integração dos agentes e segmentos da cadeia produtiva do audiovisual no Estado;

IX – promover políticas para inserir o audiovisual produzido no Estado no escopo da legislação federal;

X – fomentar a promoção, a circulação, a difusão cultural e a distribuição da produção audiovisual do Estado no país e no exterior, objetivando à ampliação do fluxo turístico;

XI – contribuir para a formação, qualificação, capacitação especializada e aperfeiçoamento continuado dos agentes sociais e econômicos atuantes no setor do audiovisual no Estado;

XII – promover e estimular o desenvolvimento de atividades relativas à pesquisa, ao pensamento crítico-reflexivo e à produção acadêmica na área do audiovisual.

§ 1º – A Secult, por meio da Assessoria do Audiovisual, poderá se unir a entidades nacionais, internacionais, sem fins lucrativos, visando ampliar sua atuação e promover os artistas e técnicos do audiovisual no Estado.

§ 2º – Os editais de ações especiais relacionados ao fomento ao audiovisual deverão observar as regras dispostas neste decreto.

§ 3º – O planejamento e a execução dos editais de ações especiais será realizada em diálogo com o Consec.

Subseção II

Dos Editais de Ações Especiais da Política Estadual de Cultura Viva

Art. 84 – Os editais de ações especiais, a que se refere o § 2º do art. 26 da **Lei nº 24.462, de 2023**, quando relacionados à Política Estadual de Cultura Viva, deverão contribuir para a sua execução, nos termos do art. 47 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Seção VI

Da Administração do FEC

Art. 85 – São administradores do FEC:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 86 – A Secult é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na **Lei Complementar nº 91, de 2006**, nos termos do art. 28 da **Lei nº 24.462, de 2023**:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;

III – formular e expedir os editais de seleção pública e dar-lhes a devida publicidade;

IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;

VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;

VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;

VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

§ 1º – A Secult definirá a proposta orçamentária anual do FEC, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado, conforme previsão de arrecadação do FEC e de sua expectativa de saldo.

§ 2º – Compete à Secult, na condição de agente executor do FEC, na modalidade de liberações de recursos não reembolsáveis e de órgão gestor:

I – representar o FEC nas atividades a ele inerentes, definidas em lei;

II – assumir direitos e obrigações em nome do FEC, sem prejuízo do disposto no art. 53;

III – convocar, presidir e secretariar as reuniões do Grupo Coordenador do FEC.

Art. 87 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de financiamento reembolsável, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, sem prejuízo das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da **Lei Complementar nº 91, de 2006**, o disposto no § 1º do art. 29 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 2º – O ordenador de despesas é o titular do BDMG, que poderá delegar essa atribuição.

§ 3º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos, observado o disposto neste decreto.

§ 4º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Art. 88 – São atribuições do grupo coordenador junto ao FEC:

I – acompanhar sua execução orçamentária e financeira;

II – manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;

III – apresentar aos demais administradores do fundo propostas para:

a) elaborar sua política geral de aplicação dos recursos;

b) readequar suas diretrizes;

IV – esclarecer e dirimir dúvidas sobre casos omissos referentes à aplicação de dispositivos deste decreto e sobre aspectos operacionais, nos limites estabelecidos na **Lei nº 24.462, de 2023**.

Parágrafo único – O grupo coordenador se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano ou, quando necessário, por convocação extraordinária de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Seção VII

Dos Procedimentos e Condições para a Liberação de Recursos e Financiamentos

Subseção I

Da Liberação de Recursos Não Reembolsáveis

Art. 89 – A seleção de projetos culturais e manifestações culturais tradicionais seguirá o disposto no art. 64.

Art. 90 – Após o pagamento dos projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais selecionadas em um edital, caso ainda haja saldo remanescente, este poderá ser remanejado para outros editais no âmbito da mesma finalidade.

Art. 91 – Os recursos do FEC serão distribuídos entre os segmentos culturais, observados os valores e o calendário dos editais definidos pela Secult.

Parágrafo único – O Secretário de Estado da Cultura e Turismo divulgará a distribuição dos valores entre os segmentos ou áreas culturais previstas nos editais do FEC.

Subseção II

Do Financiamento Reembolsável

Art. 92 – Os procedimentos relativos ao pleito, ao enquadramento e à aprovação, no âmbito do FEC, de financiamentos reembolsáveis definidos no art. 23 da **Lei nº 24.462, de 2023**, são os seguintes, devendo constar dos respectivos editais:

I – o pedido de financiamento será recebido e protocolizado na Secult, mediante diretrizes especificadas nos termos de edital de seleção pública, e em consonância com a legislação pertinente em vigor;

II – os pedidos documentalmente aptos serão apreciados pela Secult, que deliberará sobre o seu enquadramento nos objetivos do FEC;

III – os pedidos enquadrados serão encaminhados pela Secult ao BDMG, para análise de viabilidade do projeto, em seus aspectos técnico, econômico, financeiro, jurídico e de referências cadastrais do beneficiário, cabendo ainda a

apresentação, conforme solicitação do BDMG, de outros documentos necessários às análises, observadas as práticas bancárias e a legislação em vigor;

IV – a aprovação do financiamento será deliberada pelo BDMG, mediante conclusão favorável à viabilidade do projeto a ser financiado;

V – os recursos dos financiamentos contratados pelo BDMG, na condição de mandatário do Estado, serão liberados em uma ou mais parcelas, a critério do agente financeiro.

Art. 93 – As operações com recursos do FEC, na modalidade de financiamentos reembolsáveis, observarão as seguintes condições gerais:

I – as operações serão limitadas a 80% (oitenta por cento) dos investimentos totais referentes ao projeto, cabendo ao beneficiário a contrapartida, com recursos próprios, de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

II – o prazo total do financiamento, nele incluídos os períodos de carência e de amortização, será de, no máximo, 72 meses, ficando o período de carência limitado a 24 meses, a critério do agente financeiro;

III – a taxa de juros será de 12% a.a. (doze por cento ao ano), nela incluída a comissão do agente financeiro, e será exigível durante o período de carência, a critério do BDMG, juntamente com as parcelas do principal, durante o período de amortização;

IV – as garantias serão reais ou fidejussórias, isoladas ou cumulativas, a critério do agente financeiro;

V – a remuneração do agente financeiro será composta de:

a) comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, nos termos do § 4º do art. 87, incluída na taxa de juros;

b) tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor total do financiamento, descontada no ato da liberação da primeira ou da única parcela.

Parágrafo único – Poderão compor o valor total da operação os investimentos realizados nos 6 meses anteriores à data do protocolo do pedido de financiamento, desde que vinculados ao projeto objeto do financiamento, a critério do BDMG.

Art. 94 – Fica o agente financeiro autorizado a atribuir ao beneficiário prêmio por adimplemento, mediante redução da taxa de juros até o limite de 2% (dois por cento) ao ano.

Parágrafo único – Os critérios e procedimentos para a concessão do prêmio por adimplemento previsto no *caput* serão definidos pelo agente financeiro.

Subseção III

Do Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa

Art. 95 – Enquanto perdurarem os efeitos do Convênio ICMS 94/19, de 5 de julho de 2019, o crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser quitado com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se o devedor apoiar financeiramente o FEC, devendo o interessado apresentar requerimento à Advocacia-Geral do Estado – AGE, e, no prazo de 5 dias de seu deferimento, efetuar:

I – o recolhimento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor obtido após o desconto, por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais, devendo constar, no campo “Histórico”, que o recolhimento do crédito tributário se deu na forma deste decreto;

II – o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor obtido após o desconto, diretamente ao FEC, por meio de DAE, devendo constar, no campo “Histórico”, que se trata de repasse ao FEC na forma deste decreto.

§ 1º – Os créditos tributários inscritos em dívida ativa serão consolidados na data do requerimento, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, devendo:

I – estar inscrito em dívida ativa há mais de 12 meses, contados da data do requerimento;

II – ser feito por núcleo de inscrição estadual;

III – alcançar a totalidade dos créditos tributários.

§ 2º – O recolhimento e o repasse de que trata este artigo poderão ser parcelados na forma e nas condições estabelecidas neste decreto e em resolução do Advogado-Geral do Estado, devendo o recolhimento da entrada prévia ser efetuado no prazo de 5 dias de seu deferimento.

§ 3º – Serão devidos honorários advocatícios pelo requerente, fixados em resolução do Advogado-Geral do Estado, calculados sobre o valor do crédito tributário apurado com as reduções previstas neste decreto, os quais não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.

§ 4º – O disposto no *caput* fica condicionado:

I – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III – à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 5º – O disposto no *caput* não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

§ 6º – A extinção do crédito tributário e, se for o caso, o consequente arquivamento do Processo Tributário Administrativo, bem como a extinção de execução fiscal, ficarão condicionados à quitação dos valores previstos no inciso I do *caput*, ao completo repasse previsto no inciso II do *caput*, e ao

atendimento de todas as condições previstas neste decreto e, se for o caso, em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 7º – Mediante parecer da AGE e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, poderão ser excluídos da consolidação a que se refere o § 1º, crédito tributário, determinada mercadoria ou aspecto material da hipótese de incidência, desde que o tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

Art. 96 – Concedido o parcelamento e atendidas as condições deste decreto, será requerida a suspensão da execução fiscal proposta.

§ 1º – Caracteriza o descumprimento do parcelamento o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento do crédito tributário ou o repasse ao FEC:

I – de três parcelas, consecutivas ou não;

II – de qualquer parcela, decorridos 90 dias do prazo final de parcelamento.

§ 2º – O descumprimento do parcelamento concedido torna sem efeito as reduções concedidas e implica na reconstituição do crédito tributário, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias do crédito tributário efetivamente recolhidas, apurando-se o saldo remanescente para os devidos fins.

§ 3º – Havendo o descumprimento de parcelamento concedido com as reduções deste decreto, o saldo remanescente do crédito tributário poderá ser reparcelado somente uma vez e por prazo inferior a 70% (setenta por cento) ao do parcelamento original.

Art. 97 – Havendo anuência formalizada do contribuinte do ICMS, a quitação do crédito tributário inscrito em dívida ativa e a destinação de recursos para o FEC, nos termos do art. 31 da **Lei nº 24.462, de 2023**, poderão ser efetivadas por qualquer pessoa jurídica interessada em figurar como incentivador, hipótese em que o DAE correspondente será preenchido com os dados do devedor, necessitando constar, no campo “Histórico”, a identificação do incentivador.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

Seção I

Da Política Estadual de Cultura Viva

Art. 98 – A Política Estadual de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, com a **Lei nº 24.462, de 2023**, e com a **Lei nº 22.627, de 2017**, integra a Política Estadual de Cultura, estabelecida na **Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994**.

Seção II

Das Condições para Transferência de Recursos

Art. 99 – A transferência de recursos de que trata o art. 54 da **Lei nº 24.462, de 2023**, ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, contendo a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Parágrafo único – A Secult disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados nas regiões do Estado e aos procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no art. 44 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 100 – Os pontos e pontões de cultura que integram a Política Estadual de Cultura Viva, quando beneficiários do FEC deverão desenvolver pelo menos uma das seguintes ações, comprovadas mediante inserção junto ao relatório final:

I – ações de capacitação continuada dos agentes culturais de base comunitária para que possam solicitar e manter atualizada a certificação como pontos ou pontões de cultura;

II – ações de capacitação de pontos de cultura, pontões de cultura e pessoas físicas que constituem o público-alvo da Política Estadual de Cultura Viva, para elaboração de propostas e planos de trabalho, gestão de projetos

culturais, comunicação estratégica, captação de recursos e prestação de contas junto às leis de incentivo à cultura e editais de financiamento à cultura;

III – apoio e estímulo à realização de estudos e pesquisas sobre diversidade cultural no Estado e à preservação de acervos e valorização da memória, mediante editais para celebração de termos de compromisso cultural ou outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação;

IV – disponibilização de equipamentos públicos de cultura para a comunidade, por meio dos instrumentos de seleção simplificados ou convites da direção curatorial do ponto de cultura;

V – apoio a mestres, mestras, grupos, povos e comunidades tradicionais ou populares nos municípios nos quais o ponto de cultura tenha atuação.

Parágrafo único – As ações de que trata este artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizadas em formatos acessíveis, tais como audiovisual, áudio descrição, braile e libras.

Seção III

Do Regime Jurídico Simplificado

Art. 101 – O regime jurídico simplificado de fomento da Cultura Viva tem foco na execução do objeto e na compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários da Política Estadual de Cultura Viva, com regras simplificadas sobre prestação de contas e controle de resultados de sua execução.

Art. 102 – A prestação de contas relativa às ações da Política Estadual de Cultura Viva é focada na:

I – execução do objeto proposto, com base em relato e registro de imagens das atividades realizadas para o cumprimento do objeto, bem como comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, conforme ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo;

II – na compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários de que trata o art. 44 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Art. 103 – A prestação de contas relativa aos Termos de Compromisso Cultural será apresentada por meio do relatório de execução do objeto, entregue pelo beneficiário no prazo de até 60 dias após o prazo de execução do projeto, contendo:

I – relato das atividades realizadas para o cumprimento do objeto;

II – comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do projeto originalmente pactuado, podendo a comprovação dos produtos e serviços relativos às metas se dar pela apresentação de fotos, listas de presença, vídeos, publicações, entre outros;

III – indicação dos bens e serviços oferecidos como contrapartida social, quando houver;

IV – apresentação do extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento, com saldo zerado, bem como termo de encerramento de conta;

V – devolução do saldo remanescente, quando houver.

§ 1º – Caso a Secult constate inadequação na execução do objeto, o beneficiário será notificado para apresentar relatório de execução financeira, no prazo de 60 dias, contendo:

I – relação dos pagamentos efetuados;

II – relação dos bens adquiridos, construídos ou produzidos;

III – notas fiscais;

IV – recibos;

V – comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver;

VI – outros documentos lícitos e aptos a comprovarem despesas relacionadas à execução do instrumento.

§ 2º – A prestação referente aos Termos de Compromisso Cultural deverá obedecer, subsidiariamente, às disposições do **Decreto nº 48.745, de 29 de dezembro de 2023**.

Art. 104 – A Secult apreciará a prestação de contas apresentada pelos beneficiários certificados no prazo de até 180 dias, contado da data de seu recebimento.

§ 1º – Havendo necessidade de diligência para sanear eventual dúvida, a Secult concederá o prazo de até 15 dias para que o beneficiário apresente os esclarecimentos necessários.

§ 2º – Durante o prazo para resposta da diligência, o beneficiário permanece em situação de inadimplência, até que sejam apresentados os esclarecimentos necessários.

Seção IV

Dos Editais de Seleção Pública e Celebração de Termo de Compromisso Cultural

Art. 105 – Os editais de seleção pública da Política Estadual de Cultura Viva especificarão, no mínimo:

I – preâmbulo, com o nome do certame, o ente público gestor, a legislação aplicável e os motivos para a seleção;

II – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

III – o prazo de vigência do certame;

IV – o objeto da parceria;

V – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de inscrição de propostas;

VI – os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII – o valor previsto para o cumprimento do objeto;

VIII – obrigações de prestação de informações;

IX – a indicação expressa de que a titularidade de bens permanentes produzidos, transformados ou adquiridos com recursos do Termo de Compromisso Cultural será do agente cultural celebrante, desde a data de sua aquisição.

Art. 106 – O Termo de Compromisso Cultural, instrumento jurídico de fomento assinado pela Administração Pública com instituições ou coletivos poderá ser celebrado para a execução das ações previstas no art. 43 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 1º – A execução das ações de que trata o *caput*, observará o regime jurídico simplificado nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 2º – Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso Cultural com Pontões de Cultura que são instituições públicas de ensino.

Art. 107 – Os recursos financeiros para desenvolvimento de plano de trabalho pactuado por meio de Termo de Compromisso Cultural são liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim.

Art. 108 – O Termo de Compromisso Cultural conterá identificação do agente cultural celebrante, delimitação do objeto do fomento e indicação das principais obrigações jurídicas das partes.

Art. 109 – O plano de trabalho anexo ao Termo de Compromisso Cultural conterá metas com parâmetros para sua verificação, cronograma de execução físico-financeira das ações, todas as despesas necessárias à execução do objeto do Termo de Compromisso Cultural, bem como os benefícios sociais ou culturais a serem atingidos com o projeto, conforme:

I – descrição de metas a serem atingidas por meio das atividades executadas, detalhando o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados;

II – cronograma físico, com indicação dos prazos para a execução das atividades e cumprimento das metas;

III – cronograma financeiro, com indicação dos valores a serem repassados conforme estabelecido no cronograma físico;

IV – plano de aplicação de recursos, que deverá:

a) detalhar os itens de despesa, inclusive aquelas relativas à equipe de trabalho envolvida diretamente na execução do objeto;

b) apresentar documentação, acompanhada de justificativa, relativa aos valores previstos para cada item de despesa, de modo a demonstrar que estão compatíveis com os valores de mercado.

§ 1º – A equipe de trabalho da ação cultural consiste no pessoal necessário à execução do objeto de um instrumento de fomento, incluídas pessoas contratadas, consultores ou pessoal próprio da entidade cultural, submetidas a regime cível ou trabalhista.

§ 2º – Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com os recursos do financiamento público, o beneficiário deverá apresentar memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de informações, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º – O pagamento de remuneração de equipe de trabalho não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública.

§ 4º – Os dirigentes de organizações da sociedade civil, assim como seus cônjuges e familiares em primeiro grau, só podem receber recursos do fomento nos casos em que fique demonstrada a atuação efetiva como profissional integrante da equipe de trabalho necessária à execução do objeto do instrumento de fomento, conforme ato do Secretário de Estado e Cultura e Turismo.

Art. 110 – As despesas com equipe de trabalho poderão ser de diversas naturezas, inclusive com pagamento de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, 13º salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no objeto autorizado pela Secult e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado às atividades;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e convenções coletivas de trabalho e documentos de referência.

Art. 111 – As propostas apresentadas nos processos públicos de seleção da Política Estadual de Cultura Viva poderão ser estruturadas de forma simples, sem necessidade de detalhamento similar ao que será necessário no momento de elaboração de plano de trabalho.

Art. 112 – Nos casos em que ocorrer atraso no repasse de recursos pela Administração Pública, faculta-se ao beneficiário solicitar alteração do cronograma.

Parágrafo único – Nos casos de que trata o *caput*, ocorrerá a prorrogação, de ofício, dos prazos de execução por parte da Administração Pública.

Art. 113 – São admitidas as seguintes formas de alteração de plano de trabalho do Termo de Compromisso Cultural:

I – alteração ordinária de plano de trabalho, na qual o beneficiário deverá solicitar anuência da Administração Pública;

II – alteração extraordinária de plano de trabalho, na qual o beneficiário comunicará, por meio de mensagem eletrônica à Administração Pública, sobre a realização de remanejamento de pequeno valor ou aplicação de rendimentos ativos financeiros, sem necessidade de anuência prévia.

Parágrafo único – Considera-se como remanejamento de pequeno valor a operação de valor inferior a 1.895 Ufemgs, sendo que a soma das operações no curso da execução do Termo de Compromisso Cultural não poderá ultrapassar o limite percentual de 10% (dez por cento) do valor global do instrumento.

Art. 114 – As demais disposições de operacionalização estarão contidas em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 115 – O empreendedor que descumprir o estabelecido neste decreto e nas resoluções dele decorrentes incorrerá na aplicação do procedimento previsto na Instrução Normativa nº 3, de 27 de fevereiro de 2013, do TCEMG.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 116 – A concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais no Estado, com os objetivos estabelecidos no art. 4º na **Lei nº 24.462, de 2023**, obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 117 – Para os efeitos deste capítulo, considera-se:

I – empreendedor:

a) a pessoa física, domiciliada no Estado há mais de 1 ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural ou manifestação cultural tradicional a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata este capítulo, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

b) a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural ou manifestação cultural tradicional a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata este capítulo, com, no mínimo, 1 ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural devidamente comprovados;

II – incentivador, o contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural com recursos deduzidos do valor do imposto devido mensalmente, na forma dos arts. 33, 34 e 40 da **Lei nº 24.462, de 2023**;

III – Autorização de Captação – AC, o documento emitido pela Secult representativo da apreciação orçamentária e da adequação do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional ao regulamento convocatório, contendo os

dados do empreendedor e do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, o prazo final de sua captação e os valores dos recursos a serem aplicados;

IV – Declaração de Incentivo – DI, o documento que será utilizado pelo incentivador para formalizar sua concordância em apoiar especificamente um projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, com detalhamento dos valores e da forma de repasse dos recursos ao empreendedor, inclusive quanto ao montante relativo à participação própria e ao prazo para efetivação do seu repasse ao empreendedor, com a devida consignação de deferimento por parte da SEF.

Seção II

Do Benefício Fiscal

Art. 118 – O IFC consistirá na dedução, pelo contribuinte do ICMS, dos recursos aplicados no projeto cultural ou manifestação cultural tradicional no Estado.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**, para a empresa cuja

receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador 30 dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, não sendo permitido ao incentivador, nos casos de repasse parcial, deduzir do valor devido de ICMS mais do que o montante que já houver sido efetivamente repassado.

§ 3º – Para os projetos culturais ou as manifestações culturais tradicionais que atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos, o incentivador a que se refere o inciso III do § 1º poderá utilizar o percentual de:

I – até 5% (cinco por cento);

II – até 2% (dois por cento), na hipótese em que já tenha utilizado o percentual de dedução previsto no inciso III do § 1º para projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais que não se enquadrem nos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.854, de 27/6/2024](#), com produção de efeitos a partir de 11/5/2024.)

(Vide art. 3º do [Decreto nº 48.854, de 27/6/2024](#).)

§ 4º – A emissão da Declaração de Incentivo – DI pela Secult certifica o cumprimento dos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec, constantes do anexo da DI, na área Especificação dos Recursos, e selecionados pelo proponente de acordo com as especificações do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.854, de 27/6/2024](#), com produção de efeitos a partir de 11/5/2024.)

Art. 119 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 33 e 35 da [Lei nº 24.462, de 2023](#).

§ 1º – O valor estabelecido no *caput* será destinado exclusivamente para editais especiais de municipalização do FEC, com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada 4 anos, conforme ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 2º – O repasse previsto neste artigo será de 10% (dez por cento), quando os projetos culturais ou as manifestações culturais tradicionais atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada 4 anos.

Seção III

Dos Procedimentos para a Obtenção de Incentivo Fiscal à Cultura

Art. 120 – A obtenção do IFC obedecerá ao previsto na **Lei nº 24.462, de 2023**, e aos termos do presente decreto e aspectos operacionais estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 121 – Os critérios para inscrição, análise, aprovação e obtenção de autorização de captação serão estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo, observado o art. 64.

Art. 122 – O prazo de execução será de até 12 meses, contados da efetiva captação de no mínimo 20% (vinte por cento) do recurso aprovado, e de até 36 meses para projetos de continuidade, podendo ser prorrogado a critério da Cefic.

Parágrafo único – As regras para a definição dos projetos de continuidade serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 123 – A Cefic poderá, excepcionalmente, autorizar a redução do valor aprovado do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, caso a captação não possibilite realizar integralmente, sendo condicionada à apresentação de adequação à realidade, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 124 – É obrigatório solicitar à Secult autorização para quaisquer alterações pretendidas pelo proponente em relação à proposta original, desde

que mantido seu objeto original, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 125 – A assinatura em documentos a serem anexados na plataforma será preferencialmente digital por meio da Plataforma gov.br, nos termos do **Decreto nº 48.383, de 18 de março de 2022**.

Art. 126 – Quando se tratar de evento em espaço público, a concessão do apoio de que trata o *caput* estará condicionada à apresentação de plano simplificado de gestão de resíduos que inclua ações educativas sobre consumo e descarte conscientes, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Seção IV

Do Incentivador

Art. 127 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de novas linguagens, conforme as definições constantes na **Lei nº 22.627, de 2017**, e que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das seguintes características:

- a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;
- b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;
- c) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 Ufemgs.

Art. 128 – Além do valor total do incentivo, a que se refere o art. 34 da **Lei nº 24.462, de 2023**, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor, no caso do IFC de projetos culturais da Categoria 2:

I – 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 33 da **Lei nº 24.462, de 2023**;

II – 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 33 da **Lei nº 24.462, de 2023**;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 33 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 1º – O valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo fica dispensada, no caso do IFC de projetos culturais da Categoria 1.

§ 2º – Fica dispensada a contrapartida obrigatória prevista neste artigo quando os projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada 4 anos.

Art. 129 – Para o fim de obtenção do benefício, o empreendedor apresentará à Secult por meio de site eletrônico a DI acompanhada de documentos obrigatórios definidos em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 1º – O documento de autorização de captação, para efeito de captação de recursos junto a potenciais incentivadores, terá validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º – A assinatura da DI será eletrônica, podendo ser efetuada por meio de certificado digital, nos termos do art. 6º do **Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017**.

§ 3º – A Subsecretaria da Receita Estadual – SRE, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do protocolo, analisará o pedido, consignando sua decisão na DI, que será enviada, por via eletrônica, para:

I – o empreendedor;

II – o incentivador;

III – a Secult, no prazo de 10 dias;

IV – a Delegacia Fiscal da circunscrição do incentivador.

~~§ 4º — Na hipótese de esgotamento do volume de recursos disponibilizados para o IFC, previsto no art. 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**, a DI protocolada e ainda não homologada será indeferida, podendo ser apresentada no exercício seguinte, desde que o projeto cultural esteja com prazo de captação vigente nos termos do § 1º.~~

(Parágrafo com redação na versão original.)

§ 4º – Na hipótese de esgotamento do volume de recursos disponibilizados ao IFC, previsto no art. 35 da **Lei nº 24.462, de 2023**, observadas as faixas de valor de que trata o inciso IV do art. 64, a DI protocolada e ainda não homologada será indeferida, podendo ser apresentada no exercício seguinte, desde que o projeto cultural ou manifestação cultural tradicional esteja com prazo de captação vigente nos termos do § 1º.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do **Decreto nº 49.163, de 14/1/2026**.)

§ 5º – Na hipótese do § 4º, caso o prazo previsto na AC se encerre antes do início do exercício fiscal seguinte e já tenha sido prorrogado, a AC perderá sua validade.

~~§ 6º — O controle de recebimento das DIs observará a ordem cronológica.~~

(Parágrafo com redação na versão original.)

§ 6º – O processamento e análise das DIs observará a ordem cronológica dentro de cada faixa de valor de que trata o inciso IV do art. 64, podendo ser estabelecidos ciclos de análise conforme o inciso V do art. 64.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do **Decreto nº 49.163, de 14/1/2026**.)

§ 7º – A SRE não deferirá o pedido de incentivador devedor de crédito tributário, salvo se a exigibilidade estiver suspensa, devendo o interessado anexar à DI a certidão negativa de débitos fiscais expedida para este fim.

§ 8º – Deverão ser apresentadas tantas DIs quantos forem os incentivadores do projeto, nos limites do valor aprovado.

Art. 130 – O incentivador efetuará o repasse correspondente ao incentivo diretamente ao empreendedor, mediante depósito identificado do valor na conta bancária de que trata o art. 132, por meio de Transferência Eletrônica de Fundos.

§ 1º – O incentivo fiscal consistirá na dedução dos recursos aplicados no projeto, observado o disposto nos arts. 33 e 34 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

§ 2º – O repasse, incluído o valor da contrapartida, poderá ser efetivado integralmente ou em até doze parcelas, observado o seguinte:

I – caso o incentivador opte por realizar o repasse do incentivo e da contrapartida em parcela única, o repasse deverá ocorrer no prazo de até 90 dias contados da data de homologação da DI;

II – caso o incentivador opte por realizar o repasse do incentivo e da contrapartida em parcelas, limitadas a doze parcelas consecutivas, a primeira deverá ser repassada em até 30 dias, contados da data de homologação da DI, não havendo a obrigatoriedade de que as parcelas sejam iguais.

§ 3º – Compete à Secult avaliar a prorrogação do prazo de repasse previsto no § 2º, mediante solicitação conjunta do incentivador e do empreendedor cultural, o qual ficará limitado ao dobro do tempo previamente estabelecido, observados os limites de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 131 – Os recursos referidos nos arts. 118 e 119 serão deduzidos mensalmente a partir:

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º do **Decreto nº 48.854, de 27/6/2024**.)

I – do valor do ICMS apurado no período após todos os abatimentos devidos, sob a forma de crédito;

II – do valor relativo ao recolhimento efetivo ou à carga efetiva resultante das operações beneficiadas com crédito presumido.

§ 1º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador 30 dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC,

vedada, no caso de repasse parcial, a dedução do valor devido de ICMS superior ao montante que já houver sido efetivamente repassado.

§ 2º – Observado o disposto no § 1º, as deduções serão efetivadas ou iniciadas no mês subsequente ao do efetivo repasse, integral ou da primeira parcela, do recurso incentivado ao empreendedor, sem prejuízo dos prazos especiais de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – Dapi inferiores a um mês.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 48.854.)

§ 3º – As instruções relativas ao preenchimento das deduções do incentivo na Dapi e na Escrituração Fiscal Digital – EFD serão estabelecidas em portaria do Subsecretário da Receita Estadual, inclusive as referentes à dedução dos percentuais a que se refere o § 3º do art. 118.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do **Decreto nº 48.854, de 27/6/2024.**)

§ 4º – O valor da dedução do imposto será escriturado no campo “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, devendo ser mencionado, no campo “Observações”, que o creditamento se deu na forma deste decreto.

§ 5º – As deduções não se aplicam ao valor decorrente da participação própria do incentivador.

§ 6º – O incentivador terá o prazo de até 5 anos, contados da data do início do repasse, e observado o disposto nos §§ 1º e 2º, para efetuar a dedução de que trata este artigo.

Art. 132 – O empreendedor deverá promover a abertura de conta corrente exclusiva para cada projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, em banco de sua livre escolha, na qual o incentivador deverá depositar os valores de incentivo, conforme DI homologada, sendo consideradas regulares apenas as movimentações realizadas através desta conta.

§ 1º – O empreendedor somente poderá movimentar a conta vinculada do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional após a captação e

transferência efetiva de incentivos que garantam, comprovadamente, pelo menos 20% (vinte por cento) do valor concedido como incentivo.

§ 2º – Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro pelo tempo estritamente necessário à execução do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, com a devida prestação de contas que comprove sua aplicação para cobertura de despesas previamente aprovadas para o projeto, não podendo haver aplicação em movimentações de risco.

§ 3º – A conta bancária deve movimentar apenas recursos incentivados, não sendo aceitos depósitos ou retiradas não autorizadas pela Secult.

Seção V

De Especificações e Limites

Art. 133 – O percentual destinado ao pagamento da soma dos itens de elaboração e agenciamento não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do incentivo efetivamente captado para o projeto cultural ou manifestação cultural tradicional por intermédio do IFC.

Art. 134 – As despesas com mídia não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor total do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 135 – Os custos com as atividades administrativas do projeto cultural ou manifestação cultural tradicional estão limitados a até 15% (quinze por cento) do valor total efetivamente captado para pessoa física ou pessoa jurídica com fins lucrativos e de até 35% (trinta e cinco por cento) para projeto de pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos de ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Parágrafo único – Na elaboração de proposta de projeto cultural ou manifestação cultural tradicionais estão vedadas despesas com:

I – pagamento, a qualquer título, de servidor ativo da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;

II – despesas de previsão genérica, tais como taxa de administração, de gerenciamento, ou outra similar;

III – despesas com finalidade alheia ao projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, tais como pagamento de juros, multas e correção monetária, salvo quando tais custos tiverem sido causados por atraso da Administração Pública;

Art. 136 – O projeto cultural ou manifestação cultural tradicional incentivado deverá utilizar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de recursos humanos, materiais e naturais disponíveis no Estado.

Parágrafo único – No caso de o projeto cultural ou manifestação cultural tradicional envolver qualquer despesa fora do país, deverá seguir procedimento estabelecido em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Da Prestação de Contas

Art. 137 – A prestação de contas é obrigatória e observará a **Lei nº 24.462, de 2023**, e a legislação relacionada ao mecanismo de incentivo dos projetos aprovados.

§ 1º – O responsável legal por projeto cultural ou manifestação cultural tradicional deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 2º – A prestação de contas apresentada pelo beneficiário ou pelo empreendedor deverá ser disponibilizada aos demais órgãos do Estado, quando solicitada.

§ 3º – A Secult informará aos órgãos competentes sobre as prestações de contas de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais incentivados com recursos do IFC que não atenderam as condições previstas

neste decreto, para a adoção de procedimentos fiscais e, se for o caso, formalização do crédito tributário devido.

§ 4º – Os empreendedores ou beneficiários ficarão sujeitos à instauração de Tomada de Contas Especial a ser encaminhada ao TCEMG, caso tenham pendências na prestação de contas não regularizadas dentro do prazo estabelecido pelo setor responsável ou que não apresentaram prestação de contas após a conclusão do projeto.

§ 5º – Para a prestação de contas, exclusivamente no caso das manifestações culturais tradicionais, será considerado relatório de execução de manifestações culturais tradicionais, cuja análise se fará pela comprovação audiovisual ou fotográfica e um relato de participantes.

Art. 138 – A prestação de contas deve apresentar, detalhadamente a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução previstas no projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, respeitando as seguintes determinações:

I – a entrega da prestação de contas será processada no SEI, por meio do formulário padrão disponibilizado pela Secult, juntamente com toda a documentação comprobatória e demais documentos exigidos nos termos do instrumento específico;

II – a prestação de contas parcial dos projetos da modalidade de continuidade, as prestações subsequentes deverão compreender, exclusivamente, extratos bancários detalhados apresentando separadamente os saldos remanescentes, rendimentos de aplicação e despesas realizadas após a cada etapa proposta no objeto.

§ 1º – A prestação de contas final será entregue no prazo de 60 dias após o encerramento do prazo de execução do projeto, podendo ser prorrogado por igual período, acompanhada do termo de encerramento da conta bancária informando que o saldo final se encontra zerado.

§ 2º – Caso seja necessário prorrogar a entrega da Prestação de Contas ou de realização de correções ou esclarecimentos, o empreendedor cultural ou beneficiário deverá encaminhar pedido formal ao setor responsável, instruído

de justificativas fundamentadas, dentro do prazo de prestação de contas inicial, nos termos do instrumento específico.

§ 3º – É vedada a anexação de novos documentos ou informes depois da entrega da prestação de contas, salvo por solicitação formal da Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura, Diretoria de Monitoramento e Prestação de Contas, da Cefic ou dos órgãos de controle interno ou externo.

§ 4º – Nos casos de respostas às diligências, a documentação deverá ser protocolada no mesmo formato da prestação de contas inicial, em até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º – Na ausência de saneamento de irregularidades ou omissão do dever de prestar contas, os empreendedores e beneficiários estarão sujeitos às medidas previstas no **Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015**, e demais normas aplicáveis.

Art. 139 – A documentação referente ao projeto cultural ou manifestação cultural tradicional aprovado deverá ser guardada pelo período de 10 anos, contados a partir da data de entrega da prestação de contas à Secult, podendo ser solicitada ao empreendedor ou ao incentivador, documentação complementar, caso necessário, a qualquer momento dentro deste prazo.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no *caput*, a documentação de prestação de contas ficará sujeita ao desarquivamento para consulta ou exames posteriores, em caso de necessidade, resguardado o direito de o Estado ser ressarcido do prejuízo que o agente responsável pelo dano tenha causado, sem prejuízo de outras sanções, decorrentes de auditoria ou supervisão da Controladoria-Geral do Estado, do TCEMG ou da SEF.

§ 2º – Aplicam-se os prazos estabelecidos na **Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002**, relativa à tramitação de processos administrativos.

Art. 140 – Compete à Secult fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

Art. 141 – Nos casos de concessão de apoio financeiro pelo FEC na modalidade premiação, a prestação de contas compreenderá apenas a comprovação de realização do produto, bem ou ação cultural, conforme previsto no projeto cultural ou manifestação cultural tradicional.

Art. 142 – Concluída a movimentação dos recursos provenientes do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais relativos ao projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, o beneficiário ou empreendedor cultural deverá, obrigatoriamente, solicitar o encerramento da conta bancária, nos termos de ato próprio da Secult.

Seção II

Da Inadimplência e Demais Irregularidades na Utilização de Recursos do FEC

Art. 143 – No caso de não pagamento em contrato de financiamento reembolsável com recursos do FEC, sobre as parcelas vencidas e não pagas nas respectivas datas de vencimentos incidirão os seguintes encargos, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e à impetração das medidas judiciais cabíveis:

I – reajuste monetário pleno, com base na Taxa Referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo IBGE, acumulada mensalmente;

II – juros de mora de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), a critério do agente financeiro, acrescidos aos juros compensatórios definidos no contrato de financiamento;

III – multa de até 10% (dez por cento), a critério do agente financeiro.

§ 1º – Os encargos à título de mora, aplicáveis ao valor da prestação não paga, serão calculados desde sua data de vencimento até sua liquidação.

§ 2º – Fica o agente financeiro autorizado a incluir o nome de devedores do FEC, bem como de seus coobrigados, em órgãos de controle e proteção do crédito, observada a legislação específica.

§ 3º – O agente financeiro ou o agente executor poderão transigir e fazer acordo visando ao recebimento das penalidades definidas neste artigo, exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, com base em informação prestada pela SEF.

§ 4º – No caso de transigência, fica o agente financeiro autorizado a adotar procedimentos próprios para recuperação de crédito, incluídos aqueles relativos à renegociação de prazos e formas de pagamento, custos financeiros, aplicação de penalidades, recálculos do saldo devedor, recebimento de bens em dação em pagamento, dentre outros.

§ 5º – Havendo a alienação de bens dados em pagamento, o BDMG deduzirá, dos valores a serem transferidos ao FEC e resultantes das alienações, os gastos por ele incorridos na avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens, além daqueles relativos a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento, sendo que o limite dos gastos incorridos será o do total de recursos obtidos com a venda.

Art. 144 – Em qualquer das modalidades de financiamento do FEC, o agente financeiro ou o agente executor poderá determinar a suspensão temporária da liberação de recursos para o beneficiário, estabelecendo, se for o caso, prazo para o equacionamento da motivação da suspensão, nas seguintes situações de inadimplemento técnico e irregularidades:

I – constatação de ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral à entidade ou a seus controladores;

II – descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de financiamento, inclusive inadimplemento financeiro ou de obrigações previstas na contratação de recursos não reembolsáveis;

III – constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou na utilização de recursos não reembolsáveis;

IV – constatação, mediante comunicação por órgão competente, de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estaduais;

V – descumprimento da legislação ambiental na execução do empreendimento, comprovado por meio de comunicação do órgão ambiental

competente ao agente financeiro;

VI – irregularidade fiscal incorrida pelo beneficiário durante o período de financiamento ou de liberação de recursos, conforme comunicação da SEF ao agente financeiro;

VII – alteração da titularidade ou do controle societário do beneficiário, sem conhecimento do agente financeiro.

Parágrafo único – As situações de inadimplemento técnico ou irregularidades definidas neste artigo, não equacionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – o vencimento antecipado do contrato com exigibilidade imediata da dívida, no caso de financiamento reembolsável.

Art. 145 – Na modalidade de Financiamento Reembolsável do FEC, ficam o agente financeiro e o agente executor autorizados, respectivamente, a promover o vencimento extraordinário do contrato de financiamento com a exigibilidade imediata da dívida e a devolução de recursos não reembolsáveis liberados, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes situações:

I – não pagamento superior a 120 dias, sem que o beneficiário demonstre ao agente financeiro disposição efetiva de acordo para acerto dos valores vencidos;

II – constatação da reincidência de não pagamento ou de irregularidades definidas neste decreto;

III – aplicação dos recursos liberados em finalidade diversa da prevista no instrumento contratual.

Parágrafo único – Na ocorrência de vencimento extraordinário do contrato serão aplicados os encargos e penalidades constantes neste decreto no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil específica.

Art. 146 – Ao final de cada exercício civil, o BDMG, ouvidas a SEF e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, levará a débito do FEC os

valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, bem como quantias despendidas pelo agente financeiro a título de procedimentos judiciais, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis ou quando tais valores forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção III

Das Multas

Art. 147 – O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os benefícios da **Lei nº 24.462, de 2023**, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o art. 33 da **Lei nº 24.462, de 2023**, acrescido dos encargos previstos em lei.

Parágrafo único – Caso o repasse da contrapartida seja inferior ao devido, o incentivador fica sujeito a multa no valor de duas vezes o valor devido, além de suspensão do incentivo fiscal.

Art. 148 – O empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Cefic fica obrigado a recolher ao FEC, por meio de DAE, a diferença entre o autorizado e o efetivamente cobrado, acrescida de 30% (trinta por cento) de multa, ficando vedada sua inscrição para obtenção de recursos nos mecanismos estaduais por até 1 ano, contado da aplicação da sanção.

Art. 149 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida pela **Lei nº 24.462, de 2023**, sujeita o empreendedor responsável pelo projeto cultural ou beneficiário do apoio do FEC ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, no âmbito do Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 150 – As multas pelas infrações às disposições da **Lei nº 24.462, de 2023**, e deste decreto são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

III – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, o valor correspondente à contrapartida financeira do incentivador relativa ao incentivo na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

IV – por deixar de apresentar a comprovação de execução física e financeira no prazo estabelecido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

V – por apresentar na prestação de contas:

a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de mercadoria ou de bem ou a serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou qualquer outro documento que não corresponda ao efetivo pagamento de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento;

VI – por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural após a formalização do incentivo, salvo na hipótese de evidência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixará de ser repassado ao empreendedor cultural.

§ 1º – Compete à unidade responsável no âmbito da Secult a aplicação das sanções previstas neste artigo, observados os procedimentos definidos em

ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

§ 2º – Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções civis ou criminais.

§ 3º – A responsabilidade pela infração é afastada se regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais perdas e danos.

§ 4º – Em caso do projeto cultural não ser realizado, o empreendedor deverá apresentar motivação fundamentada à Cefic.

§ 5º – Quando a Cefic julgar necessário, por intermédio da Secult, será comunicado à SEF no intuito de se intimar o incentivador ou contribuinte a recolher ao FEC, no prazo de 10 dias, o valor repassado como incentivo, somado aos encargos legais, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, não se aplicando a multa prevista no inciso I, todos do *caput*.

§ 6º – As receitas provenientes das multas previstas neste artigo serão revertidas ao FEC, conforme previsão do inciso XV do art. 18 da **Lei nº 24.462, de 2023**.

Seção IV

Da Extinção das Sanções e Dação em Pagamento

Art. 151 – A Secult poderá extinguir as sanções decorrentes da rejeição total ou parcial da prestação de contas, mediante dação em pagamento de serviços culturais, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 1º – A Secult estabelecerá, em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo, a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção da sanção, conforme o disposto no *caput*, desde que:

I – o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para a execução do serviço cultural;

II – o empreendedor arque integralmente com os custos de execução dos serviços contratados;

III – o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais relativos ao serviço prestado;

IV – a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pela Cefic.

§ 2º – O processo, apresentado em formulário específico, nos termos de ato próprio, será analisado pela Secult, que apresentará parecer com recomendações a respeito da solicitação.

§ 3º – Após o parecer da Secult, parecerista da Cefic analisará a solicitação e emitirá parecer sobre a proposta de dação em pagamento.

§ 4º – O processo de dação em pagamento de serviços culturais estará limitado 38 mil Ufemgs vedada a reutilização do procedimento por até 5 anos pelo mesmo empreendedor ou beneficiário.

§ 5º – O solicitante do pedido de dação em pagamento ficará suspenso pelo período de 2 anos de receber recursos junto ao Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

§ 6º – A aprovação da restituição por meio de dação não gera direito adquirido, podendo retornar o empreendedor à inadimplência a qualquer tempo em caso de verificação de violação ao firmado entre as partes.

§ 7º – Caso o valor devido apurado seja superior ao valor estabelecido no § 4º, o empreendedor poderá apresentar proposta de dação até o limite estabelecido e o restante poderá solicitar parcelamento à Secult a fim de restituir ao erário, observando as regras de parcelamento previstas no **Decreto nº 46.830, de 2015**.

§ 8º – Não poderá ser utilizado recursos de outras fontes de incentivo à cultura de qualquer esfera federativa para a execução mesmo que parcial da proposta de dação em pagamento.

§ 9º – A instrução e aprovação do processo de dação em pagamento não desobriga o empreendedor cultural ou beneficiário do dever de prestar contas, conforme disposto neste decreto e em ato do Secretário de Estado de Cultura e Turismo, nem do dever de restituir ao Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais os recursos não aplicados.

§ 10 – Os beneficiários ou empreendedores que tenham valores devidos em processo de pagamento quando da publicação do presente decreto, com parcelamento de débito, atendendo às regras anteriores, poderão solicitar reavaliação do caso, ficando a Secult autorizada a estabelecer novo acordo de dação em pagamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152 – A Secult disponibilizará para o Consec, semestralmente, relatório comparativo da evolução dos investimentos nos mecanismos de fomento do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, de modo a subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas para a cultura.

Parágrafo único – A comparação se dará com apresentação dos dados do ano vigente em relação aos últimos 3 exercícios.

Art. 153 – A Secult disponibilizará, semestralmente, em seu sítio eletrônico, o demonstrativo contendo a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa do FEC, discriminando as receitas oriundas de contrapartida dos contribuintes incentivadores dos aportes ao referido fundo e das demais fontes, com detalhamento da destinação de cada uma dessas receitas.

Art. 154 – O disposto na **Lei nº 24.462, de 2023**, estende-se aos projetos culturais apresentados antes do início de sua vigência, desde que a captação dos recursos ainda não tenha ocorrido.

Parágrafo único – Os projetos culturais cuja captação tenha ocorrido antes do início da vigência da **Lei nº 24.462, de 2023**, continuam regidos pela legislação vigente à época de sua apresentação.

Art. 155 – O Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário de Estado de Cultura e Turismo ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas, a definir em ato próprio normas complementares visando ao fiel cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 156 – Fica prorrogado o mandato dos membros da extinta Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, criada pela **Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018**, mantendo-se a respectiva composição até 1º de julho de 2024, período após o qual suas atribuições serão integralmente assumidas pela Cefic.

Parágrafo único – Transcorrido o prazo previsto no *caput*, será realizada a composição da Cefic na forma deste decreto.

Art. 157 – Ficam revogados o **Decreto nº 48.591, de 24 de março de 2023**, e o **Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018**.

Art. 158 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

=====

=====

Data da última atualização: 15/1/2026.

Lei Delegada nº 180, de 20/01/2011 (Revogada)

Texto Original

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90, da **Constituição do Estado** e nos termos na **Resolução nº 5.341, de 20 de dezembro de 2010**, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Administração Pública Estadual, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, atuará por meio de políticas públicas para o desenvolvimento humano no Estado, com vistas à inovação, à melhoria dos indicadores sociais, à redução das desigualdades regionais e ao cumprimento dos objetivos do Estado previstos no art. 2º da **Constituição do Estado**.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 1º desta Lei Delegada, o Poder Executivo, sem prejuízo da observância das diretrizes de equilíbrio fiscal e da gestão para resultados, adotará o modelo de gestão transversal de desenvolvimento, orientado pelas diretrizes de colaboração institucional e de intersectorialidade no âmbito governamental e extragovernamental; de transparência administrativa e participação social; de

qualidade do gasto, eficiência e compartilhamento na gestão; e de melhoria dos indicadores institucionais, administrativos, econômicos, sociais e humanos, com ênfase nas prioridades estratégicas do Governo, regionais ou setoriais, observados o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei Delegada e, em especial, de coordenação e integração da ação governamental do Poder Executivo no ciclo das políticas públicas a cargo do Estado, o Governador, por meio de decreto, poderá integrar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de que trata esta Lei Delegada em sistemas setoriais, os quais serão agrupados nas áreas temáticas básicas da função administrativa e da governança institucional do Poder Executivo; de planejamento, gestão e finanças; de direitos sociais e de cidadania; e de desenvolvimento sustentável, segundo o critério da finalidade prioritária de cada sistema.

§ 1º As áreas temáticas básicas da função administrativa poderão ser divididas em subáreas para fins de compatibilização com a estratégia governamental e com as diretrizes do planejamento estatal.

§ 2º Os sistemas setoriais, compostos por Secretarias de Estado, órgãos autônomos, autarquias e fundações, observarão os vínculos de supervisão e a correlação ou complementaridade das políticas e ações a seu cargo e, ainda, a motivação da integração à estratégia governamental.

Art. 4º Os sistemas setoriais poderão formar redes de integração institucional e social, criadas por decreto, além das definidas no § 2º deste artigo, para apoiar a implementação do modelo de gestão transversal de desenvolvimento de que trata o art. 2º desta Lei Delegada.

§ 1º As redes de que trata o *caput* serão organizadas de modo integrado e matricial e se articularão com a sociedade civil e, no que couber, com os órgãos e entidades de outras esferas federativas, nos termos do regulamento.

§ 2º São as seguintes as redes prioritárias da gestão transversal do desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo, nas áreas temáticas a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei Delegada:

I – Área de apoio ao Governo e às relações institucionais: Rede de Governo Integrado;

II – Área de Planejamento, Gestão e Finanças: Rede de gestão eficiente e eficaz e de qualidade e equilíbrio do gasto;

III – Área de Direitos Sociais e de Cidadania:

a) Rede de atendimento em saúde;

b) Rede de educação e desenvolvimento do capital humano; e

c) Rede de desenvolvimento social, proteção, defesa e segurança;

IV – Área de Desenvolvimento Sustentável:

a) Rede de infraestrutura;

b) Rede de desenvolvimento rural;

c) Rede de desenvolvimento sustentável e de cidades;

d) Rede de tecnologia e inovação; e

e) Rede de identidade mineira.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei Delegada poderão ser criados ou implementados, individual ou conjuntamente, de acordo com critérios ou prioridades governamentais.

§ 4º No curso da implementação e da avaliação das políticas públicas, poderão ser formadas sub-redes específicas ou articuladas ou alteradas as existentes, inclusive com migração para outra área temática básica da função administrativa ou interseção secundária em área correlata, visando à consecução dos objetivos estratégicos da ação governamental.

Art. 5º São instrumentos do modelo de Administração Transversal de Desenvolvimento, além dos tratados nos arts. 3º e 4º desta Lei Delegada:

I – Comitês Temáticos;

II – Fóruns Especializados de Políticas Públicas;

III – Conferências Participativas de Políticas Públicas;

IV – Audiências Públicas;

V – Consulta Pública;

VI – Conselhos de Políticas Setoriais;

VII – Portais Institucionais, integrantes de sistemas oficiais, sistemas de informações e base de indicadores da governança;

VIII – Agenda de Melhorias;

IX – Câmaras Multissetoriais de Políticas Públicas;

X – Unidades Administrativas Regionais; e

XI – outros instrumentos correlatos, desde que oficializados ou integrados por processos colaborativos formais.

§ 1º São também instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo a Desconcentração do Monitoramento da Estratégia Governamental, sob coordenação, e a Conferência de Serviços, convocadas nos termos de regulamento.

§ 2º A Conferência de Serviços, para os fins desta Lei Delegada, é a instância de decisão compartilhada de caráter interinstitucional ou intersetorial que simplifica a processualidade administrativa mediante participação concomitante de todos os agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnicojurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

Art. 6º As atividades de coordenação, integração, intersectorialidade ou transversalidade não excluem as responsabilidades originárias dos órgãos ou entidades envolvidos nos processos em rede ou no âmbito dos sistemas, ou, ainda, nos de carácter interinstitucional.

Art. 7º As atividades desenvolvidas no âmbito de sistemas, redes ou outros instrumentos de indução da intersectorialidade e de cooperação institucional respeitarão a previsão orçamentária de cada órgão e, nas hipóteses de adequação, serão observadas as prescrições constitucionais.

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 8º As ações de coordenação do planeamento e da gestão do Governo do Estado serão exercidas pela Câmara de Coordenação Geral, Planeamento, Gestão e Finanças – CCGPGF – e pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JPOF –, previstas, nos termos desta Lei Delegada, como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas de planeamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersectorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Art. 9º A Câmara de Coordenação Geral, Planeamento, Gestão e Finanças tem por finalidade coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo e deliberar sobre os atos de gestão que envolvam a ampliação da despesa com a implementação de políticas públicas, especialmente de recursos humanos, e com a alteração da estrutura organizacional da Administração Estadual.

§ 1º As competências e o escopo das deliberações da Câmara de Coordenação Geral, Planeamento, Gestão e Finanças serão estabelecidos em

decreto.

§ 2º A Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

II – Secretário de Estado de Fazenda;

III – Secretário de Estado de Governo;

IV – Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

IV – Advogado-Geral do Estado;

V – Controlador-Geral do Estado; e

VI – Diretor-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas.

§ 3º Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 10 Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é a Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Parágrafo único. Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, para avaliação prévia da Câmara, com parecer conclusivo da respectiva diretoria, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como em qualquer contrato ou convênio que implique obrigação de natureza financeira.

Art. 11 O Comitê de Governança Corporativa, criado no âmbito da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, na qualidade de instância de compartilhamento de gestão, tem como objetivo subsidiar as decisões da Câmara em matérias de interesse dos órgãos, entidades, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que integram a Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º A composição do Comitê de Governança Corporativa e as matérias sujeitas à sua análise serão detalhadas em decreto.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda prestará suporte técnico e administrativo ao Comitê de Governança Corporativa.

Art. 12 Compete ao Comitê de Governança Corporativa:

I - opinar sobre propostas a serem submetidas à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças;

II - orientar atuações conjuntas, tendo em vista a melhoria da gestão e a redução de gastos dos órgãos e entidades públicos;

III - propor diretrizes e estratégias de atuação da Secretaria de Estado de Fazenda, em relação ao disposto no § 2º do art. 11; e

IV - cumprir as deliberações da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 1º No exercício de suas competências, o Comitê de Governança Corporativa observará as estratégias definidas pela Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas as entidades, sociedades de economia mista e demais empresas integrantes da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 2º Compete aos dirigentes de órgãos da Administração Pública Estadual e aos representantes do Estado nos conselhos fiscal e de administração das empresas estatais, respeitadas suas atribuições legais e estatutárias, adotar as medidas necessárias à observância das diretrizes e estratégias estabelecidas pelo Comitê de Governança Corporativa.

Art. 13 A Junta de Programação Orçamentária e Financeira tem por objetivos apoiar o Governador na condução da política orçamentário-financeira estadual e deliberar sobre sua execução.

§ 1º As competências e o escopo das deliberações da Junta de Programação Orçamentária e Financeira serão estabelecidos em decreto.

§ 2º A Junta de Programação Orçamentária e Financeira funcionará sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda e tem a seguinte composição:

I – Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

II – Secretário de Estado Adjunto de Fazenda;

III – Subsecretário do Tesouro Estadual;

IV – Subsecretário da Receita Estadual;

V – Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto; e

VI – Subsecretário de Gestão da Estratégia Governamental.

§ 3º Nos casos de impedimento do Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão, a presidência da Junta de Programação Orçamentária e Financeira será exercida pelo Secretário de Estado Adjunto de Fazenda.

§ 4º A secretaria executiva da Junta de Programação Orçamentária e Financeira será exercida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 14 Poderão ser instituídos, no âmbito da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças e da Junta de Programação Orçamentária e Financeira, outros comitês para o desenvolvimento de estudos e assessoramento técnico específicos.

Art. 15 O regimento das instâncias de gestão criadas nesta Lei Delegada será definido por resolução conjunta dos titulares dos órgãos que as compõem.

Seção I

Da Intendência da Cidade Administrativa

Art. 16 A Intendência da Cidade Administrativa, a que se refere o inciso II do art. 10 da **Lei Delegada 179, de 1º de janeiro de 2011**, tem por finalidade gerir bens e serviços e planejar, coordenar, normatizar e executar atividades necessárias à operação da Cidade Administrativa "Presidente Tancredo de Almeida Neves", visando à qualidade do gasto, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar e executar processos de aquisição central de bens e serviços inerentes à operação da Cidade Administrativa, bem como gerir os contratos, considerando os níveis de serviços a eles associados, com vistas à otimização logístico-operacional e do gasto público;

II - formular e estabelecer diretrizes e normas relativas ao adequado funcionamento da Cidade Administrativa, fiscalizando seu cumprimento;

III - coordenar, orientar e formular, em articulação com os órgãos e entidades sediados na Cidade Administrativa, propostas de melhoria do ambiente ocupacional, garantindo sua implementação;

IV - orientar e acompanhar a realização de obras e de mudanças físicas na Cidade Administrativa, normatizando e monitorando a ocupação de seus espaços e zelando pela adequada utilização da infraestrutura predial, logística e tecnológica;

V - planejar, coordenar e realizar ações de comunicação para a divulgação de políticas, normas, eventos, treinamentos e ações pertinentes à operação da Cidade Administrativa, em articulação com a Subsecretaria de Comunicação Social, bem como manter canal para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações e sugestões dos usuários; e

VI - operar os sistemas de infraestrutura da Cidade Administrativa, possibilitando a adequada ocupação e o uso efetivo do complexo pelos órgãos e entidades instalados nas edificações no desempenho de suas atividades.

Art. 17 A Intendência da Cidade Administrativa tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Núcleo de Operação e Logística;

II - Subintendência de Aquisições e Contratações; e

III - Subintendência de Gestão do Ambiente Ocupacional.

§ 1º A Intendência da Cidade Administrativa decorre da transformação do Núcleo Gestor da Cidade Administrativa, a que se refere o art. 2º da **Lei nº 18.804, de 31 de março de 2010**, que acrescenta o inciso XI ao *caput* do artigo 3º da **Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007**, e está subordinada à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento da Intendência.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA

Art. 18 A estrutura orgânica básica das Secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das autarquias e fundações públicas e suas respectivas finalidades e competências gerais são as estabelecidas nesta Lei Delegada.

Parágrafo único. A estrutura orgânica complementar e a distribuição e descrição das competências das unidades administrativas dos respectivos órgãos e entidades serão estabelecidas em decreto.

Art. 19 A Administração Pública Estadual tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Administração direta:

- a) Governadoria do Estado;
- b) Vice-Governadoria do Estado;
- c) Secretarias de Estado;
- d) Órgãos Colegiados; e
- e) Órgãos Autônomos; e

II – Administração indireta:

- a) Fundações de direito público;
- b) Autarquias;
- c) Empresas públicas;
- d) Sociedades de economia mista; e
- e) demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado.

Art. 20 Os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º Para efeitos desta Lei Delegada, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam; e

b) a relação hierárquica do órgão colegiado com a Secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

II – subordinação técnica:

a) a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais com as unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnicas; e

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica; e

III – vinculação, a relação de entidade da Administração indireta com a Secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, observada a natureza do vínculo.

§ 2º A estrutura orgânica das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Casa Civil e Relações Institucionais e de Governo, da Controladoria-Geral do Estado e da Advocacia-Geral do Estado poderá conter unidades centrais.

§ 3º Em decorrência da vinculação a que se refere o inciso III deste artigo, compete às Secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas, observada a natureza do vínculo.

Art. 21 As Secretarias de Estado são organizadas considerando a seguinte estrutura orgânica:

I – Gabinete;

II – Subsecretaria;

III – Assessoria;

IV – Auditoria Setorial; e

V – Superintendência: Diretoria.

Parágrafo único. Os órgãos autônomos são organizados considerando a seguinte estrutura orgânica:

I – Gabinete;

II – Núcleo;

III – Assessoria;

IV – Auditoria Setorial; e

V – Superintendência: Diretoria.

Art. 22 As fundações de direito público e as autarquias são organizadas considerando a seguinte estrutura orgânica:

I – Gabinete;

II – Assessoria;

III – Procuradoria;

IV – Auditoria Seccional; e

V – Diretoria: Gerência.

Art. 23 O órgão ou entidade poderá propor a alteração da nomenclatura prevista nos arts. 21 e 22 quando a natureza da atividade a justificar.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* se dará por lei ou decreto, conforme o caso, e será precedida de análise técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 24 As competências e a composição das unidades colegiadas das autarquias e fundações de que trata esta Lei Delegada serão estabelecidas em decreto.

Art. 25 As entidades modificarão seu estatuto de forma a adequá-lo às alterações determinadas nesta Lei Delegada e em regulamento.

CAPÍTULO II

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 26 A Governadoria do Estado tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Secretaria-Geral:

- a) Assessoria Especial do Governador;
- b) Superintendência de Administração e Gestão de Palácios;
- c) Assessoria de Apoio Administrativo e Redação Oficial;
- d) Cerimonial do Governador;
- e) Núcleo de Auditoria;
- f) Secretaria Executiva do Governador; e
- g) Assessoria de Relações Internacionais;

II – Assessoria de Assuntos Econômicos; e

III – Assessoria de Articulação, Parceria e Participação Social.

§ 1º Integram a Governadoria, em caráter complementar e temporário:

I – Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo;

II – Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana; e

III – Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária.

§ 2º O Núcleo de Auditoria subordina-se administrativamente à Secretaria-Geral do Governador e tecnicamente à Controladoria-Geral do Estado.

§ 3º A Assessoria de Assuntos Econômicos e a Assessoria de Articulação, Parceria e Participação Social são órgãos de assessoramento imediato do Governador e subordinam-se administrativamente à Secretaria-Geral.

Art. 27 Compete à Secretaria-Geral assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I – na instrução e análise de matérias de interesse da Governadoria, em articulação com a Secretaria

de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

II – na execução de atividades relacionadas ao funcionamento e à manutenção dos palácios e da residência oficial do Governador;

III – na proposição de padrões para a redação oficial, no âmbito da Governadoria, e na preparação e formulação de subsídios para pronunciamentos do Governador;

IV – na orientação, coordenação e promoção de atividades de cerimonial de interesse da Governadoria;

V – na coordenação da agenda institucional oficial, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

VI – na prestação de apoio logístico e operacional, para o funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa e, no que couber, do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão

Metropolitana, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 8º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**;

VII - no cumprimento da ajudância de ordens civis, em caráter de secretariado particular, organizando o acervo documental privado, mantendo registros de memória, apoiando as relações públicas e demais atividades correlatas;

VIII - na elaboração direta e indireta de estudos e análises acerca de temas de interesse do Governador;

IX - no recebimento e na distribuição da correspondência oficial dirigida ao Governador;

X - no gerenciamento de informações e contatos de interesse do Governador;

XI - no apoio à elaboração e ao cumprimento da agenda do gabinete e, em articulação com o órgão competente, à representação institucional;

XII - no assessoramento ao Governador no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições estrangeiras;

XIII - no recolhimento de informações, no plano internacional, de políticas ou ações de interesse do Estado e da sociedade mineira, em colaboração com as instituições e organismos nacionais e internacionais, governamentais ou não, com vistas à celebração de acordos, protocolos, memorandos de entendimentos ou outros ajustes;

XIV - na manutenção de intercâmbio com organismos internacionais, governamentais ou não, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

XV - no processo de autorização de viagens e missões internacionais do Governador custeadas pelo Tesouro Estadual; e

XVI - no exercício de atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral prestará apoio logístico e operacional à Vice-Governadoria.

Art. 28 Compete à Assessoria de Articulação, Parceria e Participação Social apoiar o Governador nas relações com as organizações não governamentais, movimentos sociais, sindicatos e fóruns sociais, por meio do desenvolvimento e aplicação de metodologias voltadas para a integração e a participação social, de forma descentralizada e regionalizada, e da indução de processos inovadores que visem ao exercício da cidadania.

Art. 29 Subordinam-se diretamente ao Governador:

I – os órgãos colegiados:

- a) Conselho de Governo;
- b) Conselho de Defesa Social;
- c) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- d) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais – CONSEA-MG;
- e) Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP;
- f) Conselho de Ética Pública – CONSET; e
- g) Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

II – os órgãos autônomos:

- a) Advocacia-Geral do Estado – AGE;
- b) Controladoria-Geral do Estado – CGE;
- c) Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG;
- d) Escritório de Prioridades Estratégicas;
- e) Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais – GMG;
- f) Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – OGE;

g) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG; e

h) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

Parágrafo único. Os órgãos a que se referem as alíneas "b" e "e" do inciso II deste artigo terão sua estrutura orgânica básica definida nesta Lei Delegada, observadas as leis específicas nos demais casos.

Art. 30 O Governador criará, por decreto, comitês temáticos e câmaras governamentais, para subsidiar decisões estratégicas e especializadas voltadas à formulação, ao acompanhamento ou à revisão de políticas públicas estaduais e de projetos específicos que demandem a celebração de ajustes, acordos ou parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 1º O apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento dos Comitês Temáticos e das Câmaras Governamentais será prestado pela Secretaria-Geral.

§ 2º A participação nos Comitês Temáticos e nas Câmaras Governamentais é considerada de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos do regulamento.

§ 3º O Vice-Governador terá assento em todos os Comitês Temáticos instituídos nos termos do *caput* deste artigo, atuando em conjunto com o Governador para a consecução dos objetivos dessas instâncias.

Art. 31 O Governador poderá designar cidadãos de reputação ilibada para exercer a função de conselheiro em assuntos específicos, como agente colaborador, nos termos do ato de designação.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro de que trata o *caput* é considerado de relevante interesse público, não enseja qualquer espécie de remuneração, sendo permitido apenas o pagamento de verbas

indenizatórias para despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, nos termos do regulamento.

Art. 32 A Secretaria-Geral prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA.

Art. 33 O § 2º do art. 19 da **Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

§ 2º O CGPPP será presidido pelo Governador e terá em sua composição, como membros efetivos, o Advogado-Geral do Estado e os Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento e Gestão, de Fazenda, de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de parceria público-privada e o Diretor-Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas do Estado de Minas Gerais."

Art. 34 Fica revogada a **Lei Delegada nº 130, de 25 de janeiro de 2007**.

Seção I

Da Controladoria-Geral do Estado

Art. 35 A Auditoria-Geral do Estado - AUGE -, órgão autônomo criado nos termos do art. 40 da **Lei Delegada nº 6, de 28 de agosto de 1985**, passa a denominar-se Controladoria-Geral do Estado.

Art. 36 A Controladoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual, competindo-lhe:

I - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade;

II - avaliar o cumprimento e a efetividade dos programas de governo;

III - acompanhar a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração indireta em apoio ao exercício do controle externo do Poder Legislativo, previsto no art. 74 da **Constituição do Estado**;

IV - coordenar o regime disciplinar do servidor público e aplicá-lo aos órgãos e entidades do Poder Executivo;

V - estabelecer normas e procedimentos de auditoria e correição a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - coordenar, supervisionar e orientar as ações que exijam integração dos órgãos e das unidades que desempenhem atividades de auditoria e correição desenvolvidas nas unidades setoriais e seccionais de controle interno;

VII - propor ações para prevenção de ocorrência de ilícitos administrativos no âmbito do Poder Executivo;

VIII - promover o incremento da transparência pública, tendo em vista o fomento à participação da sociedade civil e a prevenção da malversação dos recursos públicos;

IX – reunir e integrar dados e informações decorrentes das atividades de auditoria, fiscalização e correição;

X – articular-se com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado com o objetivo de realizar ações eficazes no combate à malversação dos recursos públicos;

XI – promover interlocução contínua com a Ouvidoria-Geral do Estado para dar encaminhamento às informações coletadas por esse órgão;

XII – dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber relativas a lesão ou ameaça ao patrimônio público, velando por sua integral solução;

XIII – encaminhar à Advocacia-Geral do Estado os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências no âmbito da competência daquele órgão;

XIV – articular-se com a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, com a Secretaria de Estado de Governo e com a Secretaria-Geral da Governadoria no assessoramento ao Governador e no relacionamento institucional em matérias afetas à sua competência;

XV – assessorar, em sua área de competência, os dirigentes de órgãos e entidades no desempenho de suas funções; e

XVI – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. As funções de controle interno estendem-se aos fundos especiais instituídos por lei estadual de cujos recursos participe o Estado e às entidades nas quais o Estado detenha o controle direto ou indireto.

Art. 37 A Controladoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI – Auditoria Setorial;

VII – Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão:

a) Superintendência Central de Auditoria Operacional;

b) Superintendência Central de Controle da Gestão; e

c) Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais;

VIII – Subcontroladoria de Correição Administrativa:

a) Superintendência Central de Coordenação de Comissões Disciplinares;

b) Superintendência Central de Processos Disciplinares; e

c) Superintendência Central de Aperfeiçoamento Disciplinar e Apoio ao Reajustamento Funcional;

IX – Subcontroladoria da Informação Institucional e Transparência:

a) Superintendência Central de Suporte à Prevenção e ao Combate à Corrupção;

b) Superintendência Central de Promoção da Integridade Funcional e Transparência Institucional; e

c) Superintendência Central de Pesquisa e Desenvolvimento do Controle e da Transparência; e

X – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Parágrafo único. A cada Subcontroladoria de que trata este artigo corresponde um cargo de Subcontrolador que se equipara, para fins de valor e

sistemática de remuneração, direitos e vantagens, ao cargo de Subsecretário de Estado.

Subseção I

Do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Art. 38 Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, como órgãos diretamente subordinados ao Governador:

I - a Controladoria-Geral do Estado, como órgão central;

II - a Ouvidoria-Geral do Estado;

III - a Advocacia-Geral do Estado; e

IV - o Conselho de Ética Pública.

Parágrafo único. Integram ainda o Sistema de que trata o *caput*:

I - o Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

II - o Colegiado de Corregedorias dos Órgãos de Defesa Social;

III - os órgãos setoriais e núcleos de auditoria interna;

IV - os órgãos seccionais de auditoria interna; e

V - as unidades de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º Os órgãos setoriais de controle interno compreendem as funções de auditoria e correição e integram a estrutura de órgãos da Administração direta.

§ 2º Os órgãos seccionais de controle interno compreendem as funções de auditoria e correição e integram a estrutura de autarquias e fundações.

§ 3º Os órgãos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo subordinam-se tecnicamente à Controladoria-Geral do Estado, no que tange à atividade

correicional, à exceção dos que integram a estrutura da Advocacia-Geral do Estado e dos órgãos de Defesa Social.

§ 4º Os órgãos ou entidades que mantiverem unidade de correição administrativa independente executarão os trabalhos dessa função em articulação com a Controladoria-Geral do Estado.

§ 5º As diretrizes de articulação e integração ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, incluídas as referentes à colaboração do Poder Executivo com órgãos autônomos, instituições e assemelhados não integrantes do Sistema, serão tratadas em regulamento.

Art. 39 Aos órgãos setoriais e seccionais compete cumprir e fazer cumprir, no âmbito dos órgãos a que se subordinam administrativamente, as orientações da Controladoria-Geral do Estado, no tocante:

I - à observância das diretrizes estabelecidas pela Controladoria-Geral do Estado em cada área de competência;

II - à observância das normas e técnicas de auditoria, com orientação e aprovação da Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão;

III - à elaboração e execução dos planos e roteiros de auditoria disponibilizados pela Subcontroladoria de Auditoria e Controle de Gestão, bem como das informações, dos padrões e dos parâmetros técnicos para subsídio dos trabalhos de auditoria; e

IV - ao monitoramento da efetividade das ações de auditoria.

Art. 40 Compete aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive das ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos

orçamentos do Estado e da União, quanto à execução das metas e dos objetivos estabelecidos e quanto à qualidade do gerenciamento;

III – avaliar a execução dos orçamentos do Estado;

IV – exercer o controle das operações de crédito, dos avais, das garantias, dos direitos e haveres do Governo do Estado;

V – fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Estado;

VI – realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos estaduais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII – apurar os atos ou fatos com indícios de ilegalidade ou irregularidade praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII – realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de compras e nos demais sistemas administrativos e operacionais;

IX – avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da Administração indireta estadual;

X – elaborar a prestação de contas anual do Governador a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XII do art. 90 da **Constituição do Estado**; e

XI – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas com destinação de recursos do orçamento do Estado.

Art. 41 Compete ao Controlador-Geral do Estado a indicação, a formalização e o encaminhamento, para decisão do Governador, do ato de nomeação para os cargos de provimento em comissão dos responsáveis pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 42 Fica criado o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, de natureza consultiva, com a competência de propor ao órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, diretrizes, metodologias, mecanismos e procedimentos voltados ao incremento da transparência institucional, em articulação com as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, com vistas à prevenção da malversação dos recursos públicos.

Parágrafo único. A composição do Conselho e a forma de seu funcionamento serão estabelecidas em decreto.

Art. 43 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual adotarão medidas destinadas a favorecer a sua integração no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 44 O parágrafo único do art. 4º da **Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral assegurará sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado, comunicando os órgãos responsáveis pela apuração dos fatos noticiados."

Art. 45 O *caput* do art. 8º da **Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As sugestões, reclamações ou denúncias serão dirigidas diretamente à Ouvidoria-Geral ou às Ouvidorias especializadas, devendo ser instruídas com documentos e informações que possibilitem a formação de juízo prévio sobre sua procedência e plausibilidade."

Art. 46 Fica revogada a **Lei Delegada nº 133, de 25 de janeiro de 2007**.

Seção II

Do Gabinete Militar do Governador

Art. 47 O Gabinete Militar do Governador – GMG –, a que se refere a alínea "e" do inciso I do art. 11 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, coordenar e executar atividades de defesa civil e de segurança, bem como prestar ao Governador e ao Vice-Governador assessoramento direto em matéria policial-militar, competindo-lhe:

I – assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições;

II – prevenir a ocorrência de crises e articular o seu gerenciamento;

III – receber e encaminhar, para despacho do Governador, assuntos provenientes das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – articular as relações do Governador com as autoridades militares;

V – informar o Governador sobre assuntos de ordem pública, de defesa civil e de interesse das instituições militares;

VI – encarregar-se da representação do Governador, quando determinado;

VII – coordenar o planejamento e a execução das atividades de segurança policial-militar do Governador, do Vice-Governador, de seus familiares e de autoridades em visita oficial ao Estado;

VIII – encarregar-se dos serviços de ajudância de ordens para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador e às autoridades em visita oficial ao Estado;

IX – articular-se com a Secretaria de Estado de Governo para a execução de serviços de transporte aéreo e terrestre para o Governo, no âmbito de sua competência;

X – assessorar, no âmbito de sua competência, o cerimonial do Governador;

XI – prestar ao Governador, após o término do seu mandato, serviços de segurança e apoio pessoal definidos em regulamento, sendo facultado, para tal finalidade, o uso de um veículo oficial, dos armamentos e dos equipamentos necessários à segurança do Governador;

XII – prestar ao Vice-Governador, após o término do seu mandato e durante o mandato subsequente, serviços de segurança e apoio pessoal definidos em regulamento, sendo facultado, para tal finalidade, o uso dos armamentos e dos equipamentos necessários à segurança do Vice-Governador; e

XIII – solicitar aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo apoio e socorro nas atividades de defesa civil.

§ 1º São considerados áreas de segurança do Governador e do Vice-Governador os locais onde trabalham, residem, estejam, e adjacências, cabendo ao Gabinete Militar adotar as medidas necessárias para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 2º Para o exercício de suas competências, o Gabinete Militar contará com o apoio das Instituições Militares Estaduais, observadas as respectivas competências.

§ 3º O período de disposição de militares para o fim a que se refere o inciso XI deste artigo será estabelecido em ato do Governador.

§ 4º Os militares de que trata o § 3º deste artigo são indicados pelo ex-Governador a que se refere o inciso IX e classificados no Gabinete Militar do Governador, observado o art. 10 da **Lei nº 11.102, de 26 de maio de 1993**.

Art. 48 O Gabinete Militar tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Chefia;

II – Subchefia;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Auditoria Setorial;

V – Assessoria Administrativa;

VI – Assessoria de Comunicação Social;

VII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VIII – Superintendência de Inteligência e Segurança;

IX – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil:

a) Superintendência Administrativa; e

b) Superintendência Técnica e Operacional; e

X – Assistência Militar da Vice-Governadoria.

§ 1º As Unidades Regionais de Defesa Civil têm sede nas Regiões de Polícia Militar, subordinando-se tecnicamente ao Coordenador Estadual de Defesa Civil e, operacionalmente, ao respectivo Comandante Regional.

§ 2º A criação de nova Região de Polícia Militar implicará a criação automática de nova Unidade Regional de Defesa Civil.

Art. 49 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 51, de 21 de janeiro de 2003, e nº 132, de 25 de janeiro de 2007.

Seção III

Do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais

Art. 50 A autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, a que se refere a **Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990**, vinculada à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, dotada

de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, com prazo de duração indeterminado e sede e foro na Capital do Estado, tem a sua estrutura básica definida nesta Lei Delegada.

Art. 51 O IPISM tem por finalidade a prestação previdenciária e a assistência à saúde de seus beneficiários, competindo-lhe:

I - gerir o regime próprio de previdência dos servidores militares do Estado;

II - assegurar a assistência à saúde aos segurados e a seus dependentes; e

III - exercer atividades correlatas.

Art. 52 A assistência à saúde prestada pelo IPISM compreende ações de promoção, prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos segurados e seus dependentes.

§ 1º Ao militar é assegurada, mediante recolhimento das contribuições previstas no art. 4º da **Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990**, assistência básica à saúde a cargo do IPISM, nos termos e condições do Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador.

§ 2º A assistência à saúde do beneficiário é prestada nos termos e condições do Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho de Administração e homologado pelo Governador, em regime de coparticipação.

§ 3º A assistência básica de que trata o § 1º deste artigo compreende o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde do militar, conforme disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 53 O IPSM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Unidade de Direção Superior: Diretoria-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria de Apoio Técnico;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Diretoria de Saúde; e

f) Diretoria de Previdência.

Art. 54 O IPSM é o gestor e agente executor do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – FAHMEMG –, nos termos do art. 9º da **Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008**.

Seção IV

Do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo

Art. 55 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo tem por finalidade coordenar a integração das ações governamentais visando à modernização da infraestrutura logística do Estado, voltada para o suporte aos eventos da Copa do Mundo de 2014, ao fluxo de negócios e à dinâmica dos setores envolvidos nesses eventos, competindo-lhe:

I – realizar o acompanhamento e a gestão do complexo Mineirão-Mineirinho até a realização da Copa do Mundo de 2014;

II – realizar o monitoramento das obras de modernização do Estádio Independência e administrá-lo durante sua cessão para o Estado, até a realização da Copa do Mundo de 2014;

III – realizar ações para a promoção das localidades com potencial para sediar os Centros de Treinamento de Seleções;

IV – articular-se com as Secretarias de Estado de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito das respectivas competências, visando à promoção e modernização dos aeroportos que atendem aos Centros de Treinamento de Seleções, especialmente do Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

V – promover eventos e ações de *marketing* e divulgação para a realização da Copa do Mundo de 2014, em articulação com a Subsecretaria de Comunicação Social;

VI – atuar em parceria com a Prefeitura de Belo Horizonte e dos demais Municípios envolvidos na realização dos eventos para a execução, o monitoramento, o controle e a avaliação do planejamento estratégico integrado para a Copa do Mundo de 2014, especialmente nas ações dos grupos temáticos de mobilidade, turismo e rede hoteleira; e

VII – exercer atividades correlatas.

Art. 56 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Comunicação;

III – Núcleo de Planejamento e Articulação;

IV – Núcleo de Eventos e *Marketing*;

V – Núcleo de Operações Esportivas;

VI – Núcleo de Infraestrutura de Mobilidade; e

VII – Núcleo de Relações com Centros de Treinamentos de Seleções.

Parágrafo único. A descrição e o detalhamento das competências das unidades previstas neste artigo serão estabelecidos em decreto.

Art. 57 Fica transferida para o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo a execução dos contratos, dos acordos e de outras modalidades de ajustes celebrados no âmbito do Projeto Estruturador Copa do Mundo 2014 até a data da publicação desta Lei Delegada, procedidas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, se for o caso.

Parágrafo único. Compete ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, dos acordos e de outras modalidades de ajustes referidos no *caput*.

Art. 58 Com a extinção do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, as atividades decorrentes de sua atuação serão transferidas para as respectivas Secretarias temáticas, nos termos do regulamento.

Seção V

Do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana

Art. 59 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana – SEGEM –, a que se refere o § 1º do art. 8º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade apoiar o Governo na condução da estratégia metropolitana do Estado, notadamente na consolidação da gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, na implementação do arranjo de

gestão metropolitana do Vale do Aço e na regulação urbana dessa região, competindo-lhe:

I – formular, em articulação com as Secretarias e entidades do Estado e com os Municípios metropolitanos, planos e programas em sua área de atuação e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico das Regiões Metropolitanas de Minas Gerais;

II – formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento metropolitano e a política urbana nos Municípios metropolitanos e supervisionar sua execução nas entidades que compõem a área de competência do Gabinete do Secretário;

III – implementar e consolidar o modelo institucional de gestão metropolitana em conformidade com o art. 65 da **Constituição Estadual** e legislação complementar;

IV – regular a expansão urbana e emitir anuência prévia nos processos de loteamento e desmembramento para os Municípios da região metropolitana do Vale do Aço;

V – exercer, em decorrência do disposto no inciso IV deste artigo, o poder de polícia no âmbito de suas competências, cobrando taxas e aplicando sanções previstas em lei e gerindo as receitas específicas; e

VI – gerir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º As atribuições específicas do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana serão definidas em decreto, observadas a finalidade e as competências do Gabinete previstas nesta Lei Delegada.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH – ficará vinculada ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana enquanto perdurarem as atividades desse Gabinete, observado o disposto no art. 17 da **Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006**.

§ 3º A Agência RMBH prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, conforme dispõe o § 2º do art. 8º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**.

§ 4º As unidades de que trata o inciso V do art. 63 desta Lei Delegada atuarão de forma integrada com a Agência RMBH, darão suporte às ações relativas à implementação do arranjo de gestão metropolitana do Vale do Aço e poderão ser absorvidas na estrutura da agência metropolitana correspondente.

Art. 60 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana é o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, enquanto perdurarem suas atividades.

Art. 61 Nas instâncias do arranjo da Gestão Metropolitana, o Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana representará o Poder Executivo quando designado pelo Governador.

Art. 62 Extinto o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana, as competências a ele atribuídas por esta Lei Delegada serão transferidas para as respectivas Secretarias temáticas.

Art. 63 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Assessoria de Gabinete;

II – Assessoria de Políticas Metropolitanas de Infraestrutura;

III – Assessoria Metropolitana de Direitos Sociais;

IV – Assessoria Metropolitana de Desenvolvimento Institucional; e

V – Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Região Metropolitana do Vale do Aço: Núcleo Técnico para o Controle do Uso do Solo Metropolitano do Vale do Aço.

Art. 64 Os projetos estratégicos em território metropolitano geridos pelas Secretarias e entidades do Estado devem ser compatíveis com as macrodiretrizes da estratégia metropolitana governamental, e sua operacionalização deverá ser precedida de oitiva do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana e dos órgãos de gestão das regiões metropolitanas.

Seção VI

Do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária

Art. 65 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, a que se refere o § 1º do art. 9º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade propor providências para a elaboração, manutenção e atualização do plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, nos termos do inciso XI do art. 10 da **Constituição do Estado**, competindo-lhe:

I – formular planos e programas em sua área de competência, observadas as diretrizes gerais de governo;

II – coordenar a elaboração do plano de aproveitamento e destinação de terra pública devoluta, nos termos do inciso XI do art. 10 da **Constituição do Estado**;

III – coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária urbana;

IV – coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária rural;

V – promover articulação com outros órgãos do Estado a fim de viabilizar medidas de regularização urbanística e desenvolvimento rural em áreas de atuação do Gabinete e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER;

VI – intermediar conflitos fundiários, urbanos e rurais, em articulação com os órgãos competentes, e orientar ações específicas do ITER;

VII – promover a intersetorialidade e a articulação para a integração dos esforços público e privados que visem à democratização do acesso do homem à terra rural e urbana; e

VIII – exercer atividades correlatas.

Art. 66 Integra a área de competência do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, por vinculação, a autarquia ITER.

Parágrafo único. Nos termos do § 2º do art. 9º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, o apoio logístico e operacional para o funcionamento do Gabinete de que trata o *caput* será prestado pelo ITER

Subseção I

Do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais

Art. 67 O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER –, a que se refere o § 2º do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária do Estado, por meio da regularização de áreas devolutas urbanas e rurais e de outras ações destinadas à democratização do acesso e à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado, competindo-lhe:

I – promover a regularização de terra devoluta rural e urbana do Estado e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos Distritos Florestais, até que recebam destinação específica;

II – prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra urbana e rural, contribuindo para a promoção e defesa dos direitos humanos e

civis, observada a diretriz governamental;

III – apoiar a coordenação intersetorial dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo relacionados com a sustentabilidade e a consolidação dos assentamentos;

IV – garantir, nos assentamentos, observada a orientação governamental e mediante articulação no âmbito do poder público estadual, o acesso das comunidades envolvidas aos bens e serviços necessários a seu desenvolvimento sustentável, respeitadas suas tradições e características culturais e sociais;

V – fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos Municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária urbana e rural e da reforma agrária;

VI – executar a política agrária do Estado de acordo com programa estadual de reforma agrária;

VII – organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado para a atividade agropecuária;

VIII – celebrar convênio, contrato e acordo com órgão e entidade pública ou privada, nacional ou internacional, com vistas à consecução de sua finalidade;

IX – promover permuta de terras públicas, dominiais, devolutas ou arrecadadas, para a consecução de sua finalidade institucional;

X – apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;

XI – desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do Governo Federal e coordenar e executar ações da mesma natureza; e

XII – exercer atividades correlatas.

Art. 68 O ITER tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria de Promoção e da Defesa da Cidadania no Campo;

g) Diretoria de Regularização Fundiária Urbana;

h) Diretoria de Regularização Fundiária Rural; e

i) Escritórios Regionais, até o limite de dez unidades.

Parágrafo único. Os Escritórios Regionais terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 69 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 107, de 29 de janeiro de 2003, e nº 168, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO III

DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

Art. 70 A Vice-Governadoria do Estado tem por finalidade prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e nas funções a ele conferidas por lei ou delegadas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador no acompanhamento das metas governamentais.

Art. 71 A Vice-Governadoria do Estado tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Gabinete;
- II – Assessoria de Apoio Administrativo;
- III – Assessoria de Apoio Operacional;
- IV – Assessoria Política;
- V – Assessoria Técnica; e
- VI – Assessoria de Comunicação Social.

Art. 72 Terão exercício na Vice-Governadoria do Estado servidores do quadro de pessoal do Gabinete Militar do Governador para tanto designados.

Art. 73 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 50, de 21 de janeiro de 2003, e nº 131, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 74 A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA –, a que se refere o inciso I do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris; ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis; ao desenvolvimento sustentável do meio rural; à gestão de qualidade; e ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos, competindo-lhe:

I – formular, coordenar e implementar a política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como coordenar e supervisionar sua execução nas entidades que integram sua área de competência;

II – formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Estado, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, políticas de desenvolvimento sustentável para a produção de bens e serviços relativos à agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, apicultura, agroindustrialização, energia de biomassa e correlatos;

III – formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, ações que propiciem o fortalecimento e o fomento das organizações e dos empreendimentos familiares rurais para a produção de bens e serviços, observados os princípios da segurança alimentar;

IV – formular, coordenar, implementar, no âmbito da Política Agrícola Estadual, a política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica, de espécies nativas ou exóticas, excluídas as florestas vinculadas à reposição florestal, bem como promover, coordenar, supervisionar, disciplinar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações que propiciem o desenvolvimento da cadeia produtiva de base florestal;

V – formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de

Estado de Planejamento e Gestão;

VI – acompanhar e apoiar no Estado a efetivação da política agrícola do Governo Federal;

VII – formular, coordenar e implementar políticas públicas voltadas para a promoção da gestão integrada do sistema de abastecimento e comercialização, visando à regularidade na produção, no abastecimento, na distribuição e na comercialização de alimentos;

VIII – promover, coordenar, supervisionar, regular e executar, direta, supletivamente ou em articulação com outras instituições públicas ou privadas, a gestão administrativa, financeira, contábil e operacional das unidades de Mercado Livre do Produtor – MLP – e das demais áreas pertencentes ao Estado, localizadas nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – CEASAMINAS –, discriminadas na **Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996**, e no **Decreto nº 40.963, de 22 de março de 2000**, bem como gerir as receitas diretamente por elas arrecadadas;

IX – definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltadas para a adequação dessas propriedades;

X – definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal;

XI – incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor agrícola;

XII – promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentações com vistas ao desenvolvimento do agronegócio;

XIII – promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural, em articulação com outros órgãos e entidades;

XIV – realizar análise de conjuntura econômica do agronegócio, nele incluída a agricultura familiar, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

XV – incentivar e fomentar a modernização do setor rural;

XVI – promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural;

XVII – manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do agronegócio e do meio rural;

XVIII – realizar o zoneamento agrícola do Estado, em consonância com as diretrizes fixadas pelos Governos estadual e federal;

XIX – formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da Política Agrícola Estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais; e

XX – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. A execução da competência de que trata o inciso IV deste artigo dar-se-á de maneira articulada e compartilhada com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em especial com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA.

Art. 75 A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria de Apoio Administrativo;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VIII – Subsecretaria do Agronegócio:

a) Superintendência de Política e Economia Agrícola; e

b) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário e da Silvicultura;

e

IX – Subsecretaria de Agricultura Familiar:

a) Superintendência de Agricultura Familiar; e

b) Superintendência de Gestão dos Mercados Livre do Produtor.

Art. 76 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Estadual de Política Agrícola – CEPA;

b) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS; e

c) Conselho Diretor das Ações de Manejo de Solo e Água – CDSOLO; e

II – por vinculação:

a) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATERMG;

b) a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG;

c) a Fundação Rural Mineira – RURALMINAS; e

d) o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 77 A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional Jaíba/Morro Solto – Projeto Jaíba.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* deste artigo será exercida em articulação com a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas – SEDVAN.

Art. 78 A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão gestor do Fundo Pró-Floresta.

Seção I

Do Instituto Mineiro de Agropecuária

Art. 79 O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, a que se refere a alínea "d" do inciso I do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade executar as políticas públicas de produção, educação, saúde, defesa e fiscalização sanitária animal e vegetal, bem como a certificação de produtos agropecuários no Estado, visando à preservação da saúde pública e do meio ambiente e o desenvolvimento do agronegócio, em consonância com as diretrizes fixadas pelos Governos estadual e federal, competindo-lhe:

I – planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de defesa sanitária animal e vegetal, de educação sanitária, de inspeção, de classificação e de certificação da qualidade e da origem de produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

II – baixar normas para a realização de eventos agropecuários; para o disciplinamento da produção, do comércio e do trânsito de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico das atividades agropecuárias e agroindustriais; para a delegação de competência, o credenciamento e a

auditação de pessoa física ou jurídica especializada, visando à execução de suas atividades;

III – realizar diagnósticos laboratoriais, credenciar e cassar o credenciamento de laboratórios;

IV – fabricar e comercializar, em caráter supletivo, produtos para uso na agricultura e na pecuária;

V – cadastrar, registrar, inspecionar, fiscalizar, cassar o registro e o cadastro de propriedades rurais; de empresas de transporte de animais, vegetais e de agrotóxicos; de prestadoras de serviço de aplicação de agrotóxicos e de destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos; e de revendedoras de produtos de uso veterinários e insumos agropecuários;

VI – interditar propriedades rurais e eventos agropecuários; apreender e destruir produtos e insumos de uso na agricultura e pecuária, animais, vegetais, partes de vegetais, produtos, subprodutos e resíduos de valor

econômico das atividades agropecuárias e agroindustriais;

VII – inspecionar, registrar e credenciar estabelecimentos que abatam animais, industrializem, manipulem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos de origem vegetal e de origem animal adicionados ou não de vegetais, destinados ao comércio, bem como cassar seus registros e credenciamentos;

VIII – emitir documento de trânsito, selo de qualidade, cartão de controle sanitário, apreender e proibir a emissão e a utilização desses documentos em situações consideradas de risco sanitário, nos termos do regulamento;

IX – considerar válida ou não a vacinação de rebanhos e vacinar compulsoriamente animais cujos proprietários tenham deixado de cumprir as disposições legais vigentes, correndo por conta desses as despesas decorrentes da vacinação;

X – instalar quarentenários para o isolamento de animais e vegetais, delimitar áreas de produção de vegetais, estabelecer datas de vacinação e estabelecer corredores sanitários;

XI – aplicar sanções administrativas previstas em lei, no âmbito de sua competência legal;

XII – prestar serviços remunerados e administrar as taxas sob sua responsabilidade;

XIII – instituir, coordenar e executar programas de educação sanitária visando à divulgação e orientação aos agropecuaristas sobre os trabalhos realizados e ao desenvolvimento na sociedade do senso crítico sobre a relevância das questões sanitárias para a saúde pública e para a preservação do meio ambiente;

XIV – assistir o Governo na formalização da política agropecuária na sua área de competência; e

XV – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. Nos casos omissos para o exercício de suas competências legais, o IMA observará, na aplicação de medidas discricionárias, as disposições das normas federais aplicáveis à espécie e, na falta dessas, as regras do Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE –, as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias – NIMF – da Convenção Internacional sobre Proteção das Plantas – CIPP – e, no que couber, o Codex Alimentarius da FAO/OMS.

Art. 80 O IMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria Técnica; e
- g) Coordenadorias Regionais.

Parágrafo único. As Coordenadorias Regionais, até o limite de vinte unidades, e os Escritórios Seccionais, até o limite de duzentas e vinte unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Seção II

Da Fundação Rural Mineira

Art. 81 A Fundação Rural Mineira – RURALMINAS –, a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela SEAPA, competindo-lhe:

I – gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural e de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo ainda:

- a) a construção e recuperação de estradas vicinais;
- b) a recuperação de áreas degradadas;
- c) o desassoreamento de cursos fluviais;
- d) a construção e recuperação de barramentos de água;
- e) a implantação de poços artesianos;

f) a eletrificação e o saneamento do meio rural;

g) a construção e implantação de tanques de piscicultura;

h) a operação e manutenção de barragens de perenização; e

i) a construção e implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola;

II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da SEAPA;

III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;

IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;

V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental;

VIII - administrar, diretamente ou por meio de terceiros, e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da SEAPA; e

IX - exercer atividades correlatas.

Art. 82 A RURALMINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria Técnica; e

g) Escritórios Regionais.

Parágrafo único. Os Escritórios Regionais, até o limite de sete unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 83 Ficam revogadas as Leis Delegadas nºs 80 e 99, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 114, 136 e 137, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 84 A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a que se refere o inciso II do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições, especialmente nos processos decisórios, por meio da elaboração, instrução e publicidade dos atos oficiais de governo; do assessoramento técnico-legislativo para o exercício das competências colegislativas e do poder regulamentar; e do apoio ao relacionamento institucional do Governo em todos os níveis, visando à integração da ação governamental, competindo-lhe:

I – formular planos e programas em sua área de competência, observadas as determinações governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – formular a política de governança institucional e submetê-la ao Governador;

III – coordenar e integrar institucionalmente a ação de governo;

IV – apoiar o Governador no relacionamento institucional do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado, de outros Estados, do Distrito Federal e da União;

V – coordenar o relacionamento institucional do Governo com os órgãos, entidades e instituições que desempenham as funções essenciais à Justiça;

VI – subsidiar as decisões do Governador, produzindo o material técnico que lhe for demandado e realizando, direta ou indiretamente, estudos sobre temas pertinentes a sua área de competência;

VII – coordenar a representação institucional do Estado, observadas as diretrizes definidas pelo Governador;

VIII – padronizar a correspondência oficial e manter a chancelaria da Governadoria, nos assuntos de competência da Pasta;

IX – elaborar e registrar os atos administrativos concretos e normativos exarados pelo Governador;

X – coordenar o processo de padronização, normatização e publicidade dos atos de governo pertinentes à sua área de competência;

XI – controlar a guarda dos atos e documentos autografados pelo Governador, zelando por sua segurança e integridade;

XII – coordenar a elaboração da agenda institucional, em articulação com a Secretaria-Geral, bem como de documentos oficiais e adotar as providências técnicas do protocolo dos eventos correspondentes;

XIII – apoiar o Governo nas medidas atinentes a condecorações e distinções honoríficas;

XIV – acompanhar a atividade legislativa de interesse do Poder Executivo no âmbito dos Poderes Legislativos do Estado e da União;

XV – apoiar o Governador nos procedimentos de pedido de urgência na tramitação legislativa e em outros de caráter especial no âmbito da atividade legislativa;

XVI – acompanhar, no âmbito do Poder Executivo, os requerimentos referentes às providências formuladas pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 54 da **Constituição do Estado**, sem prejuízo das responsabilidades dos titulares a que estejam afetos os pedidos;

XVII – proceder, sob a supervisão da Advocacia-Geral do Estado, à análise prévia de constitucionalidade e legalidade dos atos de competência do Governador, com vistas a subsidiar as decisões do Governador;

XVIII – coordenar a análise do mérito, da oportunidade e da conveniência das propostas legislativas do Poder Executivo, das matérias em tramitação na Assembleia Legislativa e das proposições de lei encaminhadas à sanção do Governador, em face das diretrizes governamentais;

XIX – apoiar a modernização dos serviços notariais e de registro e o relacionamento do Poder Executivo com o segmento cartorial;

XX – coordenar a análise temática integrada das propostas de edição de texto normativo encaminhadas ao Governador;

XXI – manter atualizado o quadro de controle das publicações a que se referem o § 3º do art. 73 e o § 3º do art. 74 da **Constituição do Estado**;

XXII – apoiar os órgãos do Sistema de Controle Interno no relacionamento intragovernamental e na relação institucional com os órgãos de controle externo;

XXIII – apoiar os órgãos e entidades do Poder Executivo na divulgação das consultas públicas de

caráter especial ou de outros mecanismos correlatos, nos termos do regulamento;

XXIV – instruir e acompanhar processos especiais de caráter constitucional, notadamente os referentes a provimento de cargos, licenças e afastamentos, submetidos à decisão da Assembleia Legislativa;

XXV – acompanhar os órgãos competentes nos processos de divisão e organização judiciárias e de divisão administrativa de que trata o inciso XIII do art. 10 da **Constituição do Estado**, bem como em outros quando determinado pelo Governador;

XXVI – apoiar o Governo do Estado no cumprimento ao disposto nos incisos X, XI e XII, do art. 90, da **Constituição do Estado**;

XXVII – garantir o apoio logístico-operacional necessário ao funcionamento do Conselho de Ética Pública – CONSET;

XXVIII – manter contínua e permanente integração com as unidades centrais do Poder Executivo, com vistas ao efetivo cumprimento de suas competências;

XXIX – apoiar as relações de governo com a sociedade civil, mediante demanda do Governador; e

XXX – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. As normas complementares para o aprimoramento do relacionamento institucional de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 85 A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Auditoria Setorial;

III – Assessoria de Comunicação Social;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI – Assessoria de Apoio Administrativo;

VII – Assessoria Técnico-Legislativa:

a) Núcleo de Legística;

b) Núcleo de Elaboração e Análise de Documentos Legislativos;

c) Núcleo de Apoio ao Controle Prévio de Constitucionalidade de Projetos e Proposições;

d) Núcleo de Apoio ao Poder Regulamentar; e

e) Núcleo de Documentação Legislativa;

VIII – Subsecretaria de Casa Civil:

a) Assessoria Técnica;

b) Núcleo de Acompanhamento de Tramitação Legislativa;

c) Núcleo de Autógrafos;

d) Superintendência Central de Atos, Chancelaria e Memória; e

e) Superintendência do Pessoal dos Serviços Notariais e de Registro e Fomento à Modernização Cartorial;

IX – Subsecretaria de Relações Institucionais:

a) Assessoria de Relacionamento Institucional:

1. Núcleo de Apoio às Relações Federativas;

2. Núcleo de Apoio às Relações Intragovernamentais;

3. Núcleo de Apoio às Relações Estratégicas com a Sociedade Civil; e

4. Núcleo de Apoio às Relações com os Poderes do Estado e Órgãos Essenciais à Justiça; e

b) Superintendência de Informações e Análises Técnico-Institucionais; e

X – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 86 Os incisos I e II do art. 3º da **Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005**, passam a vigorar acrescidos da seguinte expressão: "Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, os itens I.1 e I.2 do Anexo I e II.1 e II.2 do Anexo II da **Lei nº 15.470, de 2005**, bem como os itens X.1 e X.2 do Anexo X, a que se refere o art. 1º da **Lei 15.961, de 30 de dezembro de 2005**, passam a vigorar acrescidos da expressão "Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais".

Art. 87 Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, por vinculação, a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO/MG.

Seção I

Da Imprensa Oficial

Art. 88 A autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO/MG –, a que se refere o inciso II do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, criada pela **Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993**, tem por finalidade editar, imprimir e distribuir publicações para divulgação de atos e ações dos Poderes do Estado, competindo-lhe:

I – planejar, programar e produzir formulários e impressos para o uso exclusivo da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

II – editar e publicar, em meio físico e eletrônico, o Diário Oficial do Estado;

III – manter as publicações de atos e documentos oficiais em repositórios digitais seguros, bem como prover mecanismos de processamento,

armazenamento, disponibilização e consulta para os usuários, utilizando tecnologias de informação e comunicação apropriadas;

IV – planejar, coordenar e produzir edições de documentos técnicos oficiais necessários ao desenvolvimento das atividades dos órgãos e entidades do Estado;

V – editar e publicar material de terceiros, observada a legislação específica;

VI – participar das atividades de difusão cultural do Estado; e

VII – exercer atividades correlatas.

Art. 89 A IO/MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Relações Institucionais;

f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

g) Diretoria de Negócios;

h) Diretoria de Redação, Divulgação e Arquivos; e

i) Diretoria Industrial.

Art. 90 Ficam revogados o art. 6º da **Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993**, e a **Lei Delegada nº 154, de 25 de janeiro de 2007**.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Art. 91 A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECTES –, a que se refere o inciso III do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico, bem como exercer a supervisão das entidades estaduais de ensino superior, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a política estadual de ciência e tecnologia e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas;

II – formular planos e programas em sua área de competência, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observadas as determinações governamentais;

III – estimular a execução de pesquisas básicas e aplicadas e o aperfeiçoamento da infraestrutura de pesquisas e de prestação de serviços técnico-científicos no Estado;

IV – articular-se com organizações de pesquisa científica e tecnológica e de prestação de serviços técnico-científicos, públicas ou privadas, objetivando a compatibilização e a racionalização de políticas e programas na área de ciência e tecnologia e a promoção da inovação tecnológica, tendo em vista a transferência de tecnologia para o setor produtivo no Estado e o aumento da competitividade;

V – promover o levantamento sistemático da oferta e da demanda de ciência e tecnologia no Estado e difundir informações para órgãos e entidades cujas atividades se enquadrem em sua área de competência;

VI – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área de ciência e tecnologia;

VII – participar do Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial – SINMETRO;

VIII – incentivar o conhecimento científico e tecnológico mediante a pesquisa, a extensão e a formação de recursos humanos em nível universitário e técnico-profissionalizante, bem como regular, supervisionar e avaliar o ensino superior estadual em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação, observada a legislação pertinente; e

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 92 A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria de Apoio Administrativo;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VII – Assessoria de Parcerias Nacionais e Internacionais;

VIII – Subsecretaria de Ensino Superior:

a) Coordenadoria Especial de Relações Institucionais;

b) Superintendência de Ensino Tecnológico; e

c) Superintendência de Ensino Superior;

IX – Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) Superintendência de Inovação Tecnológica;

b) Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação Ambiental; e

c) Superintendência de Inovação Social;

X – Superintendência de Captação de Recursos e Suporte a Projetos; e

XI – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 93 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

I – por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONECIT; e

b) Conselho de Coordenação Cartográfica – CONCAR; e

II – por vinculação:

a) a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX;

b) a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC;

c) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG;

d) a Fundação Helena Antipoff – FHA;

e) o Instituto de Geociências Aplicadas – IGA;

f) o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPEM-MG;

g) a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG; e

h) a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

Seção I

Da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas

Art. 94 A Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – HIDROEX –, a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas e projetos de defesa e preservação do meio ambiente relativos à gestão das águas e dos recursos hídricos, envolvendo a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos, a promoção de ações educativas, a construção de bancos de dados e a prestação de serviços de interesse público, competindo-lhe:

I – criar e garantir condições de referência na formação e no desenvolvimento de recursos humanos, bem como na pesquisa e na prestação de serviços, no que diz respeito a águas superficiais e subterrâneas;

II – estimular e desenvolver pesquisas, estudos e eventos em sua área de atuação;

III – participar do processo de criação e orientação da rede de órgãos e entidades de direito público e privado legalmente constituídos para atuar na área das águas superficiais e subterrâneas, incluídas as águas minerais e as potáveis de mesa, observada a legislação aplicável;

IV – promover e colaborar na seleção e na capacitação de profissionais, mediante a realização de cursos presenciais, semipresenciais, a distância e de educação continuada, de seminários, simpósios e conferências para a proteção das águas e o gerenciamento integrado das águas superficiais e subterrâneas;

V – colaborar na pesquisa e no estudo da realidade e dos cenários relativos às águas superficiais e subterrâneas nas áreas de sua atuação;

VI – estabelecer parcerias com universidades, organizações do terceiro setor da economia, escolas, centros universitários e outras instituições de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, legalmente constituídas, que atuem na área de recursos hídricos e de proteção e conservação ambiental;

VII – organizar e manter sítio eletrônico e portal de dados e referências das realidades hídrica e ambiental em sua área de atuação, com ênfase em práticas de gerenciamento sustentável dos recursos hídricos e disponibilização das tecnologias existentes;

VIII – colaborar com os sistemas de informações e dados relativos ao gerenciamento de águas e recursos hídricos;

IX – realizar atividades de mobilização social em torno de temas relacionados com a proteção das águas e o gerenciamento dos recursos hídricos de domínio do Estado ou da União, atendidos os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

X – desenvolver e aplicar mecanismos adequados para a educação de diferentes comunidades, visando ao aprimoramento de sua qualidade de vida e à utilização sustentável da água;

XI – contribuir para o cumprimento das Metas de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas e para a implementação dos objetivos do Programa Hidrológico Internacional – PHI;

XII – assistir tecnicamente formadores de políticas públicas, comunidades e profissionais em sua área de atuação;

XIII – articular-se com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, objetivando a captação de recursos financeiros de investimento ou financiamento para o desenvolvimento de suas atividades;

XIV – firmar contratos, convênios e acordos de qualquer natureza para a prestação de serviços de consultoria, pesquisa, capacitação de recursos humanos, educação ambiental e demais assuntos relacionados à sua área de atuação;

XV – firmar termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público credenciadas nos termos da legislação estadual; e

XVI – desenvolver outras atividades necessárias à realização de suas finalidades.

Art. 95 A HIDROEX tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho Gestor; e
- b) Conselho Científico;

II – Direção Superior:

- a) Presidente; e
- b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Relações Internacionais;
- e) Coordenadoria de Cultura, *Marketing* e Comunicação;
- f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- g) Diretoria de Pesquisa; e
- h) Diretoria de Capacitação e Ensino.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da UNESCO no Conselho Gestor da HIDROEX.

Seção II

Da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais

Art. 96 A Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC –, a que se refere a alínea "b" do inciso III da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade desenvolver, gerir e difundir conhecimentos técnicos e científicos para prover suporte tecnológico às empresas instaladas e em instalação no Estado, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, observada a política formulada pela SECTES, competindo-lhe:

I – apoiar o desenvolvimento tecnológico do setor industrial, tendo em vista a melhoria da eficiência das empresas e a criação de empregos de qualidade no Estado;

II – contribuir para a formulação e atualização das políticas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assim como para a análise de planos e programas governamentais de apoio à indústria instalada no Estado;

III – prestar serviços relacionados à transferência, à adaptação, ao aperfeiçoamento, à criação e à aplicação de tecnologias básicas;

IV – contribuir para a formação e a capacitação de recursos humanos em sua área de atuação;

V – cooperar e manter intercâmbio com entidades da área de ciência, tecnologia e inovação, bem como com instituições de ensino público e privado estaduais, nacionais ou internacionais, tendo em vista a consecução dos interesses e das necessidades tecnológicas do parque industrial do Estado;

VI – promover e desenvolver estudos e pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação compatíveis com a sua finalidade, assim como difundir os resultados de pesquisas, serviços e estudos nas áreas científicas, tecnológicas e de inovação;

VII – estimular a utilização adequada das potencialidades naturais do Estado e contribuir para a consolidação de seu parque industrial;

VIII – realizar as atividades operacionais do Centro de Referência em Tecnologias de Qualidade de Água – TERAGUA;

IX – desenvolver, em parceria com o setor industrial, tecnologias e processos inovadores e de produção ambientalmente sustentáveis e limpos, tendo em vista o desenvolvimento da indústria no Estado e a ampliação quantitativa e qualitativa dos postos de trabalho;

X – desenvolver, divulgar e implementar tecnologias e processos de produção eficientes e ambientalmente sustentáveis para agregar valor às *commodities* produzidas no Estado; e

XI – exercer atividades correlatas.

Art. 97 O CETEC tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

b) Auditoria Seccional;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; e

e) Diretoria de Desenvolvimento e Serviços Tecnológicos.

Seção III

Da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Art. 98 A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG –, a que se refere a alínea "c" do inciso III do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado, competindo-lhe:

I – custear ou financiar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica, de pesquisadores individuais ou de instituições de direito público ou privado, considerados relevantes para o desenvolvimento científico, técnico, econômico e social do Estado;

II – promover ou participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área de ciência, tecnologia e ensino superior;

III – promover intercâmbio com pesquisadores brasileiros e estrangeiros, por meio da concessão de bolsas de estudo e auxílios, com vistas à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

IV – apoiar a realização, no Estado, de eventos técnico-científicos organizados por instituições de ensino e pesquisa, associações ou fundações promotoras de atividades de pesquisa ou entidades públicas de desenvolvimento socioeconômico;

V – promover e participar de iniciativas e programas voltados para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado, incluindo-se aqueles que visem à transferência dos resultados de pesquisas para o setor produtivo;

VI – promover estudos sobre a situação geral da pesquisa científica, tecnológica e de inovação no Estado, visando à identificação dos campos para os quais deve ser, prioritariamente, dirigida à sua atuação;

VII – fomentar a difusão dos resultados de pesquisas;

VIII – fiscalizar a aplicação dos auxílios que conceder;

IX – articular-se com o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONECIT – e com outras entidades públicas estaduais de pesquisa científica e

tecnológica, visando compatibilizar a aplicação dos recursos da Fundação com os objetivos e as necessidades da política estadual para o setor; e

X – exercer atividades correlatas.

Art. 99 A FAPEMIG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior: Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Apoio Administrativo;

f) Assessoria Científica Internacional;

g) Central de Informação;

h) Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação; e

i) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Seção IV

Da Fundação Helena Antipoff

Art. 100 A Fundação Helena Antipoff – FHA –, a que se refere a alínea "d" do inciso III do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade promover ações educacionais que conduzam à formação de cidadãos conscientes de

sua responsabilidade ética e social, observada a política formulada pela SECTES para sua área de atuação, competindo-lhe:

I - manter cursos de educação básica, profissional e tecnológica, com vistas à preparação para o trabalho e à habilitação profissional técnica;

II - manter cursos de ensino superior para a formação de docentes, de modo a atender aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

III - promover pesquisas e atividades de extensão, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, bem como à criação e à difusão dos conhecimentos gerados na Fundação;

IV - promover atividades comunitárias extracurriculares e de apoio psicopedagógico para a comunidade e seus educandos;

V - promover ações de formação continuada voltadas ao aprimoramento e à qualificação profissional, tendo em vista o atendimento das demandas educacionais do Estado;

VI - manter serviços de produção e comercialização de produtos agrícolas e agropecuários;

VII - prestar serviços de consultoria e assistência técnica em sua área de atuação; e

VIII - exercer atividades correlatas.

Art. 101 A FHA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III - Unidades Administrativas:

- a) Procuradoria;
- b) Gabinete;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria de Educação Básica; e
- g) Diretoria de Ensino Superior.

Seção V

Do Instituto de Geociências Aplicadas

Art. 102 O Instituto de Geociências Aplicadas – IGA –, a que se refere a alínea "e" do inciso III do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica da SECTES, competindo-lhe:

I – executar o mapeamento sistemático do Estado, inclusive mediante convênio com instituições públicas;

II – elaborar, avaliar e publicar, periodicamente, mapas básicos e temáticos de interesse do Estado;

III – realizar levantamentos em geral, adotando processos geodésicos, topográficos, aerofotogramétricos e de sensoriamento remoto;

IV – interpretar e demarcar linhas intermunicipais e interdistritais e realizar reconhecimentos, levantamentos e demarcações de linhas de divisas interestaduais;

V – realizar estudos, perícias e trabalhos de demarcação territorial, incluídos os relativos a propostas de alterações de limites intermunicipais e

interdistritais, para fins de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, nos termos da legislação aplicável;

VI – efetuar, para efeito de distribuição de parcela do ICMS, cálculos das áreas dos Municípios e distritos, inclusive daquelas em que estejam localizadas usinas hidrelétricas, nos termos de legislação específica;

VII – atualizar o ordenamento territorial para fins de estatística, observadas as normas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – desenvolver pesquisas e realizar trabalhos nas áreas de geografia e geologia aplicadas, cartografia, aerofotogrametria, geodésia e sensoriamento remoto;

IX – promover o intercâmbio com organizações técnicas e universitárias, bem como a publicação e divulgação de pesquisas e trabalhos realizados em sua área de atuação, visando à integração das pesquisas pura e aplicada;

X – promover a otimização das técnicas de trabalho;

XI – subsidiar o processo de elaboração de leis e atos normativos que envolvam questões de limites territoriais;

XII – gerir a Infraestrutura Estadual de Dados Espaciais – IEDE; e

XIII – exercer atividades correlatas.

Art. 103 O IGA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; e
- f) Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento.

Seção VI

Do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais

Art. 104 O Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – IPEM-MG –, a que se refere a alínea "f" do inciso III do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade executar, nos termos da delegação outorgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO –, as atividades de metrologia legal e fiscalizar a qualidade de bens e serviços no Estado, observada a política formulada pela SECTES, competindo-lhe:

I – realizar verificações iniciais e subsequentes dos instrumentos de medição e de medidas materializadas;

II – inspecionar, fiscalizar e realizar perícias técnicas de métodos de medição, instrumentos de medição e medidas materializadas;

III – emitir laudos técnicos de medição e capacitação para reservatórios, medidas, medidores, instrumentos de medição, máquinas e equipamentos no âmbito de sua competências;

IV – autorizar empresas a efetuar o reparo de instrumentos metrológicos, bem como fiscalizá-las quanto ao atendimento das características técnicas e operacionais exigidas para o exercício de suas atividades;

V – realizar perícia e fiscalização concernentes ao emprego correto das unidades de medidas e dos produtos pré-medidos expostos à venda,

acondicionados ou não;

VI – lavrar notificações, termos de interdição ou apreensão e autos de infração contra pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas e os regulamentos técnicos concernentes à fabricação e utilização de instrumentos de medição e medidas materializadas, à produção e à comercialização de produtos pré-medidos

e ao emprego das unidades de medidas;

VII – lavrar autos de infração contra pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas e os regulamentos técnicos concernentes a produtos, serviços e sistemas sujeitos a certificação compulsória;

VIII – julgar processos de autos de infração e de imposição de penalidades administrativas previstas em lei, no âmbito de sua atuação, observados os regulamentos pertinentes;

IX – supervisionar e auditar as atividades de autoverificação realizadas por fabricantes, postos de ensaio autorizados e instaladores autorizados;

X – inspecionar e fiscalizar a observância de normas e regulamentos técnicos pertinentes a produtos e serviços;

XI – coletar amostras, interditar e apreender produtos;

XII – participar de perícias, exames, ensaios ou testes com vistas à emissão de laudos comparativos;

XIII – homologar empresas de conversão de veículos;

XIV – inspecionar veículos e equipamentos para o transporte de cargas perigosas; e

XV – exercer atividades correlatas.

Art. 105 O IPEM-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria de Metrologia Legal; e

g) Diretoria de Qualidade de Bens e Produtos.

Seção VII

Da Universidade do Estado de Minas Gerais

Art. 106 A Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, autarquia estadual de regime especial, a que se refere a alínea "f" do inciso III do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, tem por finalidade promover atividades de ensino superior, pesquisa e extensão, observadas as políticas formuladas pela SECTES, competindo-lhe:

I – contribuir para a formação da consciência regional, por meio da produção e difusão do conhecimento dos problemas e das potencialidades do Estado;

II – promover a articulação entre ciência, tecnologia, arte e humanidade em programas de ensino, pesquisa e extensão;

III – desenvolver as bases científicas e tecnológicas necessárias ao aproveitamento dos recursos humanos, dos materiais disponíveis e dos bens e serviços requeridos para o bem-estar social;

IV – formar recursos humanos necessários à transformação e à manutenção das funções sociais;

V – construir referencial crítico para o desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e humanístico nas diferentes regiões do Estado, respeitadas suas características culturais e ambientais;

VI – assessorar governos municipais, grupos socioculturais e entidades representativas no planejamento e na execução de projetos específicos;

VII – prestar assessoria a instituições públicas e privadas para o planejamento e a execução de projetos específicos no âmbito de sua atuação;

VII – promover ideais de liberdade e solidariedade para a formação da cidadania nas relações sociais;

IX – desenvolver o intercâmbio cultural, artístico, científico e tecnológico com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais;

X – contribuir para a melhoria da qualidade de vida das regiões mineiras; e

XI – exercer atividades correlatas.

Art. 107 A UEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

a) Conselho Universitário;

b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; e

c) Conselho Curador;

II – Unidade de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Superiores:
Secretaria dos Conselhos Superiores;

III – Unidades de Direção Superior:

a) Reitoria; e

b) Vice-Reitoria;

IV – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Relações Regionais; e

f) Assessoria de Intercâmbio e Cooperação Interinstitucional; e

V – Unidades de Coordenação e Execução:

a) Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

b) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

c) Pró-Reitoria de Ensino; e

d) Pró-Reitoria de Extensão.

Seção VIII

Da Universidade Estadual de Montes Claros

Art. 108 A Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES –,
autarquia estadual de regime especial, a que se refere a alínea "h" do inciso III
do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, dotada de autonomia didático-

científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito

público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Montes Claros, tem por finalidade contribuir para a melhoria e a transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses da comunidade e promover o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade, competindo-lhe:

I - promover, no âmbito de sua competência, mecanismos voltados para a redução das desigualdades regionais e próprios para a consolidação da identidade do território e do Estado, notadamente por meio da pesquisa e extensão;

II - desenvolver, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, a técnica, a ciência e as artes;

III - manter centro de ensino a distância;

IV - preparar e habilitar os acadêmicos para o exercício crítico e ético de suas atividades profissionais;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa e da produção científica;

VI - irradiar e polarizar, com mecanismos específicos, a cultura, o saber e o conhecimento regional;

VII - atender à demanda da sociedade por serviços de sua competência, em especial, aos de saúde, educação e desenvolvimento social e econômico, vinculando-os às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - desconcentrar suas atividades de ensino de modo a ampliar sua base de atuação, com vistas a promover o equilíbrio na distribuição do capital humano; e

IX - exercer atividades correlatas.

Art. 109 A UNIMONTES tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Unidades Colegiadas de Deliberação Superior:

- a) Conselho Universitário;
- b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; e
- c) Conselho Curador;

II – Unidades de Direção Superior:

- a) Reitoria; e
- b) Vice-Reitoria;

III – Unidades Administrativas de Assessoramento Superior:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;
- e) Assessoria de Comunicação Social;
- f) Secretaria-Geral; e
- g) Escritório de Representação em Belo Horizonte;

IV – Unidades Administrativas de Planejamento, Coordenação e Execução:

- a) Pró-Reitoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- b) Pró-Reitoria de Ensino;
- c) Pró-Reitoria de Extensão;
- d) Pró-Reitoria de Pesquisa;
- e) Pró-Reitoria de Pós-Graduação; e
- f) Superintendência do Hospital Universitário Clemente Faria;

V – Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução:

- a) Centro de Ciências Humanas;

- b) Centro de Ciências Sociais Aplicadas;
- c) Centro de Ciências Biológicas e da Saúde;
- d) Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas;
- e) Centro de Educação Profissional e Tecnológica; e
- f) Centro de Educação a Distância; e

VI – Unidades Administrativas de Apoio:

- a) Imprensa Universitária;
- b) Biblioteca Universitária;
- c) Diretoria de Documentação e Informações; e
- d) Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 110 Ficam revogadas as Leis Delegadas nºs 68, 70, 76, 82, 84, 90 e 91, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 115, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 145, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Art. 111 A Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, a que se refere o inciso IV do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao incentivo, à produção, à valorização e à difusão das manifestações culturais da sociedade mineira, assegurada a preservação da diversidade cultural, a democratização do acesso à cultura e o oferecimento de oportunidades para o exercício do direito à identidade cultural, competindo-lhe:

I – fomentar e divulgar a cultura mineira em todas as suas expressões e diversidade regional, promovendo a difusão da identidade e da memória do Estado, a divulgação institucional por rádio e televisão públicos e por meios eletrônicos, bem como garantir o acesso a bens culturais, em consonância com as diretrizes definidas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

II – criar e gerenciar sistema de dados e informações sobre manifestações culturais e desenvolver planos, programas e projetos de pesquisa, documentação e divulgação;

III – promover a preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, material e imaterial, incentivando sua fruição pela comunidade;

IV – promover ações que visem a estimular o desenvolvimento de vocações artísticas e a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de técnicos e agentes culturais;

V – estimular a pesquisa e a criação artísticas;

VI – apoiar e promover a instalação de bibliotecas, museus, teatros, centros e equipamentos congêneres;

VII – articular-se com órgãos, entidades oficiais e agentes da comunidade, bem como relacionar-se com instituições nacionais e estrangeiras, com vistas ao intercâmbio e à cooperação culturais;

VIII – elaborar, articular e implementar políticas públicas que promovam a inclusão cultural e a interação da cultura com as demais áreas sociais;

IX – incentivar a aplicação de recursos públicos e privados em atividades culturais, promovendo e coordenando sua captação e aplicação;

X – colaborar na criação e no aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

XI – aprovar projetos culturais cujos recursos sejam provenientes da concessão de incentivos fiscais ou de outras formas de apoio ou fomento, observado o disposto no art. 9º da **Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997**;

XII – incentivar a formação de sistemas setoriais nas diversas áreas da cultura;

XIII – exercer a supervisão das atividades das entidades de sua área de competência;

XIV – promover e ampliar o acesso da população aos bens culturais materiais e imateriais por meio da interiorização, da descentralização e do fomento das cadeias produtivas de cultura dos Municípios;

XV – apoiar a construção de redes culturais no Estado;

XVI – exercer atividades correlatas; e

XVII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 112 A Secretaria de Estado de Cultura tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Projetos e Captação de Recursos;

VII – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VIII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX – Superintendência de Ação Cultural;

X – Superintendência de Bibliotecas Públicas;

XI – Superintendência de Museus e Artes Visuais;

XII – Superintendência de Publicações e do Suplemento Literário;

XIII – Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura;

XIV – Superintendência de Interiorização; e

XV – Arquivo Público Mineiro.

Art. 113 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Cultura:

I – por subordinação administrativa, os seguintes Conselhos:

- a) Conselho Estadual de Política Cultural;
- b) Conselho Estadual de Arquivo; e
- c) Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – CONEP; e

II – por vinculação:

- a) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;
- b) a Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP;
- c) a Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS;
- d) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHAMG; e
- e) a Rádio Inconfidência Ltda.

Seção I

Da Fundação Clóvis Salgado

Art. 114 A Fundação Clóvis Salgado – FCS –, a que se refere a alínea "a" do inciso IV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem como finalidade apoiar a criação cultural e fomentar, produzir e difundir as artes e a cultura no Estado, competindo-lhe:

I – administrar o Palácio das Artes, a Serraria Souza Pinto e demais espaços que lhe forem designados;

II – programar, produzir, supervisionar e executar, direta ou indiretamente, as atividades artísticas e culturais relacionadas com o Palácio das Artes e demais espaços culturais;

III – manter e gerir a programação artística, direta ou indiretamente, por meio de contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com instituições públicas ou privadas, dos seguintes corpos artísticos:

a) Companhia de Dança Palácio das Artes;

b) Coral Lírico de Minas Gerais; e

c) Orquestra Sinfônica de Minas Gerais;

IV – planejar, coordenar e avaliar eventos e captar recursos junto a instituições públicas e privadas para sua realização;

V – promover estudos, pesquisas e divulgação de atividades artísticas e culturais;

VI – cooperar com órgão ou entidade, nacional ou estrangeira, na execução de programa ou atividade, visando a desenvolver as artes e a cultura em Minas Gerais;

VII – manter intercâmbio com instituições congêneres do País e do exterior;

VIII – manter cursos especiais para o ensino nas áreas de música, dança e teatro; e

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 115 A FCS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria de Programação;
- g) Diretoria de *Marketing*, Intercâmbio e Projetos Institucionais;
- h) Diretoria de Ensino e Extensão; e
- i) Diretoria Artística.

Seção II

Da Fundação de Arte de Ouro Preto

Art. 116 A Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP –, a que se refere a alínea "b" do inciso IV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade promover, incentivar e administrar atividades artísticas e culturais e manter escola de cursos de livre docência voltados para as áreas das artes plásticas e

industriais, o artesanato, os ofícios, a conservação e a restauração, competindo-lhe:

I – desenvolver ações visando à restauração, conservação e promoção do patrimônio cultural, à formação de profissionais nessas áreas e à educação patrimonial da comunidade;

II – promover cursos de livre docência, em sua área de atuação, por meio da Escola de Artes Rodrigo Melo Franco de Andrade;

III – promover eventos, seminários, debates, conferências e mostras de teatro, música, dança, canto, folclore, artes plásticas e literárias, arquitetura, cinema e artesanato;

IV – realizar festivais de artes voltados para a universalização dos valores culturais, materiais e imateriais, e da diversidade dos elementos da memória coletiva mineira;

V – estimular estudos e pesquisas relacionados à história da arte em Minas Gerais;

VI – manter serviços de informações e de atendimento ao público sobre arte, cultura e patrimônio;

VII – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando à mútua cooperação técnica, científica e financeira; e

VIII – exercer atividades correlatas.

Art. 117 A FAOP tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Escola de Artes Rodrigo Melo Franco de Andrade; e

g) Diretoria de Promoção e Extensão Cultural.

Seção III

Da Fundação TV Minas – Cultural e Educativa

Art. 118 A Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV MINAS –, a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade promover, por meio da televisão e sem fins comerciais, a difusão de atividades culturais, a promoção da cidadania e a integração do Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela SEC, competindo-lhe:

I – executar, direta ou indiretamente, por meio de contratos, convênios ou instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, a política estadual estabelecida para a televisão cultural e educativa;

II – gerir o conteúdo da programação de televisão cultural e educativa, garantindo a fiel observância das leis;

III – articular suas atividades com as de centros universitários estaduais, nacionais e internacionais, com as dos setores administrativos do Estado e com as de segmentos da sociedade, bem como manter intercâmbio com outros sistemas de televisão educativa;

IV – difundir as políticas cultural, educativa, econômica, social, esportiva e administrativa desenvolvidas por órgãos e entidades da administração pública estadual e por segmentos sociais; e

V – exercer atividades correlatas.

Art. 119 A TV MINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Auditoria Seccional;

b) Procuradoria;

c) Diretoria Técnica;

d) Diretoria de Jornalismo e Produção; e

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Seção IV

Da Fundação Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais

Art. 120 A Fundação Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHAMG –, a que se refere a alínea "d" do inciso IV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal e na **Constituição do Estado**, competindo-lhe:

I – executar a política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Estado de Cultura e com as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP;

II – identificar os bens culturais do Estado e os acervos considerados de interesse de preservação, procedendo ao seu levantamento e pesquisa, ao armazenamento, registro e difusão de informações e documentos sobre o patrimônio cultural mineiro, em seus aspectos jurídicos, técnicos e conceituais, de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas e com a sociedade civil;

III – promover a adoção de medidas administrativas e judiciais para a conservação e proteção do patrimônio cultural, por meio de tombamento e de outras formas de acautelamento;

IV – promover a realização de ações educativas de identificação, valorização e proteção dos bens culturais junto à sociedade e a instituições públicas ou privadas;

V – promover e incentivar o desenvolvimento de planos de gestão e de fiscalização preventiva e corretiva dos bens culturais protegidos pelo Estado;

VI – elaborar, direta ou indiretamente, analisar e aprovar estudos, relatórios técnicos e projetos de intervenção, bem como fiscalizar áreas ou bens tombados pelo Estado ou de interesse cultural;

VII – executar, direta ou indiretamente, as obras e os serviços para a implantação de projetos de intervenção em bens tombados de propriedade do Estado e de conservação e restauração do acervo considerado de interesse de preservação;

VIII – fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção do patrimônio cultural, aplicar penalidades, multas e demais sanções administrativas e promover arrecadação, cobrança, execução de créditos não tributários, ressarcimentos devidos e emolumentos decorrentes de suas atividades, exercendo o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação vigente;

IX – adotar metodologias, normas e procedimentos para a realização de pesquisas, projetos, obras e serviços de conservação, restauração, intervenções urbanas e planos integrados de preservação e para o uso e a revitalização de bens tombados e de áreas protegidas ou de interesse cultural;

X – prestar assessoramento a instituições públicas, privadas e a interessados na elaboração de pesquisas, projetos e planos de identificação, intervenção, proteção e conservação de bens tombados e de áreas protegidas ou de interesse cultural, observadas a conveniência e a oportunidade para o Instituto;

XI – promover pesquisas e colaborar, no que tange à execução, em projetos, obras e serviços de conservação, restauração, revitalização,

requalificação e gestão de bens protegidos ou de interesse cultural, com vistas à sua adaptação às necessidades de novos usos, segurança e acessibilidade;

XII – manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à cooperação técnica, científica e financeira;

XIII – examinar e aprovar estudos, projetos e relatórios prévios de impacto cultural para licenciamento de obra pública ou privada em área ou bem de interesse cultural ou protegido pelo Estado, com prerrogativa para exigir ações reparadoras e mitigadoras de danos, na forma da lei, bem como reformulações nos respectivos projetos; e

XIV – exercer atividades correlatas.

Art. 121 O IEPHA-MG deverá observar as deliberações do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, bem como instruir os processos de competência do referido Conselho.

Art. 122 O IEPHA-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Assessoria de Programas Estratégicos;

- f) Assessoria de Articulação e Parcerias Institucionais;
- g) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- h) Diretoria de Proteção e Memória;
- i) Diretoria de Conservação e Restauração; e
- j) Diretoria de Promoção.

Seção V

Do Conselho Estadual de Política Cultural

Art. 123 Fica criado o Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEC –, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da SEC, com a finalidade de acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e a sua implantação.

Art. 124 Compete ao CONSEC:

I – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Cultura, previsto pelo § 3º do art. 207 da **Constituição do Estado**;

II – contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de cultura no Estado, por meio:

a) da integração entre órgãos públicos e entidades da iniciativa privada do setor cultural;

b) da articulação entre os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais que tenham por finalidade estimular as manifestações artísticas e culturais;

c) da manutenção de instâncias de discussão com associações representativas de artistas e produtores culturais; e

d) de intercâmbios com outros conselhos de caráter cultural;

III - manifestar-se, mediante solicitação do Secretário de Estado de Cultura, sobre:

a) planos estaduais e programas regionais de incentivo às manifestações artísticas e culturais;

b) normas e diretrizes para programas e projetos de fomento e estímulo ao desenvolvimento cultural do Estado;

c) gestão de acervos culturais;

d) calendário oficial de eventos artísticos e culturais;

e) campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio cultural; e

f) criação, regulamentação da concessão e outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento a instituições e pessoas por sua atuação nas áreas artística e cultural; e

IV - elaborar seu regimento interno e respectivas alterações, a serem aprovados por decreto.

Art. 125 O CONSEC tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Cultura, que o presidirá;

II - onze representantes do poder público, observado o § 6º deste artigo;
e

III - onze representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais, inclusive na área do patrimônio histórico e artístico no Estado.

§ 1º A definição dos segmentos representativos de que tratam os incisos II e III deste artigo e a forma de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em decreto.

§ 2º Os membros do Conselho serão designados pelo Governador, na forma estabelecida no regimento interno, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o critério da representação dos diversos segmentos do setor cultural, formalizado em lista tríplice de nomes por entidades com funcionamento regular e registro formal, nos termos do regulamento.

§ 3º Quando da renovação dos membros do CONSEC, garantir-se-á a permanência de parte dos membros escolhidos para o mandato em curso, nos termos do regulamento, atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A atuação no âmbito do CONSEC não enseja qualquer remuneração para seus membros, e os trabalhos nele desenvolvidos são considerados de relevante interesse público.

§ 5º O Presidente do Conselho será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado Adjunto de Cultura.

§ 6º A Assembleia Legislativa indicará um dos representantes do setor público a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º Para cada membro do Conselho corresponde um suplente escolhido na forma estabelecida no regimento interno.

Art. 126 O Conselho instituirá câmaras temáticas para prestar suporte às ações do Conselho, na forma do seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho instituirá, para assessoramento dos trabalhos das Câmaras Temáticas, grupos técnicos de trabalho, nos termos de seu regimento interno.

Art. 127 A Secretaria Executiva do CONSEC será exercida pela SEC, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para o seu funcionamento.

Art. 128 Ficam transferidas do Conselho Estadual de Cultura para:

I – o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, as competências tratadas nos arts. 10, 11, 15, 17, 20, 53 e 73 da **Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994**; e

II – o Conselho Estadual de Política Cultural, as competências tratadas nos arts. 65 e 66 da **Lei nº 11.726, de 1994**.

Art. 129 Fica a expressão "Conselho Estadual de Cultura" substituída, nos arts. 65 e 66 da **Lei nº 11.726, de 1994**, pela expressão "Conselho Estadual de Política Cultural".

Art. 130 Fica a **Lei nº 11.726, de 1994**, acrescida do seguinte art. 83-A:

"Art. 83-A As competências conferidas pelos arts. 10, 11, 15, 17, 20, 53 e 73 desta Lei ao Conselho Estadual de Cultura passam a ser competências do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – CONEP –, instituído pela **Lei Delegada nº 170, de 25 de janeiro de 2007**".

Art. 131 Ficam revogados:

I – os arts. 9º e 10 da **Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983**;

II – os arts. 1º a 14, 16 e 17 da **Lei nº 11.484, de 10 de junho de 1994**;

III – as Leis Delegadas nºs 69, 71, 81 e 89, de 29 de janeiro de 2003; e nºs 116, 146, 147, 148 e 149, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

Art. 132 A Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS –, a que se refere o inciso V do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar,

organizar, coordenar, articular, avaliar e otimizar as ações operacionais do Sistema de Defesa Social, visando à promoção da segurança da população, competindolhe:

I - coordenar as políticas estaduais de segurança pública, elaborando-as e executando-as em conjunto com a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e entidades da sociedade civil organizada;

II - elaborar, coordenar e gerir a política prisional, por meio da custódia dos indivíduos privados de liberdade, promovendo condições efetivas para sua reintegração social, mediante gestão direta e mecanismos de cogestão;

III - elaborar, coordenar e gerir a política de atendimento às medidas socioeducativas, visando proporcionar ao adolescente em conflito com a lei meios efetivos para sua ressocialização;

IV - elaborar, executar e coordenar a seleção, a formação e a capacitação do corpo funcional das unidades prisionais e socioeducativas;

V - elaborar, implementar e avaliar políticas de prevenção social à criminalidade, articulando ações com a sociedade civil e o poder público;

VI - articular e coordenar as ações de integração dos órgãos de defesa social, em especial no âmbito da gestão da informação e do planejamento operacional;

VII - articular e coordenar as políticas de ensino, correição e qualidade da atuação dos órgãos de defesa social;

VIII - articular, coordenar e consolidar as informações de inteligência no Sistema de Defesa Social;

IX - elaborar e propor as políticas estaduais sobre drogas, bem como as ações necessárias à sua implantação;

X - planejar, desenvolver, implantar e coordenar projetos, programas e ações de prevenção do uso de substâncias e produtos psicoativos, visando ao tratamento, à recuperação e à reinserção social do dependente químico;

XI - credenciar organizações públicas, privadas e não governamentais para a composição das redes locais e setoriais de políticas sobre drogas; e

XII – exercer atividades correlatas.

Art. 133 A Secretaria de Estado de Defesa Social tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Assessoria de Comunicação Social;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Assessoria de Representação Interinstitucional;

VI – Auditoria Setorial;

VII – Corregedoria;

VIII – Gabinete Integrado de Segurança Pública;

IX – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

X – Assessoria de Integração das Inteligências do Sistema de Defesa Social;

XI – Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social:

a) Superintendência de Infraestrutura e Logística;

b) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças; e

c) Superintendência de Recursos Humanos;

XII – Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social:

a) Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social;

b) Superintendência de Análise Integrada e Avaliação das Informações de Defesa Social; e

c) Superintendência de Integração e Promoção da Qualidade Operacional do Sistema de Defesa Social;

XIII – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas:

a) Superintendência de Articulação e Descentralização de Políticas sobre Drogas;

b) Superintendência de Prevenção, Tratamento e Reinserção Social; e

c) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas;

XIV – Subsecretaria de Administração Prisional:

a) Assessoria de Informação e Inteligência;

b) Superintendência de Segurança Prisional;

c) Superintendência de Atendimento ao Preso;

d) Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas;

e) Unidades Prisionais de Pequeno Porte I, até o limite de cento e nove unidades;

f) Unidades Prisionais de Pequeno Porte II, até o limite de noventa e duas unidades;

g) Unidades Prisionais de Médio Porte I, até o limite de trinta e três unidades;

h) Unidades Prisionais de Médio Porte II, até o limite de seis unidades;

i) Unidades Prisionais de Grande Porte I – CERESP –, até o limite de oito unidades;

j) Unidades Prisionais de Grande Porte II e Segurança Máxima, até o limite de oito unidades; e

k) Unidades Prisionais de Perícia e Atendimento Médico, até o limite de quatro unidades;

XV – Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas:

- a) Assessoria de Informação e Inteligência;
- b) Superintendência de Gestão das Medidas de Meio Aberto;
- c) Superintendência de Gestão das Medidas de Privação de Liberdade; e
- d) Unidades Socioeducativas, até o limite de vinte e cinco unidades; e

XVI – Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade.

Parágrafo único. A denominação e a organização das unidades prisionais e das unidades socioeducativas a que se referem as alíneas de "e" a "k" do inciso XIV e a alínea "d" do inciso XV deste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 134 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Defesa Social:

- I – o Colegiado de Integração de Defesa Social;
- II – o Colegiado de Corregedorias do Sistema de Defesa Social;
- III – o Conselho de Criminologia e Política Criminal;
- IV – o Conselho Penitenciário Estadual;
- V – o Conselho Estadual de Trânsito; e
- VI – o Conselho Estadual Antidrogas.

§ 1º Para fins de integração do Sistema de Defesa Social, poderão ser criados comitês gestores temáticos, nos termos do regulamento.

§ 2º A instalação de unidades descentralizadas do Conselho Penitenciário Estadual será determinada por decreto, atendidos os critérios de oportunidade e necessidade.

§ 3º Ao Conselho Estadual de Trânsito compete a coordenação do sistema estadual de trânsito e o julgamento de recursos administrativos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º A presidência do Conselho Estadual de Trânsito cabe ao Secretário de Estado de Defesa Social, sendo passível de delegação.

§ 5º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual Antidrogas será exercida pela Subsecretaria de Política sobre Drogas.

Art. 135 A Secretaria de Estado de Defesa Social é o órgão gestor do Fundo Penitenciário Estadual.

Seção I

Do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais

Art. 136 Fica instituído o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais – SEISP/MG – com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, bem como subsidiar o Sistema de Defesa Social para a tomada de decisões nesse campo, mediante a produção, análise e disseminação de dados, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação a fim de coibir o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 1º O SEISP/MG integra o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública – SISP –, conforme previsto no **Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000**.

§ 2º O SEISP/MG tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a preservação dos direitos e garantias individuais e a defesa da sociedade, do Estado e de suas instituições.

§ 3º Para fins do disposto nesta seção, entende-se como atividade de inteligência de segurança pública o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, o acompanhamento e a avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, com o objetivo

de prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos, de qualquer natureza, atentatórios à ordem pública.

§ 4º A atividade de Inteligência de Segurança Pública se orienta pelos seguintes princípios: amplitude, interação, objetividade, oportunidade, permanência, precisão, simplicidade, imparcialidade, compartimentação, controle e sigilo.

Art. 137 O SEISP/MG é um sistema cooperativo e colegiado, integrado pelas seguintes instituições, sem relação de subordinação:

I – Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais;

II – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

III – Polícia Civil de Minas Gerais; e

IV – Polícia Militar de Minas Gerais.

§ 1º O Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública de Minas Gerais será coordenado por um Conselho Gestor, órgão de deliberação colegiada, composto por representantes dos órgãos previstos no *caput* deste artigo, vinculado ao Colegiado de Integração de Defesa Social, a que se refere o inciso I do art. 134 desta Lei Delegada.

§ 2º O Conselho Gestor, a que se refere o § 1º deste artigo, será presidido pelo Secretário de Estado de Defesa Social.

§ 3º A Secretaria de Estado de Defesa Social, como membro do Conselho Gestor, tem como atribuição:

I – coordenar o SEISP-MG;

II – propor a edição de normas de regulamentação das atividades de inteligência e do SEISP/MG; e

III – estabelecer e definir os fluxos de informações.

Art. 138 São atribuições do SEISP/MG:

I - planejar, executar e coordenar, de forma integrada, as atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado;

II - subsidiar o processo decisório das autoridades competentes no âmbito do Sistema de Defesa Social, mediante a produção e disseminação de dados, informações e conhecimentos de interesse da sociedade e do Estado; e

III - promover a edição de norma complementar, por regulamento, que assegure a proteção de conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado.

Art. 139 As atividades de inteligência serão desenvolvidas, notadamente no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 140 Compete à Assessoria de Integração das Inteligências do Sistema de Defesa Social, prevista no inciso X do art. 133 desta Lei Delegada, vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social:

I - executar as atividades administrativas e de secretaria executiva do Conselho Gestor; e

II - constituir, organizar e administrar as bases de dados do SEISP/MG.

§ 1º Os órgãos integrantes do SEISP/MG deverão disponibilizar e compartilhar os dados e conhecimentos obtidos e produzidos, observados os princípios da oportunidade e da segurança.

§ 2º As atividades desenvolvidas no âmbito do SEISP/MG não implicarão vínculo orgânico ou hierárquico entre os órgãos que o compõem, respeitando-se suas atribuições e seus limites de competência.

Art. 141 Poderão compor o SEISP/MG, mediante ajustes específicos, os seguintes órgãos consultivos, que prestarão informações a esse Sistema, a fim de subsidiar as atividades de inteligência:

I – Secretarias de Estado;

II – Advocacia-Geral do Estado; e

III – demais órgãos, agências e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor o SEISP/MG, nos termos e nos limites definidos no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 142 Os agentes públicos e os terceiros que atuem direta ou indiretamente no SEISP/MG ou que tenham conhecimento de dados e informações produzidos ou obtidos em seu âmbito, responderão civil, administrativa e criminalmente por condutas violadoras dos princípios e das regras atinentes à matéria de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Conforme classificação a ser definida em regulamento, será estabelecido o grau de sigilo das atividades de inteligência desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SEISP/MG.

Art. 143 Regulamento disciplinará procedimentos, competências e funções complementares do SEISP/MG.

Art. 144 Ficam revogados os arts. 1º a 11 e 13 a 15 da **Lei Delegada nº 117, de 25 de janeiro de 2007**.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI E DO NORTE DE MINAS

Art. 145 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas – SEDVAN –, a que se refere o inciso VI do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade coordenar, em articulação com as demais Secretarias de Estado, as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte e Nordeste de Minas, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza, competindo-lhe:

I – articular e coordenar as ações públicas nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e no Norte e Nordeste de Minas;

II – elaborar diagnóstico socioeconômico de sua área de atuação, com ênfase nas condições de propulsão econômica e nas alternativas visando à redução das desigualdades regionais;

III – elaborar, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, planos regionais de desenvolvimento, tendo em vista a proposição de metas, prioridades e medidas compensatórias para a equalização regional;

IV – elaborar ações de fomento em setores estratégicos para a sustentabilidade econômica e social das regiões de sua atuação;

V – promover ações para a avaliação de impacto da ação governamental nas regiões de sua atuação;

VI – apoiar as demais Secretarias na articulação com a iniciativa privada, organizações não governamentais e organismos nacionais e internacionais para a elaboração de projetos de cooperação para o desenvolvimento regional, bem como estimular o associativismo e o cooperativismo nas microrregiões correspondentes;

VII – representar o Governo do Estado no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência de Desenvolvimento do

Nordeste – SUDENE – e nos demais agentes de fomento da região;

VIII – articular e coordenar ações públicas compensatórias nas demais áreas do Estado caracterizadas por baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; e

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 146 A SEDVAN tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Assessoria de Integração Social;

II – Assessoria de Sustentabilidade Social; e

III – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação.

Art. 147 Integra a área de competência da SEDVAN, por vinculação, o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE.

Parágrafo único. O apoio técnico, logístico e operacional para o funcionamento da SEDVAN será prestado pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, nos termos de resolução conjunta.

Seção I

Do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais

Art. 148 A autarquia Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE –, a que se refere o inciso V do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, competindo-lhe:

I – formular e propor diretrizes, planos e ações necessários ao desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste, compatibilizando-os com as políticas dos governos federal e estadual;

II – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, que atuam nas regiões Norte e Nordeste de Minas para a fixação de critérios de concessão de estímulos fiscais e financeiros, atração de investimentos e indução do desenvolvimento sustentável e includente, com o objetivo de atender às necessidades dessas regiões;

III – desenvolver e implantar mecanismos que viabilizem a atração de novos investimentos, bem como realizar ações que promovam a integração econômica das sub-regiões do semiárido mineiro;

IV – elaborar, implantar e acompanhar programas e projetos que visem à ampliação e ao fortalecimento da infraestrutura regional, à inclusão social com geração de emprego, trabalho e incremento da renda, à expansão e à diversificação da base econômica das regiões de sua atuação;

V – promover ações com vistas à implantação, ao fortalecimento e à melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas nas áreas de baixa propulsão econômica;

VI – apoiar a representação do Governo do Estado no Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE – e nos demais agentes de fomento da região;

VII – planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar plano, programa, projeto ou atividade permanente ou emergencial de combate aos efeitos da seca em consonância com as diretrizes governamentais;

VIII – planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar plano, programa, projeto ou atividade permanente ou emergencial de combate aos efeitos da seca, em consonância com as diretrizes governamentais, especialmente as emanadas do Conselho de Desenvolvimento do Semiárido Mineiro; e

IX – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. O IDENE poderá desenvolver projetos especiais em regiões não incluídas na base territorial de sua atuação para cumprimento de objetivos e metas de redução de desigualdades sociais e enfrentamento da

pobreza em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - e de reduzida propulsão econômica, observadas a intersectorialidade, a vinculação à política específica nos termos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG.

Art. 149 O IDENE tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho de Administração;

II - Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria de Coordenação de Programas e Projetos;

g) Diretoria de Captação e Qualificação;

h) Diretoria Regional do Norte de Minas;

i) Diretoria Regional do Vale do Jequitinhonha;

j) Diretoria Regional do Vale do Mucuri; e

k) Diretoria de Inclusão Regional.

Parágrafo único. Integram ainda a estrutura orgânica do IDENE, até o limite de doze unidades, as respectivas gerências regionais.

Art. 150 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 78, de 29 de janeiro de 2003, e nº 167, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 151 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE –, a que se refere o inciso VII do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do artesanato; à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais e energéticos; ao comércio exterior; à atração de investimentos e financiamentos nacionais e internacionais para o Estado; e às concessões, inclusive às parcerias públicoprivadas, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II – formular planos e programas em sua área de competência, observadas as diretrizes gerais de governo;

III – definir diretrizes gerais e coordenar a formulação e a implantação de políticas energética, mineral, industrial, de logística em geral, de comércio e serviços, e de outras no âmbito de sua competência;

IV – articular-se com os órgãos e as entidades estaduais, em especial os que atuam nas áreas de agricultura, pecuária e abastecimento, ciência e tecnologia, meio ambiente, infraestrutura, turismo, desenvolvimento regional e políticas urbanas, visando à integração das respectivas políticas e ações sob a perspectiva econômica;

V – promover ações que visem à atração de novos empreendimentos para o Estado, à modernização e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo;

VI – articular-se com instituições do Governo Federal visando a participar na formulação e na implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria;

VII – atuar, juntamente com as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda e com os órgãos e as entidades de sua área de competência, na formulação de instrumentos e mecanismos de apoio e fomento aos setores relacionados à atividade finalística da Secretaria;

VIII – articular-se com o setor público e entidades representativas do setor empresarial, visando ao ordenamento econômico e à instalação de empreendimentos nas várias regiões do Estado, observadas as diretrizes governamentais;

IX – subsidiar a política locacional dos empreendimentos, observados os critérios de equilíbrio regional;

X – apoiar iniciativas locais voltadas para o desenvolvimento dos setores relacionados à atividade finalística da Secretaria;

XI – manter intercâmbio com instituições nacionais e internacionais e com entidades representativas da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados à atividade finalística da Secretaria;

XII – prestar assessoramento às demais áreas do Governo para o relacionamento comercial de interesse do Estado no mercado internacional;

XIII – coordenar o relacionamento institucional entre a Administração Pública, as entidades nacionais e as agências bilaterais e multilaterais de crédito, a fim de viabilizar o financiamento reembolsável e não reembolsável de projetos de desenvolvimento do Estado;

XIV – definir diretrizes gerais para os planos e ações dos órgãos e entidades da área de competência da Secretaria e exercer sua coordenação,

acompanhamento e supervisão;

XV – articular-se com os órgãos e as entidades que atuam no incentivo ao artesanato mineiro, coordenando as ações pertinentes;

XVI – apoiar o turismo de negócios no Estado em articulação com a Secretaria de Estado de Turismo;

XVII – definir, em articulação com órgãos e entidades que mantenham linhas correlatas de atuação, diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo visando ao fortalecimento dos negócios coletivos;

XVIII – atuar, em articulação com as entidades competentes, na formulação e execução de programas e ações de apoio e fomento às microempresas e empresas de pequeno e médio porte;

XIX – coordenar as políticas e ações relacionadas ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais;

XX – coordenar e assessorar os órgãos e entidades do Estado na contratação e gestão de projetos de Parcerias Público-Privadas – PPP –, de acordo com o que estabelece a **Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003**, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas;

XXI – gerir os contratos de PPP na sua área de atuação; e

XXII – exercer atividades correlatas.

Art. 152 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Auditoria Setorial;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão e Inteligência Estratégica;

VII – Unidade Central de Parcerias Público-Privadas;

VIII – Coordenadoria Especial de Comércio Exterior;

IX – Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços:

a) Superintendência de Arranjos Produtivos Locais;

b) Superintendência de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

c) Superintendência de Desenvolvimento da Produção;

d) Superintendência de Cooperativismo e Apoio ao Setor Terciário; e

e) Superintendência de Artesanato;

X – Subsecretaria de Investimentos Estratégicos:

a) Superintendência de Planejamento e Integração;

b) Superintendência de Logística;

c) Superintendência de Financiamento ao Investimento; e

d) Superintendência de Projetos Especiais;

XI – Subsecretaria de Política Mineral e Energética:

a) Superintendência de Política Mineral; e

b) Superintendência de Política Energética; e

XII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 153 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico:

I – por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Integrado de Desenvolvimento – COIND;

b) Conselho Estadual de Energia – CONER;

- c) Conselho Estadual de Geologia e Mineração – CEGEM;
- d) Conselho Estadual de Comércio Exterior de Minas Gerais – CONCEX; e
- e) Conselho Estadual de Cooperativismo – CECOOP; e

II – por vinculação:

- a) a autarquia Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG;
- b) as empresas:

1. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG;

2. Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG; e

3. Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG; e

c) Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI.

§ 1º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico é o órgão gestor dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FINDES;

II – Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais;

III – Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais – FUNDOMIC; e

IV – Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais.

§ 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico integra o grupo coordenador dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Assistência ao Turismo – FASTUR;

II – Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais;

III – Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – FUNDESE;

IV – Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FINDES;

V – Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais;

VI – Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO;

VII – Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais – FUNDOMIC; e

VIII – Fundo Pró-Floresta.

Seção I

Da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Art. 154 A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG –, a que se refere a alínea "e" do inciso VI do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade executar e administrar, no Estado, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na legislação federal, bem como fomentar, facilitar e simplificar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico do Estado, competindo-lhe:

I – executar os serviços de registro de empresário, sociedade empresária e sociedade cooperativa, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos ao empresário e à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade empresária e de sociedade cooperativa, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;

b) o arquivamento dos atos concernentes a sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e

daqueles que possam interessar ao empresário, à sociedade empresária ou à sociedade cooperativa;

d) a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários, das sociedades empresárias ou das sociedades cooperativas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei específica; e

e) a emissão de certidões dos documentos arquivados;

II – elaborar a tabela de preços de seus serviços, observados os atos especificados em instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC –, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III – processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutores públicos e intérpretes comerciais; e

b) a matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais

IV – elaborar seu regimento interno e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V – expedir carteiras de exercício profissional para empresários, agentes auxiliares do comércio, administradores de sociedade empresária ou sociedade cooperativa e para sociedades empresárias e sociedades cooperativas, inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme instrução normativa do DNRC;

VI – proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;

VII – prestar ao DNRC as informações necessárias:

a) à organização, formação e atualização do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País;

b) à realização de estudos para o aperfeiçoamento dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

c) ao acompanhamento e à avaliação da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; e

d) à catalogação dos assentamentos de usos e práticas mercantis procedidos;

VIII – organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do DNRC, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis – CEE –, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis – CNE.

IX – recolher os valores relativos aos preços públicos devidos por seus serviços; e

X – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. A JUCEMG subordina-se tecnicamente ao DNRC, nos termos da legislação federal.

Art. 155 A JUCEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Plenário de Vogais; e

b) Turmas de Vogais;

II – Unidade de Direção Superior:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente; e

c) Secretaria-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Secretaria de Apoio às Unidades Colegiadas;

c) Procuradoria;

- d) Auditoria Seccional;
- e) Assessoria de Comunicação Social;
- f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- g) Diretoria de Gestão da Informação e Modernização;
- h) Diretoria de Registro Empresarial; e
- i) Diretoria de Integração e Interiorização.

Art. 156 Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 6º e 8º e 9º da **Lei Delegada nº 118, de 25 de janeiro de 2007**;

II – as Leis Delegadas nº 87, de 29 de janeiro de 2003, e nº 150, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA

Art. 157 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU –, a que se refere o inciso VIII do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de desenvolvimento regional e urbano, competindo-lhe:

I – formular planos, programas, propostas e estratégias em sua área de competência, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e demais órgãos e entidades da administração pública, observadas as diretrizes governamentais;

II – coordenar a política estadual de desenvolvimento regional e urbano, promover e supervisionar sua execução;

III – formular planos e programas de habitação de interesse social, de saneamento básico e ambiental, urbanos e rurais, e de apoio à infraestrutura urbana;

IV – desenvolver estratégias de desenvolvimento regional, notadamente por meio de planejamento territorial;

V – apoiar o associativismo municipal e a integração dos Municípios de uma mesma microrregião;

VI – prestar assistência técnica aos Municípios, em temas específicos de sua competência;

VII – difundir os instrumentos de planejamento e gestão de cidades;

VIII – elaborar, direta ou indiretamente, em temas específicos de sua competência, estudos, pesquisas, programas e projetos voltados para o desenvolvimento municipal e regional ou contratar a sua realização;

IX – fornecer o suporte técnico, logístico e administrativo para o regular funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e do grupo coordenador do Fundo Estadual de Habitação;

X – regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os Municípios não integrantes de regiões metropolitanas nos casos de:

a) loteamento e desmembramento localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizados em área limítrofe de Município ou que pertença a mais de um Município ou em aglomerações urbanas; e

c) quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados);

XI – integrar programas, projetos e atividades federais, estaduais e municipais de desenvolvimento regional e urbano, de infraestrutura urbana, de saneamento básico e ambiental, bem como de habitação de interesse social, urbanos e rurais;

XII – articular-se com instituições públicas e privadas que atuem em sua área de competência, visando à cooperação técnica e à integração de ações setoriais com impacto na competitividade e na qualidade

de vida das cidades;

XIII – articular-se com a União, órgãos e entidades de fomento e desenvolvimento nacionais e internacionais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando à captação de recursos para programas e projetos relacionados a sua área de competência, observadas as diretrizes específicas;

XIV – desenvolver, na sua área de competência, ações para a estruturação de consórcios públicos e parcerias no âmbito estadual e apoiar os Municípios para a consecução de tal finalidade;

XV – promover parcerias entre o Estado e os Municípios e outras entidades, visando à otimização de custos e à efetividade na prestação de serviços públicos de caráter regional, excluindo-se as ações referentes às regiões metropolitanas;

XVI – promover parcerias entre o Estado e os Municípios para construção de habitações e realização de melhorias habitacionais nas zonas rurais em articulação com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária;

XVII – articular-se com os Municípios e com órgãos e entidades competentes para a viabilização de infraestrutura e a regularização urbanística de vilas e favelas, com vistas à execução direta ou indireta;

XVIII – supervisionar as entidades a ela vinculadas;

XIX – exercer atividades correlatas; e

XX – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial o decorrente de regulação urbana de que trata o inciso X, cobrando taxas e aplicando sanções previstas em leis e gerindo receitas específicas.

Art. 158 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Apoio Administrativo;

VII – Subsecretaria de Desenvolvimento Regional:

a) Superintendência de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Regional; e

b) Superintendência de Assistência Técnica aos Municípios e Associativismo;

VIII – Subsecretaria de Política Urbana:

a) Superintendência de Habitação de Interesse Social;

b) Superintendência de Saneamento Básico; e

c) Superintendência de Planejamento e Gestão da Infraestrutura Urbana e Rural; e

IX – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 159 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; e

II – por vinculação:

a) a autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL-MG;

b) a autarquia especial Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG; e

c) as empresas:

1. Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG; e

2. Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG.

Art. 160 A SEDRU é o órgão gestor do Fundo Estadual de Habitação – FEH –, participando do seu grupo coordenador.

Art. 161 Ficam transferidas a competência para concessão de selo de anuência prévia em parcelamento do solo urbano da RMBH e a gestão da receita oriunda dessa atividade para a Agência RMBH.

Seção I

Da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art. 162 A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – ARSAE-MG –, de que trata a **Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009**, tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como

editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

I – pelo Estado ou por entidade de sua administração indireta, em razão de convênio celebrado entre o Estado e o Município;

II – por entidade da administração indireta estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrados com o Município;

III – por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade pública ou privada não integrante da administração pública estadual;

IV – por entidade de qualquer natureza que preste serviços em Município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e Municípios se fizer necessária; e

V – por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios.

§ 1º A regulação e a fiscalização, pela ARSAE-MG, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependem de autorização expressa do Município ou do consórcio público.

§ 2º A autorização prevista no § 1º não será necessária se o Município ou o consórcio público tiverem aderido, antes da publicação da **Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009**, à regulamentação dos serviços pelo Estado, caso em que a regulação e a fiscalização, inclusive tarifárias, passarão a ser exercidas pela ARSAE-MG.

Art. 163 Para o cumprimento das finalidades a que se refere o *caput* do art. 162, compete à ARSAE-MG:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário;

II – fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluídos os aspectos contábeis e financeiros

e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

III - expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

- a) a prestação dos serviços;
- b) a otimização dos custos;
- c) a segurança das instalações; e
- d) o atendimento aos usuários;

IV - celebrar convênio com Municípios que tenham interesse em se sujeitar à atuação da ARSAEMG;

V - estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI - analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VII - participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VIII - elaborar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Estado em obras e serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário;

IX - promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatários;

X - aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela ARSAE-MG;

XI - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito de sua competência;

XII – manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de reclamações dos usuários, para efeito do disposto no inciso III do art. 3º da **Lei nº 18.309, de 2009**, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da ARSAE-MG;

XIII – elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual estabelecerá procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas, para o atendimento às reclamações de usuários e para a edição de regulamentos e demais decisões da agência;

XIV – administrar seu quadro de pessoal, seu patrimônio material e seus recursos financeiros; e

XV – exercer atividades correlatas.

Art. 164 A ARSAE-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados pelo Governador, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução;

II – Conselho Consultivo de Regulação;

III – Procuradoria;

IV – Ouvidoria;

V – Gabinete;

VI – Auditoria Seccional;

VII – Assessoria de Comunicação Social;

VIII – Assessoria de Apoio Administrativo;

IX – Assessoria de Regulação;

X – Assessoria de Fiscalização;

XI – Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira; e

XII – Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços.

Seção II

Do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais

Art. 165 O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – DETEL –, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, competindo-lhe:

I – integrar as funções, serviços e atividades concernentes às telecomunicações do Estado;

II – planejar, complementar, executar ou implantar planos estaduais de telecomunicações;

III – proporcionar a integração das diferentes regiões do Estado por meio de redes de radiodifusão de sons e imagens;

IV – planejar e executar projeto de sistema de comunicações oficiais do Estado;

V – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e retransmissão de sinais de televisão, comunicação de dados, telefonia e radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e centrais de comunicações privativas do Estado;

VI – promover processo de licitação para aquisição, arrendamento mercantil, locação e alienação de equipamentos e material utilizado em telecomunicações, destinado a órgão público da Administração direta;

VII – prestar serviços de assessoria em engenharia de telecomunicações aos órgãos e entidades da Administração Pública, em todas as fases de execução de programa de telecomunicações; e

VIII – exercer atividades correlatas.

Art. 166 O DETEL tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Engenharia de Radiodifusão e Telecomunicações; e

f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 167 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 72, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 119 e 151, de 25 de janeiro de 2007, e o art. 10 da **Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010**.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 168 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE –, a que se refere o inciso IX do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a

cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, à assistência social para o enfrentamento da pobreza e o provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a Política Estadual de Assistência Social, apoiar e supervisionar sua execução, direta ou indiretamente, em sua área de competência;

II – implementar as ações do Estado no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – formular planos e programas de desenvolvimento social, observadas as diretrizes gerais do Governo, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e outras Secretarias de Estado, notadamente as de Trabalho e Emprego, de Defesa Social, de Educação e de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

IV – apoiar ações e projetos voltados para a interiorização das atividades de assistência social;

V – promover e facilitar a intersectorialidade e as parcerias para a implementação das políticas públicas sob sua direção, com vistas à universalização dos direitos sociais;

VI – desenvolver ações de captação de recursos para fundos sob sua gestão e para projetos específicos;

VII – manter atividades de pesquisa e acompanhamento de cenários de territórios sociais;

VIII – apoiar ações e projetos da sociedade civil voltados para as necessidades básicas e mínimos sociais;

IX – apoiar a iniciativa privada nas ações voltadas para a responsabilidade social, em articulação com outros órgãos estaduais;

X – manter cadastro atualizado das entidades de cunho social com atuação no Estado;

XI – apoiar os processos de governança social em seu âmbito de atuação;

XII – promover e divulgar ações que garantam a eficácia das normas vigentes de defesa dos direitos humanos estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em acordos dos quais o Brasil seja signatário;

XIII – elaborar e divulgar, de forma articulada, as diretrizes das políticas estaduais de atendimento, promoção e defesa de direitos e, no limite de sua competência, executar, de forma direta ou indireta, as ações relativas aos seguintes direitos:

a) da criança e do adolescente;

b) da mulher;

c) da pessoa com deficiência;

d) do idoso,

e) da igualdade racial;

f) da diversidade sexual; e

g) outros que se enquadrem na abrangência das políticas públicas de promoção e proteção de direitos;

XIV – manter atividades de pesquisa e acompanhamento de cenários de direitos humanos e de políticas sociais, por meio de observatório;

XV – desenvolver e executar, direta ou indiretamente, projetos especiais inseridos na estratégia governamental, incluídos os de entidades parceiras, voltados para a redução da vulnerabilidade social e da promoção humana;

XVI – promover a formação de redes sociais, em consonância com a diretriz governamental;

XVII – realizar conferências relativas às políticas públicas incluídas no âmbito de sua competência;

XVIII – manter o Escritório de Direitos Humanos e o Memorial de Direitos Humanos previsto em lei específica;

XIX – exercer atividades correlatas; e

XX – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 169 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VII – Assessoria de Assuntos Sociais para Vilas e Favelas;

VIII – Subsecretaria de Direitos Humanos:

a) Superintendência de Políticas de Promoção de Direitos e Cidadania;

b) Superintendência de Políticas de Proteção de Direitos;

c) Escritório de Direitos Humanos;

d) Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – CAADE;

e) Coordenadoria Especial da Política Pró-Criança e Adolescente – CEPCAD;

f) Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Mulheres – CEPAM;

g) Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual;

h) Coordenadoria Especial de Políticas Pró-Igualdade Racial; e

i) Coordenadoria Especial de Políticas para o Idoso;

IX – Subsecretaria de Assistência Social:

a) Superintendência de Políticas de Assistência Social; e

b) Superintendência de Capacitação, Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas de Assistência Social;

X – Subsecretaria de Projetos Especiais de Promoção Social:

a) Superintendência de Gestão de Cadastro de Entidades e de Parcerias;

e

b) Superintendência de Projetos Especiais;

XI – Superintendência de Interiorização; e

XII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Parágrafo único. As unidades regionais, até o limite de vinte e seis unidades, subordinadas à Superintendência de Interiorização, terão sede, área de abrangência e classificação em porte I ou II estabelecidas em decreto.

Art. 170 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

b) o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial – CONEPIR;

c) o Conselho Estadual do Idoso – CEI;

d) o Conselho Estadual da Mulher – CEM;

e) o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA;

f) o Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência – CEDPO;

g) o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CONEDH;

h) o Conselho Estadual de Direitos Difusos; e

i) o Comitê Gestor Estadual para a Criança e Adolescente do Semiárido Mineiro; e

II – por vinculação, a Fundação Caio Martins – FUCAM.

Art. 171 A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social participa da gestão dos fundos a seguir mencionados nas seguintes condições:

I – como Órgão Gestor:

a) Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

b) Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FUNDIF; e

c) Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA;

II – compondo o Grupo Coordenador:

a) Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

b) Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FUNDIF;

c) Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA; e

d) Fundo Penitenciário Estadual.

Art. 172 O art. 6º, o inciso III do art. 7º, o parágrafo único do art. 8º, os incisos XIII e XXIII do art. 9º e o inciso II do art. 12 da **Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Estado, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema setorial estadual de assistência social e coordenar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

(...)

Art. 7º (...)

III – realizar e cofinanciar, por meio de transferência programada e regular para os Municípios, serviços socioassistenciais, bem como ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão;

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. A SEDESE é o órgão responsável pela formulação da política estadual de assistência social, competindo-lhe coordenar os programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais no Estado por ele executados direta ou indiretamente ou em colaboração com outras esferas ou setores.

Art. 9º (...)

XIII – proceder à transferência programada e regular de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – para os fundos municipais de assistência social;

(...)

XXIII – divulgar na internet o cadastro mencionado no inciso XX deste artigo.

(...)

Art. 12 (...)

II – 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, eleitos durante a Conferência Estadual de Assistência Social, sendo:

a) 2 (dois) de entidades de usuários da assistência social, de âmbito estadual;

b) 4 (quatro) de entidades de assistência social, de âmbito estadual;

c) 2 (dois) de entidade representativa de trabalhadores da área de assistência social, de âmbito estadual;

d) 2 (dois) representantes não governamentais dos conselhos municipais de assistência social.

(...)"

Art. 173 O art. 13 da Lei nº. 12.262, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 13 (...)

XXX – cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº. 12.812, de 28 de abril de 1998, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatório."

Seção I

Da Fundação Educacional Caio Martins

Art. 174 A Fundação Educacional Caio Martins – FUCAM –, a que se refere o inciso XIII do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade apoiar a permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola, por meio da organização e da oferta de proteção social dirigida e focada, competindo-lhe:

I – promover e manter a integração entre família, escola e comunidade;

II – implementar ações de proteção social para garantir a conclusão da escolaridade do público atendido;

III – manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira, visando à proteção social do estudante atendido em suas unidades descentralizadas;

IV – articular, com cooperativas e associações locais, a comercialização de produtos das oficinas profissionalizantes; e

V – exercer atividades correlatas.

Art. 175 A FUCAM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

b) Auditoria Seccional;

c) Assessoria de Apoio Técnico;

d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; e

e) Diretoria de Educação e Assistência.

Art. 176 Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 12.262, de 23 de julho de 1996;

II – as Leis Delegadas nº 74, de 29 de janeiro de 2003, e nº 153, de 25 de janeiro de 2007; e

III – os arts 1º a 6º e 10 a 12 da **Lei Delegada nº 120, de 25 de janeiro de 2007.**

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Art. 177 A Secretaria de Estado de Educação – SEE –, a que se refere o inciso X do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à garantia e à promoção da educação, com a participação da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho, à redução das desigualdades regionais, à equalização de oportunidades e ao reconhecimento da diversidade cultural, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a política estadual de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II – formular planos e programas em sua área de competência, observadas as diretrizes gerais de Governo, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;

IV – promover e acompanhar as ações de planejamento e desenvolvimento dos currículos e programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;

V – realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;

VI – desenvolver parcerias, no âmbito da sua competência, com a União, Estados, Municípios e organizações nacionais e internacionais, na forma da lei;

VII – fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;

VIII – coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização

das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

IX – exercer a supervisão das atividades dos órgãos e entidades de sua área de competência;

X – definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino estadual, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

XI – coordenar, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a gestão das carreiras da educação;

XII – divulgar as ações da política educacional do Estado e seus resultados, em articulação com a Subsecretaria de Comunicação da Secretaria de Estado de Governo; e

XIII – exercer atividades correlatas.

Art. 178 A Secretaria de Estado de Educação tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

IV – Assessoria de Relações Institucionais;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Auditoria Setorial;

VII – Assessoria Jurídica;

VIII – Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica:

a) Superintendência de Desenvolvimento da Educação Infantil e Fundamental;

b) Superintendência de Desenvolvimento do Ensino Médio;

c) Superintendência de Desenvolvimento da Educação Profissional;

d) Superintendência de Modalidades e Temáticas Especiais de Ensino; e

e) Superintendência de Organização e Atendimento Educacional;

IX – Subsecretaria de Informações e Tecnologias Educacionais:

a) Superintendência de Informações Educacionais;

b) Superintendência de Tecnologias Educacionais; e

c) Superintendência de Avaliação Educacional;

X – Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos:

a) Superintendência de Recursos Humanos;

b) Superintendência de Pessoal; e

c) Superintendência de Normas e Informações de Pessoal;

XI – Subsecretaria de Administração do Sistema Educacional:

a) Superintendência de Planejamento e Finanças;

b) Superintendência Administrativa;

c) Superintendência de Compras, Contratos e Convênios; e

d) Superintendência de Infraestrutura Escolar;

XII – Escola de Formação e Desenvolvimento Profissional de Educadores:

a) Coordenadoria de Programas de Formação e Desenvolvimento Profissional;

b) Coordenadoria de Certificação Ocupacional;

c) Coordenadoria de Ensino; e

d) Secretaria-Geral; e

XIII – Superintendências Regionais de Ensino, até o limite de cinquenta e cinco unidades.

§ 1º As Superintendências Regionais de Ensino, a que se refere o inciso XIII deste artigo, poderão ser classificadas como de porte I e II, sendo no máximo sete unidades de porte I.

§ 2º As Superintendências Regionais de Ensino terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 179 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Educação os seguintes conselhos:

I – Conselho Estadual de Educação;

II – Conselho Estadual de Alimentação Escolar; e

III – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 180 Fica revogada a **Lei Delegada nº 122, de 25 de janeiro de 2007**.

CAPÍTULO XIV

DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE

Art. 181 A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ –, a que se refere o inciso XI do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte, ao lazer e ao protagonismo juvenil, competindo-lhe:

I – elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer e de promoção do protagonismo juvenil, bem como realizar as ações necessárias à sua implantação, acompanhamento e avaliação;

II – articular-se com o Governo Federal, os governos municipais, os órgãos estaduais, o terceiro setor e o setor privado, objetivando a promoção da intersectorialidade das ações voltadas para o incremento das atividades físicas e da prática esportiva, do lazer e do protagonismo juvenil;

III – promover o esporte socioeducativo, como meio de inclusão social, e ações que visem a estimular o surgimento e o desenvolvimento de lideranças jovens e de vocações esportivas;

IV – garantir o acesso da população a atividades físicas e práticas esportivas e aprimorar a gestão da política pública de esportes, mediante o monitoramento dos territórios esportivos mineiros, a capacitação de pessoal e a aplicação de critérios legais, incluído o da proporcionalidade de recursos e o de indicadores de resultados para a aferição da eficiência de sua atuação;

V – ampliar as estruturas destinadas à prática de atividades físicas e de esportes nos Municípios, bem como apoiar a sua recuperação e modernização, observados os objetivos dos programas governamentais e as demandas locais;

VI – promover e coordenar a captação de recursos públicos e privados destinados a atividades esportivas, de lazer e de fomento ao protagonismo juvenil, bem como aprovar projetos esportivos habilitados para fins de obtenção de recursos provenientes da concessão de incentivos fiscais;

VII – promover ações que visem à preservação e à recuperação da memória esportiva no Estado;

VIII – articular-se com os conselhos municipais de esporte e de juventude, bem como estimular sua criação em Municípios que não dispõem desses órgãos, e com outros conselhos setoriais, a fim de ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação de políticas públicas;

IX – promover ações que visem a estimular o desenvolvimento do associativismo e do voluntariado jovem, bem como apoiar a relação do Estado com associações juvenis e entidades equiparadas e segmentos da juventude;

X – fomentar a cultura do empreendedorismo jovem, em articulação com as demais esferas de governo e com a sociedade civil;

XI – articular com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social a adoção de medidas garantidoras dos direitos do jovem;

XII – promover ações de capacitação e desenvolvimento do jovem, em perspectiva individual e coletiva, que estimulem o surgimento de lideranças jovens em diversos segmentos, como o político, o educacional, o artístico e o esportivo;

XIII – promover o acesso de jovens a bens públicos, equipamentos esportivos, educacionais e culturais e a atividades que favoreçam o desenvolvimento e a utilização de aptidões profissionais e sociais, a fim de contribuir para a construção de consciência e a prática cívicas pelo jovem;

XIV – promover a realização de estudos, debates, conferências e pesquisas sobre a realidade e situação do jovem mineiro, a fim de contribuir para a elaboração de propostas de políticas públicas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude; e

XV – exercer atividades correlatas.

Art. 182 A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI – Auditoria Setorial;

VII – Subsecretaria da Juventude:

a) Superintendência de Reinserção do Jovem;

b) Superintendência de Inclusão do Jovem; e

c) Superintendência de Mobilização do Jovem;

VIII – Subsecretaria de Esportes:

a) Superintendência de Políticas Esportivas;

b) Superintendência de Esporte Educacional;

c) Superintendência de Esportes de Rendimento e de Participação;

d) Núcleo de Articulação dos Territórios Esportivos; e

e) Núcleo de Eventos; e

IX – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 183 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Desportos; e

b) o Conselho Estadual da Juventude;

II – por vinculação, a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG;

Art. 184 O *caput* do art. 3º da **Lei Delegada nº 94, de 29 de janeiro de 2003**, fica acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º (...)

VII – Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – CDL/BH.".

Seção I

Da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais

Art. 185 A Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG –, a que se refere o inciso IX do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, autarquia criada pela **Lei nº 3.410, de 8 de julho de 1965**, tem por finalidade administrar direta ou indiretamente estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio, contrato ou instrumento congênere, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, competindo-lhe:

I – apoiar órgãos e entidades governamentais na promoção de ações que visem ao desenvolvimento de atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer;

II – promover e incentivar a utilização de suas dependências para práticas esportivas, artísticas, culturais e de lazer, bem como permitir a sua utilização para práticas religiosas;

III – promover obras de manutenção, ampliação, reforma, recuperação e melhoramentos dos estádios sob sua administração; e

IV – exercer atividades correlatas.

Art. 186 A ADEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; e

f) Diretoria de Gestão da Infraestrutura de Estádios:

1. Núcleo do Estádio Governador Magalhães Pinto;

2. Núcleo do Estádio Raimundo Sampaio;

3. Núcleo do Estádio Joaquim Henrique Nogueira; e

4. Núcleo do Ginásio Poliesportivo Jornalista Felipe Drummond.

Art. 187 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 67, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 121 e 125, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XV

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Art. 188 A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a que se refere o inciso XII do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar a política tributária e fiscal, a gestão dos recursos financeiros e as atividades pertinentes à gestão da governança corporativa estadual, assim como responsabilizar-se pela implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública Estadual, competindo-lhe:

I – subsidiar a formulação das políticas tributária e fiscal do Estado e promover sua execução, controle, acompanhamento e avaliação;

II – gerir o Sistema Tributário Estadual para garantir a efetivação do potencial contributivo da economia e assegurar o controle da arrecadação tributária;

III – promover a gestão dos recursos financeiros e o efetivo controle dos gastos públicos para viabilizar a execução financeira das políticas governamentais;

IV – propor anteprojetos de lei tributária estadual, assegurar a correta interpretação e aplicação da legislação tributária e promover a conscientização do significado social do tributo;

V – gerir o processo de arrecadação dos tributos estaduais por meio do acompanhamento, da apuração, da análise e do controle da integralidade de seus produtos;

VI – promover o registro e o controle administrativo das atividades econômicas sujeitas à tributação;

VII – exercer o controle das atividades econômicas, na forma da legislação tributária e fiscal, para assegurar a compatibilidade entre a real capacidade contributiva da economia e a receita efetiva;

VIII – formalizar e exercer o controle do crédito tributário e dos procedimentos relacionados à sua liquidação;

IX – rever, em instância administrativa, o crédito tributário constituído e questionado pelo contribuinte;

X – aplicar medidas administrativas e penalidades pecuniárias, inclusive a representação para o procedimento criminal cabível nos delitos contra a ordem tributária;

XI – conduzir, promover, examinar e autorizar a negociação para a contratação de empréstimos, financiamentos ou outras obrigações contraídas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, relativas a programas e projetos previamente negociados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, bem como estabelecer normas para a concessão de fiança, aval ou outra forma de garantia oferecida pelo Tesouro Estadual;

XII – exercer a orientação, a supervisão e a fiscalização das atividades de administração financeira do Estado;

XIII – exercer a administração da dívida pública estadual, a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários;

XIV – exercer a orientação, a apuração e a correção disciplinar sobre seus servidores, mediante a promoção regular de ações preventivas, e a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, bem como zelar por suas unidades administrativas e pelo patrimônio, observadas as diretrizes estabelecidas pela Controladoria-Geral do Estado;

XV – manter programas, projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do pessoal fazendário, indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos;

XVI – assessorar o Governador em assuntos relacionados às políticas tributária, fiscal, econômica e financeira;

XVII – exercer a orientação normativa, a supervisão técnica e o controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;

XVIII – exercer atividades correlatas; e

XIX – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 189 A Secretaria de Estado de Fazenda tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Auditoria Setorial;

III – Corregedoria;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VII – Superintendência de Gestão e Finanças;

VIII – Superintendência de Tecnologia da Informação;

IX – Superintendência de Recursos Humanos;

X – Subsecretaria da Receita Estadual:

a) Superintendência de Fiscalização;

b) Superintendência de Tributação;

c) Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais; e

d) Superintendências Regionais da Fazenda, até o limite de dez unidades; e

XI – Subsecretaria do Tesouro Estadual:

a) Superintendência Central de Administração Financeira;

b) Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública; e

c) Superintendência Central de Contadoria-Geral.

§ 1º São de responsabilidade do Gabinete as atividades administrativas do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos termos de decreto.

§ 2º Subordinam-se ao Gabinete o Auditor Fiscal, a que se refere o Anexo I da **Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007**, e o pessoal de apoio administrativo do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, cujas atividades serão executadas sob supervisão e orientação técnica do Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos de decreto.

Art. 190 Serão estabelecidas em decreto:

I – a localização das Superintendências Regionais da Fazenda;

II – a localização, a abrangência e a subordinação das unidades integrantes da estrutura orgânica complementar das Superintendências

Regionais da Fazenda; e

III – a classificação das unidades de que trata o inciso II deste artigo, segundo padrões de planejamento geoeconômico e outras variáveis de natureza tributária e fiscal.

Art. 191 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Fazenda:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais; e

II – por vinculação:

a) a Caixa de Amortização da Dívida – CADIV;

b) a Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG; e

c) a empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI.

Seção I

Da Loteria do Estado de Minas Gerais

Art. 192 A autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG –, a que se refere a alínea "b" do inciso X do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital, gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social, a programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social, competindo-lhe:

I – planejar, coordenar, autorizar, credenciar, dirigir, executar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas com a exploração do jogo lotérico e similares, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital, observada a legislação federal atinente à matéria;

II – conceder permissão a terceiros para distribuição de jogo lotérico específico, incluído o jogo eletrônico por meio físico e digital;

III – promover e implementar planos de jogos, programas e projetos que visem à exploração do mercado lotérico e similares;

IV – articular-se com instituições congêneres de outras unidades da Federação com vistas à conjugação de esforços e à concretização de objetivos comuns; e

V – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. Os jogos lotéricos serão objeto de regulamentação constante de plano lotérico de jogo, devidamente aprovado por portaria do Diretor-Geral da LEMG.

Art. 193 A LEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Procuradoria;

b) Auditoria Seccional;

c) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; e

d) Diretoria de Operações.

Art. 194 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 88, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 123 e 155, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XVI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Art. 195 A Secretaria de Estado de Governo – SEGOV –, a que se refere o inciso XIII do art. 5º da **Lei nº 179, de 2011**, tem por finalidade assistir o Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais, na coordenação e na articulação política intragovernamental e intergovernamental e nas relações federativas e com a sociedade civil, apoiar o desenvolvimento municipal, bem como coordenar a política de comunicação social, competindo-lhe:

I – formular planos e programas em sua área de competência, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observadas as determinações governamentais;

II – promover juntamente com a União, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a realização de programas e projetos, e receber investimentos, transferências correntes, linhas específicas de financiamento e outros subsídios do Governo Federal, visando à melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – dos Municípios mineiros;

III – dar encaminhamento às solicitações dos Municípios que estiverem inseridas no âmbito de competência do Governo;

IV – executar programas e projetos de interesse municipal;

V – promover, no âmbito de sua atuação, o acompanhamento de programas, projetos e ações do Governo do Estado nos Municípios;

VI – apoiar os Municípios na solução de pendências administrativas e na superação de restrições legais que inviabilizem a celebração de convênios e acordos, bem como o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federativos;

VII – coordenar as ações de representação e de relacionamento político do Governo do Estado nas esferas municipal e federal e com a sociedade civil;

VIII – coordenar o relacionamento político do Governo do Estado com as lideranças do Estado, Câmaras Municipais, Assembleia Legislativa do Estado de

Minas Gerais e Congresso Nacional;

IX – promover a articulação política do Governo com os outros Poderes do Estado;

X – promover a mobilização de segmentos da população mineira visando à sua participação e integração nas ações governamentais;

XI – gerenciar o Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – SIGCON-MG – Módulo Saída;

XII – estabelecer, para os órgãos e entidades, normas relativas à obrigatoriedade do uso do SIGCON, bem como da alimentação do Sistema;

XIII – controlar o fluxo de repasses nos convênios de saída firmados pelo Estado, por meio do SIGCON-MG;

XIV – realizar e coordenar pesquisas sobre governança no Estado, no âmbito de sua atuação;

XV – promover ações relativas aos direitos do consumidor em articulação com instituições que dispõem de competências legais e constitucionais para a defesa de tais direitos;

XVI – formular e coordenar a política estadual de comunicação social e supervisionar sua execução nas instituições que integrem sua área de competência; e

XVII – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. A celebração de convênios de saída pelos órgãos e entidades do Poder Executivo fica condicionada à alimentação do SIGCON-MG – Módulo Saída, observado o disposto no inciso XII deste artigo.

Art. 196 A Secretaria de Estado de Governo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Governo;

III – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria Jurídica;

VI – Auditoria Setorial;

VII – Assessoria de Apoio Administrativo;

VIII – Subsecretaria de Assuntos Municipais:

a) Superintendência de Projetos; e

b) Superintendência de Apoio Institucional aos Municípios;

IX – Subsecretaria de Articulação Política:

a) Superintendência de Acompanhamento da Ação Parlamentar; e

b) Superintendência de Integração Política;

X – Subsecretaria de Comunicação Social:

a) Assessoria de Gestão da Comunicação;

b) Núcleo de Auditoria Setorial;

c) Superintendência Central de Publicidade;

d) Superintendência Central de Imprensa; e

e) Superintendência Central de Eventos e Promoções; e

XI – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:

Art. 197 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Governo, por subordinação administrativa:

I – o Conselho Estadual de Comunicação Social;

II – o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília;

III – o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo; e

IV – o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os Escritórios de Representação a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, criados por leis específicas, exercerão as atividades de representação e de defesa dos interesses governamentais do Estado de Minas Gerais, de modo integrado às ações da Secretaria de Estado de Governo e nos limites territoriais de sua respectiva competência.

Art. 198 Fica revogada a **Lei Delegada nº 124, de 25 de janeiro de 2007**.

CAPÍTULO XVII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 199 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD –, a que se refere o inciso XIV do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável e a política global do Estado relativa às atividades setoriais de saneamento ambiental, supervisionando sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II – formular, em nível estratégico, observadas as determinações governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, planos, programas e projetos relativos:

- a) à melhoria da qualidade ambiental e ao controle da poluição;
- b) à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos hídricos, das florestas e da biodiversidade, inclusive dos recursos ictiológicos;
- c) à proteção de mananciais e à gestão ambiental de bacias hidrográficas;
- d) à regularização ambiental de empreendimentos e atividades que utilizem recursos naturais, por meio da expedição de atos autorizativos;
- e) a ações de adaptação e mitigação de danos ao meio ambiente, relacionadas aos efeitos das mudanças climáticas; e
- f) ao monitoramento, ao controle e à fiscalização ambiental;

III – planejar, propor e coordenar a gestão ambiental integrada no Estado, com vistas à manutenção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentável;

IV – promover a aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais e zelar por sua observância, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;

V – articular-se com os organismos que atuam na área de meio ambiente e de recursos hídricos com a finalidade de garantir a execução da política ambiental e de gestão de recursos hídricos do Estado;

VI – identificar os recursos naturais do Estado essenciais ao equilíbrio do meio ambiente, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

VII – coordenar o zoneamento ambiental do Estado, em articulação com instituições federais, estaduais e municipais;

VIII – coordenar planos, programas e projetos de educação e extensão ambiental e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

IX – propor diretrizes e deliberações normativas ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, bem como coordenar as ações relativas à sua aplicação pelas entidades e órgãos integrantes do SISEMA;

X – representar o Governo do Estado no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA –, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH – e em outros conselhos nos quais tenham assento os órgãos ambientais e de gestão dos recursos hídricos das unidades federadas;

XI – homologar e fazer cumprir as decisões do COPAM e do CERH, observadas as normas legais pertinentes;

XII – coordenar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, as atividades dos núcleos de gestão ambiental das Secretarias de Estado e de suas entidades vinculadas;

XIII – estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos nacionais e internacionais visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Estado;

XIV – realizar ações de prevenção dos eventos hidrológicos adversos e de prevenção e combate a incêndios florestais;

XV – exercer a supervisão das entidades vinculadas, tendo em vista as diretrizes governamentais referentes à modernização institucional, à integração da informação e à otimização dos processos, visando à eficiência do Sistema Estadual de Meio Ambiente;

XVI – responsabilizar-se pelos atos de sua competência nos processos de regularização ambiental, por meio das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, com o apoio de suas entidades vinculadas;

XVII – planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII – responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

XIX – coordenar as ações relativas ao exercício do poder de polícia desenvolvidas pelas instituições que compõem sua área de competência, estabelecendo normas técnicas e operacionais para a fiscalização do meio ambiente no Estado, a ser executada pela Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em articulação com as demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos – SISEMA;

XX – propor ao COPAM e ao CERH normas a serem estabelecidas para os procedimentos referentes à regularização e fiscalização ambiental;

XXI – definir procedimentos integrados para os atos autorizativos e para a fiscalização, criando uma base unificada de dados georreferenciados a ser utilizada pelo SISEMA;

XXII – definir índices de qualidade ambiental para cada região do Estado, a serem observados na concessão do licenciamento ambiental, de acordo com padrões diferenciados referentes ao nível de antropismo, às peculiaridades locais dos ecossistemas e dos recursos hídricos, à qualidade do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna, da flora e da cobertura florestal, aferidos pelo monitoramento sistemático e permanente da situação ambiental do Estado;

XXIII – determinar, no âmbito de sua finalidade, por intermédio de servidores credenciados, medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou que implique prejuízos econômicos para o Estado;

XXIV – promover, por meio do COPAM e do CERH, o planejamento e o acompanhamento da fiscalização ambiental integrada no Estado;

XXV – coordenar, orientar, fiscalizar e supervisionar a execução das atividades de gestão da fauna silvestre no território do Estado, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XXVI – exercer atividades correlatas; e

XXVII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Delegada, recursos ambientais são os recursos bióticos e abióticos, existentes no território do Estado, essenciais à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida da população, compreendendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, as florestas, a fauna e a flora.

§ 2º As competências específicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para o alcance das finalidades de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º A SEMAD exercerá suas competências em articulação com as entidades a ela vinculadas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 200 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria de Apoio Administrativo;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VII – Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema Estadual de Meio Ambiente:

a) Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças;

b) Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas;

c) Superintendência de Recursos Logísticos e Manutenção; e

d) Superintendência de Tecnologia da Informação;

VIII – Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada:

a) Superintendência de Regularização Ambiental;

b) Superintendência de Gestão Ambiental; e

c) Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de treze unidades:

1. Núcleos Regionais de Regularização Ambiental, até o limite de cinquenta e seis unidades;

IX – Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada:

a) Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada;

b) Superintendência de Controle e Emergência Ambiental;

c) Superintendência de Atendimento e Controle Processual; e

d) Núcleos Regionais de Fiscalização, até o limite de cinquenta e seis unidades.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Regularização Ambiental e os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 201 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I – por subordinação administrativa, os seguintes conselhos:

a) Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM; e

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH; e

II – por vinculação:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; e

b) as autarquias:

1. Instituto Estadual de Florestas – IEF;

2. Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§ 1º As atividades de polícia administrativa exercidas pelas entidades previstas no inciso II deste artigo, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos e multas, serão compartilhadas com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O compartilhamento das atividades a que se refere o § 1º deste artigo implica a assunção pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável das atividades de coordenação e execução da fiscalização e da cobrança das multas e tributos e o apoio logístico necessário para o desenvolvimento dessas atividades será prestado pelas entidades previstas no inciso II deste artigo.

Art. 202 O SISEMA tem a finalidade de integrar o regime de proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a cargo do Estado no Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos seguintes órgãos e entidades que o integram:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

II – o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM;

III – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;

IV – a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM;

V – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;

VI – o Instituto Estadual de Florestas – IEF;

VII – os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;

VIII – a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais;

IX – os comitês de bacias hidrográficas; e

X - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. As competências do SISEMA serão definidas em regulamento.

Seção I

Da Fundação Estadual de Meio Ambiente

Art. 203 A Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM -, a que se refere a alínea "a" do inciso XI do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem a finalidade de executar a política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental, no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como de prevenção e de correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura; promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais; e apoiar tecnicamente as instituições do SISEMA, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado; competindo-lhe:

I - pesquisar, diagnosticar e monitorar a qualidade ambiental;

II - contribuir para a gestão ambiental do Estado por meio do desenvolvimento e da aplicação de instrumentos de gestão no âmbito do SISEMA e do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

III - fomentar, coordenar e desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias e cenários ambientais;

IV - desenvolver pesquisas e estudos para a elaboração de normas, padrões e procedimentos, bem como prestar serviços técnicos destinados a prevenir e corrigir a poluição ou a degradação ambiental;

V - desenvolver atividades informativas e educativas, visando à divulgação dos aspectos relacionados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental;

VI – apoiar os Municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados à preservação e à melhoria da qualidade ambiental, em articulação com a SEMAD;

VII – promover a arrecadação, a cobrança e a execução de créditos não tributários e de emolumentos decorrentes de suas atividades;

VIII – apoiar a SEMAD no processo de regularização ambiental, de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação;

IX – atuar junto à SEMAD e ao COPAM, como órgão seccional de apoio, nas matérias de sua área de competência;

X – estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos nacionais e internacionais, visando à adoção de medidas preventivas e corretivas da poluição ou degradação ambiental, com a interveniência da SEMAD; e

XI – exercer atividades correlatas.

Art. 204 A FEAM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

- e) Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental;
- f) Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento; e
- g) Diretoria de Gestão de Resíduos.

Seção II

Do Instituto Estadual de Florestas

Art. 205 A autarquia Instituto Estadual de Florestas – IEF –, a que se refere a alínea "b" do inciso XI do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade executar a política florestal do Estado e promover a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade, competindo-lhe:

I – coordenar, orientar, desenvolver, promover e supervisionar a execução de ações e pesquisas relativas à manutenção do equilíbrio ecológico e à proteção da biodiversidade, bem como promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal e da fauna silvestre e aquática, a elaboração da lista atualizada de espécies ameaçadas de extinção no Estado, a recomposição da cobertura vegetal natural, a recuperação de áreas degradadas e a restauração dos ecossistemas naturais, terrestres e aquáticos;

II – propor a criação de unidades de conservação, implantá-las e administrá-las, de modo a assegurar a consecução de seus objetivos e a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

III – fomentar, apoiar e incentivar, em articulação com instituições afins, o florestamento e o reflorestamento com finalidade múltipla, bem como desenvolver ações que favoreçam o suprimento de matéria-prima de origem vegetal susceptível de exploração, transformação, comercialização e uso, mediante assistência técnica, prestação de serviços, produção, distribuição e alienação de mudas;

IV – promover a educação ambiental, visando à compreensão pela sociedade da importância das florestas, da pesca e da biodiversidade, bem como manter sistema de documentação, informação e divulgação dos conhecimentos técnicos relativos a esses recursos naturais;

V – atuar junto ao COPAM e ao CERH como órgão seccional de apoio nas matérias inerentes ao IEF;

VI – prestar apoio técnico-operacional ao Fundo Pró-Floresta e atuar na fiscalização de projetos financiados com recursos do Fundo;

VII – apoiar a SEMAD no processo de regularização ambiental, de fiscalização e na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação; e

VIII – exercer atividades correlatas.

Art. 206 O IEF tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Diretoria de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade;

f) Diretoria de Áreas Protegidas;

g) Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal; e

h) Escritórios Regionais de Florestas e Biodiversidade, até o limite de treze unidades:

1. Núcleos Regionais de Florestas e Biodiversidade, até o limite de cinquenta e seis unidades.

Parágrafo único. Os Escritórios Regionais de Florestas e Biodiversidade e os Núcleos Regionais de Florestas e Biodiversidade terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Seção III

Do Instituto Mineiro de Águas

Art. 207 A autarquia Instituto Mineiro de Águas – IGAM –, a que se refere a alínea "c" do inciso XI do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade executar a política estadual de recursos hídricos e de meio ambiente formulada pela SEMAD, pelo CERH e pelo COPAM, competindo-lhe:

I – assegurar, para a atual e as futuras gerações, a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II – executar diretrizes relacionadas à gestão das águas no território mineiro e à política estadual de recursos hídricos;

III – programar, coordenar, supervisionar e executar estudos que visem à elaboração e à aplicação dos instrumentos de gestão das águas e da política estadual de recursos hídricos;

IV – promover, incentivar, executar, publicar e divulgar estudos, projetos, pesquisas e trabalhos técnico-científicos de proteção e conservação das águas, visando ao seu consumo racional e aos usos múltiplos;

V – desempenhar, em cooperação com órgãos e entidades encarregados de implementar a política estadual de recursos hídricos, as funções técnicas e administrativas necessárias à utilização racional dos recursos hídricos do Estado, objetivando seu aproveitamento múltiplo;

VI – incentivar e prestar apoio técnico à criação, à implantação e ao funcionamento de comitês e agências de bacias hidrográficas, bem como coordenar o processo eleitoral dos comitês de bacias hidrográficas;

VII – coordenar a elaboração e a atualização do plano estadual de recursos hídricos e dos planos diretores de recursos hídricos bem como articular sua implementação;

VIII – subsidiar o CERH no estabelecimento de critérios e normas gerais sobre outorga, enquadramento, cobrança e demais instrumentos da política estadual de recursos hídricos;

IX – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

X – atuar junto ao COPAM e ao CERH, como órgão seccional de apoio, nas matérias de sua área de competência;

XI – orientar a elaboração e acompanhar a aprovação e o controle da execução de planos, estudos, projetos, serviços e obras na área de recursos hídricos, bem como participar de sua elaboração quando desenvolvidos por instituições conveniadas;

XII – proporcionar, na área de sua competência, assistência técnica aos Municípios e aos demais segmentos da sociedade;

XIII – medir e monitorar a qualidade e a quantidade das águas de forma permanente e contínua;

XIV – desenvolver, aplicar e difundir tecnologias de gestão de recursos hídricos;

XV – prestar apoio técnico e administrativo à coordenação do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO;

XVI – promover a articulação de ações integradas com os órgãos e entidades outorgantes da União e dos Estados limítrofes a Minas Gerais para a gestão de bacias compartilhadas;

XVII – apoiar a SEMAD no processo de outorga e fiscalização de recursos hídricos, bem como na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua

atuação; e

XVIII – exercer atividades correlatas.

§ 1º O IGAM observará, no exercício de suas atribuições, as deliberações do CERH e do COPAM, bem como as diretrizes estabelecidas pela SEMAD.

§ 2º As ações descentralizadas do IGAM serão feitas de forma integrada com as demais instituições do SISEMA e em articulação com os comitês de bacias hidrográficas e suas respectivas agências de bacias ou entidades a elas equiparadas, nos termos da **Lei nº 13.199, de 1999**, e de normas complementares.

§ 3º O IGAM poderá celebrar contrato de gestão com entidades qualificadas como organizações civis de recursos hídricos, reconhecidas por ato do CERH como unidades executivas descentralizadas e equiparadas às agências de bacias hidrográficas.

Art. 208 O IGAM tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacia;

f) Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Monitoramento das Águas; e

g) Núcleos Regionais de Gestão de Águas, até o limite de treze unidades.

Parágrafo único. Os Núcleos Regionais de Gestão das Águas terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 209 Fica extinto o Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental Integrada – GCFAL –, criado pelo art. 6º da **Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006**, com a denominação alterada pelo art. 5º da **Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007**.

Art. 210 Ficam revogadas as Leis Delegadas nºs 73, 79 e 83, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 125, 156, 157 e 158, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 211 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, a que se refere o inciso XV do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado; propor e executar políticas públicas de recursos humanos, orçamento, recursos logísticos e tecnologia da informação e comunicação, modernização administrativa e saúde ocupacional; bem como exercer a coordenação geral das ações de governo e a gestão da estratégia governamental, competindo-lhe:

I – formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos, programas e projetos globais e regionais, de duração anual e plurianual, e a proposição de diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Estado, garantindo a execução do planejamento estratégico do Governo;

II – assegurar a efetividade, conceber e articular a execução, acompanhar as metas e os resultados e identificar as restrições e as

dificuldades das políticas públicas setoriais e multissetoriais destinadas a regiões ou segmentos populacionais específicos;

III – integrar esforços nas esferas de governo federal, estadual e municipal, assim como entre os Poderes do Estado, coordenando e gerenciando o processo de planejamento global das atividades do Estado, visando ao melhor atendimento às demandas da sociedade e ao desenvolvimento do Estado;

IV – propor e difundir modelos, estabelecer normas, coordenar, acompanhar e supervisionar ações voltadas para a modernização da Administração Pública Estadual e gerir informações institucionais;

V – propor, implementar e difundir políticas de modernização de tecnologia da informação e comunicação do Estado, bem como promover a orientação normativa, a coordenação logística, a execução e o controle das atividades relativas a patrimônio, compras e transporte oficial;

VI – coordenar, compatibilizar e avaliar a alocação de recursos orçamentários e financeiros, tendo em vista as necessidades das unidades da Administração Pública, para o cumprimento dos objetivos e metas governamentais, bem como acompanhar sua execução;

VII – estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas ao recrutamento e seleção, à avaliação, ao desenvolvimento, à qualificação e à valorização do servidor público, assim como orientar, coordenar, acompanhar e supervisionar sua implementação;

VIII – promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, bem como gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo;

IX – promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da Administração Pública do Poder Executivo;

X – estabelecer políticas, diretrizes e normas para a disponibilização de informações a cidadãos, empresas, governo e servidores e para a gestão da informação e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação;

XI – estabelecer políticas, diretrizes e metodologias para integração e racionalização dos processos organizacionais do Estado, buscando simplificar a relação do Estado com cidadãos, empresas, governo e servidores;

XII – coordenar e supervisionar as atividades das Unidades de Atendimento Integrado – UAIs;

XIII – promover a orientação normativa e a supervisão técnica relativas às parcerias entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil; e

XIV– exercer atividades correlatas.

Art. 212 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Auditoria Setorial;

III – Assessoria Jurídico-Administrativa;

IV – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

V – Assessoria de Apoio Administrativo;

VI – Assessoria de Comunicação Social;

VII – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto:

a) Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária;

b) Superintendência Central de Coordenação Geral; e

c) Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio;

VIII – Subsecretaria de Gestão da Estratégia Governamental:

a) Núcleo Central de Gestão Estratégica de Projetos e do Desempenho Institucional;

b) Núcleo Central de Inovação e Modernização Institucional; e

c) Núcleo Central de Parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs;

IX – Subsecretaria de Gestão de Pessoas:

a) Superintendência Central de Administração de Pessoal;

b) Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional;

c) Superintendência Central de Política de Recursos Humanos; e

d) Assessoria de Relações Sindicais;

X – Superintendência Central de Governança Eletrônica;

XI – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

XII- Coordenadoria Especial de Gestão das UAIs; e

XIII – Superintendência de Coordenação Regional.

§ 1º As UAIs, até o limite de vinte e seis unidades, e as Coordenadorias Regionais, até o limite de vinte e cinco unidades, subordinam-se à Coordenadoria Especial de Gestão das UAIs e à Superintendência de Coordenação Regional, respectivamente, e têm sede nos Municípios definidos em decreto.

§ 2º As competências e jurisdição das Coordenadorias Regionais serão estabelecidas em decreto.

§3º As Assessorias de Gestão Estratégica e Inovação ou unidades que possuem competências correlatas, integrantes das estruturas orgânicas das Secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias são unidades de execução da Subsecretaria de Gestão da Estratégia Governamental, à qual se subordinam tecnicamente.

Art. 213 Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Comitê de Negociação Sindical.

Parágrafo único. As competências, a composição e o funcionamento do Comitê de que trata o *caput* serão definidos em decreto.

Art. 214 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal; e

II – por vinculação:

a) a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG;

b) a Fundação João Pinheiro – FJP; e

c) as empresas:

1. Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE; e

2. Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. – MGS.

Art. 215 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão integra o Grupo Coordenador dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Assistência ao Turismo – FASTUR;

II – Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba;

III – Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – FUNDESE;

IV – Fundo Estadual de Habitação – FEH;

V – Fundo Estadual de Saúde – FES;

VI – Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA;

VII – Fundo Penitenciário Estadual;

VIII – Fundo Pró-Floresta;

IX – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

X – Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FUNPREN;

XI – Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII – Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO;

XIII – Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes – FUNTRANS;

XIV – Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FUNDIF;

XV – Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais;

XVI – Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – FINDES;

XVII – Fundo de Parcerias Público-Privadas;

XVIII – Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – FUNDOMIC;

XIX – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

XX – Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP; e

XXI – Fundo Máquinas para o Desenvolvimento – FUNDOMAQ.

Seção I

Da Fundação João Pinheiro

Art. 216 A Fundação João Pinheiro – FJP –, a que se refere o art. 12, XII, "b", da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade realizar estudos, projetos de pesquisa aplicada, prestar suporte técnico às instituições públicas e privadas, formar e capacitar recursos humanos, bem como coordenar o sistema

estadual de estatística, observadas as diretrizes formuladas pela SEPLAG, competindo-lhe:

I – prestar suporte técnico, institucional e de conhecimento para a formulação e a avaliação de políticas públicas e programas de desenvolvimento nas diversas áreas de atuação governamental;

II – coletar, produzir, sistematizar, analisar e divulgar dados e informações estatísticas e indicadores que reflitam a realidade estadual nos diversos segmentos sociais e econômicos;

III – promover e realizar estudos e pesquisas de acompanhamento e análise conjuntural, comércio exterior, finanças públicas, economia regional, cadeias produtivas, trabalho, demografia, saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, habitação, segurança pública e demais segmentos das políticas econômicas e sociais;

IV – prestar serviços relacionados à pesquisa, à criação, à transferência, à adaptação e ao aperfeiçoamento de técnicas e métodos em diferentes áreas de conhecimento;

V – atuar na avaliação de políticas públicas;

VI – promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização administrativa do setor público e para a implementação de políticas públicas, mediante a oferta de cursos regulares de graduação e pós-graduação e de cursos de capacitação e treinamento e outros programas especiais;

VII – prestar assessoria e consultoria técnica a instituições públicas e privadas;

VIII – promover a cooperação técnica com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais visando ao aprimoramento de suas atividades; e

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 217 A Fundação João Pinheiro tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho Curador; e
- b) Conselho Diretor da Escola de Governo;

II – Direção Superior:

- a) Presidente; e
- b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Assessoria de Comunicação Social;
- d) Auditoria Seccional;
- e) Centro de Estatística e Informações;
- f) Centro de Estudos de Políticas Públicas Paulo Camillo de Oliveira Penna;
- g) Centro de Pesquisas Aplicadas;
- h) Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho; e
- i) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Seção II

Do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Art. 218 A autarquia Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –, a que se refere a alínea "c" do inciso XII do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o regime próprio de previdência nos termos da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, competindo-lhe:

I – formular as políticas, normatizar, coordenar e executar as atividades relativas à concessão de benefícios previdenciários, no âmbito de sua competência;

II – formular as políticas, normatizar, coordenar e executar as atividades relativas à prestação de assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, social e complementar aos seus beneficiários;

III – formular as políticas, executar e controlar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação de recursos próprios do IPSEMG e dos fundos vinculados, provenientes das contribuições do segurado, do Estado e de outras estabelecidas na legislação vigente;

IV – adotar medidas destinadas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios dos servidores públicos sob a responsabilidade do IPSEMG e dos fundos vinculados, observadas as normas fixadas na legislação vigente;

V – exercer o controle e a cobrança da dívida ativa do IPSEMG, na forma da legislação vigente;

VI – planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de planos, programas, projetos ou atividades em consonância com os objetivos neles definidos;

VII – prestar suporte técnico e operacional ao funcionamento do Conselho Estadual de Previdência – CEPREV;

VIII – elaborar prestações de contas dos recursos provenientes de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, de que trata a **Lei Complementar nº 64, de 2002**;

IX – coordenar as ações relativas à compensação previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796, de 5 de maio de 1999; e

X – exercer atividades correlatas.

Art. 219 O IPSEMG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho de Beneficiários;

b) Conselho Deliberativo;

c) Conselho Fiscal; e

d) Diretoria Executiva;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Auditoria Seccional;

c) Procuradoria;

d) Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Previdência;

e) Assessoria de Comunicação Social;

f) Diretoria de Previdência;

g) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças; e

h) Diretoria de Saúde.

§ 1º Para fins do cumprimento da paridade a que se refere o art. 88 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, o Governador designará por

decreto seis representantes para comporem o Conselho Deliberativo e três representantes para comporem o Conselho Fiscal a que se referem, respectivamente, as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 2º A Diretoria Executiva, prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Diretor de Previdência, Diretor de Saúde e Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças e exercerá suas atividades de forma colegiada.

Art. 220 Fica assegurada ao servidor designado, de que trata o art. 10 da **Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990**, a fruição, no mês de janeiro, da assistência à saúde oferecida pelo IPSEMG, mediante comprovação, por meio do demonstrativo de pagamento, do recolhimento da contribuição para tal finalidade relativa ao mês de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 221 Ficam revogadas as Leis Delegadas nºs 86 e 109, de 29 de janeiro de 2003 e as Leis Delegadas nºs 159 e 160, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XIX

DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 222 A Secretaria de Estado de Saúde – SES –, a que se refere o inciso XVI do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade formular, regular e fomentar as políticas de saúde pública no Estado de Minas Gerais, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população, competindo- lhe:

I – formular e coordenar a política estadual de saúde e supervisionar sua execução nas instituições que integram sua área de competência;

II – monitorar, coordenar, avaliar e consolidar as informações sobre saúde no Estado;

III – formular planos e programas em sua área de competência, observadas as determinações governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado;

V – promover e coordenar o processo de regionalização e descentralização dos serviços e ações de saúde;

VI – incentivar e fomentar a universalização da atenção primária à saúde, assegurando o acesso às redes de atenção;

VII – normalizar e implantar as redes de atenção à saúde do SUS no Estado;

VIII – formular, em caráter complementar, as políticas de assistência farmacêutica no Estado;

IX – formular diretrizes para o planejamento das demandas assistenciais de saúde e o credenciamento de instituições para a prestação de serviços de saúde;

X – coordenar o monitoramento e a avaliação das formas de financiamento do SUS no Estado;

XI – estabelecer normas, em caráter complementar, para o controle, a avaliação e a auditoria das ações e serviços de saúde no Estado;

XII – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, nutricional e de saúde do trabalhador;

XIII – coparticipar da formulação da política de saneamento básico;

XIV – estimular a pesquisa e a incorporação de inovações científicas e tecnológicas no âmbito do SUS;

XV – editar normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XVI – editar, em caráter complementar, normas e regulamentos destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população no Estado;

XVII – fomentar a gestão participativa do SUS;

XVIII – exercer atividades correlatas; e

XIX – exercer o poder de polícia no âmbito da sua competência.

Art. 223 A Secretaria de Estado de Saúde tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria Jurídica;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria de Comunicação Social;

V – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI – Assessoria Técnica;

VII – Assessoria de Normalização de Serviços de Saúde;

VIII – Assessoria de Gestão em Tecnologia da Informação;

IX – Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde:

a) Superintendência de Atenção Primária à Saúde;

b) Superintendência de Redes de Atenção à Saúde; e

c) Superintendência de Assistência Farmacêutica;

X – Subsecretaria de Regulação em Saúde:

a) Superintendência de Programação Assistencial;

b) Superintendência de Contratação de Serviços de Saúde; e

c) Superintendência de Monitoramento, Avaliação e Controle de Serviços de Saúde;

XI – Subsecretaria de Vigilância e Proteção à Saúde:

a) Superintendência de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador; e

b) Superintendência de Vigilância Sanitária;

XII – Subsecretaria de Gestão Regional:

a) Superintendências Regionais de Saúde, até o limite de dezessete unidades:

1. Gerências Regionais de Saúde, até o limite de onze unidades; e

XIII – Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde:

a) Superintendência de Planejamento e Finanças;

b) Superintendência de Gestão; e

c) Superintendência de Gestão de Pessoas.

Art. 224 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Saúde:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Saúde – CES; e

b) a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP/MG;

II – por vinculação:

a) a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS;

b) a Fundação Ezequiel Dias – FUNED; e

c) a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG.

Seção I

Da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais

Art. 225 A Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP/MG –, a que se refere o inciso III do art. 11 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades relacionadas ao ensino, à educação, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional e de recursos humanos no âmbito do SUS, competindo-lhe:

I – desenvolver programa de formação e educação permanente dos agentes com atuação no âmbito de saúde, de extensão e pesquisas sobre temas relevantes em saúde pública;

II – estabelecer articulação e intercâmbio com órgãos e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, visando ao fortalecimento e ao aperfeiçoamento da ESP/MG na área de saúde;

III – desenvolver estudos e pesquisas voltados à identificação de riscos e agravos em saúde pública;

IV – desenvolver estudos relativos ao perfil e às políticas de valorização do servidor da área de saúde;

V – programar, coordenar, executar e avaliar as atividades relativas ao acervo bibliográfico da Secretaria de Estado de Saúde e das entidades a ela vinculadas; e

VI – exercer atividades correlatas.

Art. 226 A ESP/MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II – Unidades de Direção Superior:

a) Diretor-Geral; e

b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

a) Assessoria Jurídica;

b) Auditoria Setorial;

c) Assessoria de Comunicação Social;

d) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

e) Superintendência de Educação; e

f) Superintendência de Pesquisa.

Seção II

Da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais

Art. 227 A Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – HEMOMINAS –, a que se refere a alínea "a" do inciso XIII do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade garantir à população a oferta de sangue, hemoderivados, células e tecidos em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, obedecidos os padrões de excelência e qualidade, competindo-lhe:

I – assegurar unidade de comando e direção às políticas estaduais relativas à hematologia e hemoterapia;

II – garantir à população a oferta, com qualidade, de outros tecidos biológicos e células;

III – desenvolver atividades nas áreas de prestação de serviços, assistência médica, ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, produção, controle de qualidade e educação sanitária;

IV - integrar as funções, serviços e atividades concernentes à hematologia e hemoterapia do Estado;

V - planejar, coordenar e executar a produção de hemocomponentes e a captação, preparação, preservação e distribuição de tecidos biológicos;

VI - planejar, coordenar e executar os trabalhos de controle de qualidade relativos à hematologia e hemoterapia;

VII - elaborar e executar programas referentes ao ensino e à educação sanitária;

VIII - realizar pesquisas e implantar novas técnicas e adotar inovações científicas relacionadas com a coleta de sangue e de outros tecidos biológicos;

IX - prestar serviços de assessoria em hematologia e hemoterapia aos órgãos e entidades da saúde pública, às entidades privadas e à comunidade em geral;

X - coordenar a distribuição dos hemocomponentes, hemoderivados e outros tecidos biológicos à rede pública; e

XI - exercer atividades correlatas.

Art. 228 A HEMOMINAS tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

- d) Assessoria de Comunicação Social;
- e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Diretoria Técnico-Científica; e
- g) Diretoria de Atuação Estratégica.

Seção III

Da Fundação Ezequiel Dias

Art. 229 A Fundação Ezequiel Dias – FUNED –, a que se refere a alínea "b" do inciso XIII do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, bem como realizar análises laboratoriais no campo dos agravos à saúde coletiva em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política estadual de saúde, competindo-lhe:

I – incentivar, realizar e participar de pesquisas científicas e tecnológicas visando à aplicação de conhecimentos para a solução de problemas de saúde do Estado e do País;

II – estabelecer intercâmbio com outras instituições visando aos interesses da saúde;

III – extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar e comercializar produtos biológicos, profiláticos, insumos, medicamentos e congêneres necessários às atividades de órgãos e entidades públicas e privadas;

IV – importar e exportar insumos e produtos farmacêuticos e equipamentos necessários às suas ações e atividades;

V – incumbir-se dos atos necessários à obtenção de patente ou de registro de seus produtos industriais ou intelectuais;

VI – prestar serviços de análises laboratoriais no campo dos agravos à saúde coletiva; e

VII – exercer atividades correlatas.

Art. 230 A FUNED tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria do Instituto Octávio Magalhães;

g) Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento;

h) Diretoria Industrial; e

i) Departamento de Controle de Qualidade.

Seção V

Da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Art. 231 A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG –, a que se refere a alínea "c" do inciso XIII do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade prestar serviços de saúde e assistência hospitalar de importância estratégica estadual e regional, em níveis secundário e terciário de complexidade, por meio de hospitais organizados e integrados ao SUS, bem como participar da formulação, do acompanhamento e da avaliação da política de gestão hospitalar, em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Saúde, competindo-lhe:

I – participar, em nível de integração e cooperação, da formulação e da implementação das diretrizes da política estadual de saúde;

II – prestar, em caráter suplementar, assistência ambulatorial especializada e de apoio à atividade hospitalar;

III – incentivar e promover o desenvolvimento de atividades relacionadas ao ensino e à pesquisa em saúde;

IV – formular, executar, acompanhar e avaliar, em caráter suplementar, a política de insumos e equipamentos para a saúde, no âmbito de suas unidades assistenciais;

V – coordenar a política de transplantes de órgãos e tecidos no Estado, regulando o processo de notificação, doação, distribuição e logística, avaliando resultados e capacitando hospitais e profissionais afins na atividade de transplantes;

VI – incentivar e participar de ações intersetoriais, no âmbito municipal, estadual e federal, visando à reabilitação e à reinserção social dos moradores das ex-colônias de hansenianos e de internos em hospitais psiquiátricos; e

VII – exercer atividades correlatas.

Art. 232 A FHEMIG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria Assistencial;

g) Diretoria de Gestão de Pessoas; e

h) Diretoria de Desenvolvimento Estratégico e Pesquisa.

Art. 233 Ficam revogadas as Leis Delegadas nºs 75, 77 e 102, de 29 de janeiro de 2003, e nºs 127, 161, 162 e 163, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XX

DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO

Art. 234 A Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – SETE –, a que se refere o inciso XVII do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado voltadas ao fomento das políticas públicas de trabalho e emprego, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a política estadual relacionada com o trabalho, a geração de emprego e de renda, a colocação e recolocação no mercado de trabalho;

II – fomentar as políticas voltadas para a inclusão produtiva;

III – manter atividades de pesquisa, desenvolvimento de metodologias e acompanhamento de cenários de trabalho e emprego;

IV – promover e facilitar a intersetorialidade com o governo, a iniciativa privada e federações para a implementação das políticas públicas sob sua direção;

V – desenvolver ações de captação de recursos para fundos sujeitos à sua gestão e para projetos específicos;

VI – formular planos e programas, na sua área de competência, em articulação com as demais Secretarias de Estado, observadas as diretrizes gerais do Governo;

VII – apoiar ações e projetos com vistas à interiorização do desenvolvimento na área do trabalho;

VIII – promover a articulação das ações voltadas para a qualificação e formação profissional, buscando o incremento das políticas públicas para a geração de emprego e renda no Estado; e

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 235 A Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Apoio Administrativo;

III – Auditoria Setorial;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Assessoria de Comunicação Social;

VI – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VIII – Superintendência de Política de Geração de Emprego;

IX – Superintendência de Geração de Renda e Empreendedorismo;

X – Superintendência de Formação e Qualificação para o Trabalho; e

XI – Superintendência de Regionalização.

Parágrafo único. As Unidades Regionais da Superintendência de Regionalização, até o limite de dez unidades, terão sua sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 236 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – CETER;

b) o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária – CEEPS; e

c) o Comitê Estadual de Qualificação Profissional para Geração de Emprego e Renda no Estado de Minas Gerais; e

II – por vinculação, a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG.

Parágrafo único. A composição do Comitê Estadual de Qualificação Profissional para Geração de Emprego e Renda no Estado de Minas Gerais bem como o detalhamento de sua competência serão estabelecidos em decreto.

Art. 237 Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social até a data da publicação desta Lei Delegada, desde que específicos à temática do trabalho e procedidas as

adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, dos convênios, dos acordos e de outras modalidades de ajustes referidos no *caput*.

Art. 238 A afetação dos imóveis pertencentes ao Estado necessários ao cumprimento das finalidades da Secretaria de Trabalho e Emprego será estabelecida em decreto.

Art. 239 O inciso I do art. 3º da **Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005**, passa a vigorar acrescido da seguinte expressão: "Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – SETE".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, os itens I.I do Anexo I e II.I do Anexo II da **Lei nº 15.468, de 2005**, passam a vigorar acrescidos da expressão "SETE", e o item VIII.I do Anexo VIII, a que se refere o art. 1º da **Lei 15.961, de 30 de dezembro de 2005**, passa a vigorar acrescido da expressão "Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – SETE".

Seção I

Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais

Art. 240 A Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG –, a que se refere o inciso XIV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade promover a habilitação e a qualificação profissional, a formação e o aperfeiçoamento de professores em nível superior e instrutores para modalidades técnicas, bem como a educação técnica, o desenvolvimento de metodologias e a aplicação de recursos tecnológicos para a qualificação e

a especialização para o trabalho, observada a política formulada pela SETE, competindo-lhe:

I – formar, aperfeiçoar e especializar docentes para atuarem no ensino fundamental, médio, técnico e superior;

II – criar, manter e ministrar cursos de formação de profissionais em nível técnico, de graduação, pós-graduação, extensão e aperfeiçoamento, por meio de cursos regulares e de educação a distância;

III – desenvolver programas de qualificação profissional para trabalhadores, oferecendo-lhes condições de acesso a estudos de diferentes níveis, mediante a realização de cursos de longa ou curta duração, visando a sua inserção no mercado de trabalho;

IV – prestar serviços de assessoria e de consultoria a instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, trabalho, ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;

V – divulgar estudos, experiências e inovações resultantes de sua atuação no ensino, de pesquisa ou de desenvolvimento de programas e projetos;

VI – desenvolver projetos e capacitar recursos humanos para o desempenho de atividades profissionais em instituições públicas e privadas, adequando o potencial do quadro de pessoal às necessidades sociais;

VII – qualificar, formar e especializar profissionais em nível técnico para atuarem nos setores primário, secundário e terciário da economia;

VIII – estabelecer parcerias com entidades nacionais e internacionais com o objetivo de desenvolver projetos de pesquisa e extensão na área de ensino; e

IX – exercer atividades correlatas.

Art. 241 A UTRAMIG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Conselho Curador;

II – Direção Superior:

a) Presidente; e

b) Vice-Presidente; e

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria de Ensino e Pesquisa;

g) Diretoria de Qualificação e Extensão; e

h) Diretoria de Ensino a Distância.

Art. 242 Ficam revogadas as Leis Delegadas nº 98, de 29 de janeiro de 2003, e nº 144, de 25 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO XXI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 243 A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP –, a que se refere o inciso XVIII do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, coordenar, controlar, regular e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a transportes e obras públicas, especialmente no que se refere a infraestrutura de transporte terrestre, aeroviário, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, estrutura operacional de

transportes, regulação e concessão de serviços de transportes, competindo-lhe:

I – formular e coordenar a política estadual de transportes e obras públicas;

II – formular planos e programas em sua área de competência, observadas as determinações governamentais, em articulação com os demais órgãos do Estado, especialmente a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – elaborar e propor planos, programas, normas, padrões técnicos, tabela de preços e projetos relativos a obras públicas e acompanhar as ações referentes à sua execução;

IV – planejar, projetar, coordenar, regular, controlar e integrar as ações inerentes às atividades de infraestrutura e serviços públicos de transporte terrestre, hidroviário, terminais de transportes de passageiros e cargas, sob a responsabilidade do Governo do Estado;

V – programar, coordenar e controlar a execução das obras públicas no Estado em sua área de competência;

VI – conceder, permitir ou explorar diretamente os serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano, de transporte por trilhos ou similar e de terminais de transporte de passageiros;

VII – regular e monitorar os serviços públicos concedidos à iniciativa privada na área de sua competência;

VIII – buscar, em parcerias com os órgãos competentes, modelos de financiamento que assegurem, primordialmente, recursos para a manutenção e a operação da infraestrutura viária de transportes e obras públicas;

IX – consolidar mecanismos de articulação institucional das esferas de governo, visando à integração do planejamento e da gestão e à viabilização de projetos na área de transportes e de obras públicas de interesse estratégico para o Estado;

X - exercer atividades correlatas; e

XI - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência.

Art. 244 A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete:

II - Assessoria de Apoio Administrativo;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Auditoria Setorial;

V - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI - Assessoria de Comunicação Social;

VII - Assessoria de Integração dos Sistemas de Informação;

VIII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

IX - Subsecretaria de Regulação de Transportes:

a) Superintendência de Infraestrutura de Transportes;

b) Superintendência de Transporte Metropolitano; e

c) Superintendência de Transporte Intermunicipal; e

X - Subsecretaria de Infraestrutura:

a) Superintendência de Infraestrutura Municipal;

b) Superintendência de Infraestrutura Governamental; e

c) Superintendência de Coordenação Técnica.

Art. 245 Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT; e

II – por vinculação:

a) as autarquias:

1. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG; e

2. Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG; e

b) a empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A.

Seção I

Do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Art. 246 A autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a que se refere a alínea "a" do inciso XV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro na Capital do Estado.

Parágrafo único. O DER-MG é administrado por Diretoria Colegiada composta pelo Diretor-Geral, pelo Vice-Diretor-Geral e por seis Diretores Executivos nomeados pelo Governador.

Art. 247 O DER-MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado, observadas as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, competindo-lhe:

I – participar da formulação da política estadual de transportes e da elaboração dos planos rodoviário e de transporte do Estado;

II – executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados;

III – manter as condições de operação, com segurança e conforto, das estradas de rodagem sob sua jurisdição e responsabilidade;

IV – exercer, por delegação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, e de outras instituições, as respectivas atribuições em relação às estradas de rodagem federais situadas no território do Estado;

V – atuar como entidade executiva rodoviária, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

VI – participar da elaboração do Sistema Rodoviário Estadual, bem como aprovar os Sistemas Rodoviários Municipais;

VII – articular-se com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para estabelecer as condições de operação e fiscalização nas estradas de rodagem sob jurisdição e responsabilidade estadual;

VIII – articular-se com entidades públicas e privadas para integrar as atividades rodoviárias e de transporte no Estado, bem como implantar políticas de educação para a segurança do trânsito nas rodovias sob sua responsabilidade;

IX – realizar estudos, projetar e executar, direta ou indiretamente, obras de infra-estrutura de aeródromo e aeroporto, mediante delegação e observada a legislação federal pertinente;

X – desenvolver estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento das técnicas de engenharia rodoviária;

XI – expedir normas técnicas sobre projeto, implantação, pavimentação, conservação, recuperação, melhoramentos, faixa de domínio e classificação das rodovias no âmbito do Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela SETOP e por organismos federais competentes; e

XII – fiscalizar, em conformidade com as diretrizes regulatórias da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

a) o transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;

- b) o transporte remunerado de pessoas;
- c) o serviço de táxi metropolitano; e
- d) as concessões de infraestrutura de transportes delegadas à iniciativa privada.

Art. 248 O DER-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho de Administração;
- b) 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
- c) 2ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI; e
- d) 3ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

II – Direção Superior:

- a) Diretor-Geral; e
- b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Auditoria Seccional;
- c) Procuradoria;
- d) Ouvidoria;
- e) Assessoria de Custos;
- f) Assessoria de Licitações;
- g) Assessoria de Apoio às Coordenadorias Regionais;
- h) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- i) Diretoria de Fiscalização;

- j) Diretoria de Projetos;
- k) Diretoria de Infraestrutura Rodoviária;
- l) Diretoria de Operações;
- m) Diretoria de Gestão de Pessoas;
- n) Coordenadorias Regionais Polo, até o limite de treze unidades; e
- o) Coordenadorias Regionais, até o limite de vinte e sete unidades.

§ 1º O Diretor-Geral, o Vice-Diretor-Geral e os demais diretores exercerão suas atividades de forma colegiada.

§ 2º Os cargos correspondentes às unidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Governador, sendo, pelo menos, dois dos Diretores, escolhidos dentre os servidores efetivos do DER-MG.

§ 3º As Coordenadorias Regionais Polo e as Coordenadorias Regionais terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.

Art. 249 Ficam transferidas para a Subsecretaria de Regulação de Transportes da SETOP as atribuições do DER-MG relativas à concessão de outorgas e ao planejamento de infraestrutura de transportes e do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

Seção II

Do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais

Art. 250 A autarquia Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG -, a que se refere a alínea "b" do inciso XV do art. 12 da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, projetar, coordenar e

executar obras de engenharia de interesse da administração pública, observando o programa de obras estabelecido pela SETOP, competindo-lhe:

I - elaborar estudos e vistorias técnicas, projetos e orçamentos de construção, ampliação, restauração e reforma de prédios e demais obras públicas;

II - executar, fiscalizar e gerenciar as obras de construção, ampliação, restauração e reforma de prédios e demais obras públicas;

III - elaborar normas e padrões técnicos para projetos e tabelas de preços para as obras públicas do Estado;

IV - organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas de Estado;

V - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionadas com os objetivos e interesses do DEOP-MG, com a interveniência da SETOP;

VI - colaborar com as obras relativas ao plano de habitação para as classes de baixa renda e com os programas de reurbanização de aglomerados em situação de vulnerabilidade social e de outras formas de habitação no Estado;

VII - atuar, supletivamente, na área de estradas vicinais, observada a legislação pertinente;

VIII - prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato, com interveniência da SETOP;

IX - promover intercâmbio técnico com organismos similares, nacionais e internacionais; e

X - executar atividades correlatas.

Art. 251 O DEOP tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho de Administração;

II – Direção Superior:

- a) Diretor-Geral; e
- b) Vice-Diretor-Geral; e

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- e) Diretoria de Projetos e Custos; e
- f) Diretoria de Obras.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, o Vice-Diretor-Geral e os Diretores de Planejamento, Gestão e Finanças, de Projetos e Custos e de Obras exercerão suas atividades de forma colegiada.

Art. 252 Ficam revogados:

- a) os arts. 1º a 11 da **Lei Delegada nº 100, de 29 de janeiro de 2003;**
- b) a **Lei Delegada nº 104, de 29 de janeiro de 2003;**
- c) os arts. 1º a 4º e 9º e 10 da **Lei Delegada nº 128, de 25 de janeiro de 2007;**
- d) os arts 1º e 5º da **Lei Delegada nº 164, de 25 de janeiro de 2007;** e
- e) o art. 1º da **Lei Delegada nº 165, de 25 de janeiro de 2007.**

CAPÍTULO XXII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Art. 253 A Secretaria de Estado de Turismo – SETUR –, a que se refere o inciso XIX do art. 5º da **Lei Delegada nº 179, de 2011**, tem por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado, competindo-lhe:

I – propor e coordenar a política estadual de turismo, o Plano Mineiro de Turismo e os demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo;

II – criar e divulgar o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

III – implementar a política estadual de turismo em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal;

IV – fomentar a instalação de empreendimentos ligados às atividades turísticas;

V – promover e difundir, por meio de atividades turísticas, a cultura mineira em articulação com a Secretaria de Estado de Cultura;

VI – promover e divulgar os produtos turísticos do Estado;

VII – propor normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

VIII – promover a intersetorialidade voltada para o desenvolvimento da infraestrutura turística;

IX – executar, direta ou indiretamente, projetos específicos para implantação de receptivos turísticos, recuperação de estética urbana e ambiental voltada para o turismo e apoio à rede hoteleira e de restaurantes, no âmbito de circuitos turísticos ou áreas assemelhadas; e

X – exercer atividades correlatas.

Art. 254 Integram a área de competência da SETUR:

I – por subordinação administrativa, o Conselho Estadual do Turismo; e

II – por vinculação, a empresa Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS.

Art. 255 A SETUR tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Comunicação Social;

III – Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

IV – Assessoria Jurídica;

V – Auditoria Setorial;

VI – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII – Superintendência de Políticas de Turismo; e

VIII – Superintendência de Estruturas do Turismo.

Art. 256 A Secretaria de Estado de Turismo é o órgão gestor do Fundo de Assistência ao Turismo – FASTUR.

Art. 257 Ficam revogados a **Lei Delegada nº 129, de 25 de janeiro de 2007**, e os arts. 5º e 6º da **Lei nº 18.710, de 7 de janeiro de 2010**.

Art. 258 Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA